



**ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE
MAGISTRADOS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO PROFISSIONAL EM DIREITO
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: DIREITO E PODER JUDICIÁRIO
CURSO DE MESTRADO PROFISSIONAL**

THIELLY DIAS DE ALENCAR PITTHAN

**A COOPERAÇÃO NOS PROCESSOS JUDICIAIS DE ACOLHIMENTO
INSTITUCIONAL DE CRIANÇAS E DE ADOLESCENTES NA
FRONTEIRA DE PONTA PORÃ (BR) E PEDRO JUAN CABALLERO
(PY)**

Brasília – DF

2024

THIELLY DIAS DE ALENCAR PITTHAN

A COOPERAÇÃO NOS PROCESSOS JUDICIAIS DE ACOLHIMENTO
INSTITUCIONAL DE CRIANÇAS E DE ADOLESCENTES NA FRONTEIRA DE
PONTA PORÃ (BR) E PEDRO JUAN CABALLERO (PY)

Trabalho de conclusão de curso, na modalidade de dissertação, apresentado ao Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito. Área de concentração: Direito e Poder Judiciário.

Orientador: Profa. Dra. Luiza Vieira Sá de Figueiredo.

Coorientador: Prof. Dr. Marco Bruno Miranda Clementino.

Brasília – DF

2024

Pitthan, Thielly Dias de Alencar

P688c

A cooperação nos processos judiciais de acolhimento institucional de crianças e de adolescentes na fronteira de Ponta Porã (BR) e Pedro Juan Caballero (PY) / Thielly Dias de Alencar Pitthan. – Brasília, DF, 2024
183 f.

Orientadora: Profa. Dra. Luiza Vieira Sá de Figueiredo

Coorientador: Prof. Dr. Marco Bruno Miranda Clementino

Dissertação (Mestrado) - Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito, 2024

1. Direito - Brasil. 2. Assistência a crianças e adolescentes. 3. Brasil - Fronteiras - Paraguai. 4. Acolhimento I. Figueiredo, Luiza Vieira Sá. II. Clementino, Marco Bruno Miranda III. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. IV. Título.

CDD: 346.810135

THIELLY DIAS DE ALENCAR PITTHAN

A COOPERAÇÃO NOS PROCESSOS JUDICIAIS DE ACOLHIMENTO
INSTITUCIONAL DE CRIANÇAS E DE ADOLESCENTES NA FRONTEIRA DE
PONTA PORÃ (BR) E PEDRO JUAN CABALLERO (PY)

Trabalho de conclusão de curso, na modalidade de dissertação, apresentado ao Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, como requisito parcial para obtenção do título de Mestra em Direito. Área de concentração: Direito e Poder Judiciário

Aprovado em: ___ / ___ / ____

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Luiza Vieira Sá de Figueiredo (Orientadora)
Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados

Prof. Dr. Marco Bruno Miranda Clementino (Coorientador)
Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Profa. Dra. Elayne da Silva Ramos Cantuária (Examinadora)
Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados

Prof. Dr. André Augusto Salvador Bezerra (Examinador)
Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados

Prof. Dr. Marco Aurélio Machado de Oliveira (Examinador externo)
Universidade Federal do Estado de Mato Grosso do Sul

Prof. Dr. Rodrigo Rodrigues Dias (Examinador externo)
Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

*Dedico este trabalho à minha mãe,
pela breve década de convivência. À
minha avó, por me livrar da orfandade.
E, a todas as mães que a vida
generosamente me deu...*

AGRADECIMENTOS

É difícil mencionar todas as pessoas que contribuíram na jornada de construção deste trabalho. Familiares, amigos e amigas, colegas de profissão e da vida acadêmica, professores e professoras, e até mesmo pessoas estranhas, cujas falas aleatórias traziam algum *insight* aproveitável na pesquisa. Foram tantas contribuições...

Para não correr o risco de esquecer alguém, não citarei nomes. Registro minha gratidão a todos(as) que de alguma forma contribuíram, com algum comentário direto sobre meu tema de investigação ou compartilhando a própria experiência, a própria agrura.

Sintam-se abraçados(as) todos(as) que me ouviram conjugar o verbo “dissertar” durante esses dois produtivos anos e um pouco antes, quando o mestrado era ainda apenas um sonho.

Agradeço minha orientadora, Luiza, que já conhecia e admirava muito antes do mestrado, e com quem tenho pontos em comum, especialmente o apreço pelo estudo e o respeito pela judicatura. Obrigada por seu olhar atento, pelas intervenções pontuais e pelas palavras sempre precisas. Agradeço meu coorientador, Marco Bruno, cuja mente potente eu também já apreciava antes da pesquisa. Obrigada por trazer seu olhar apurado para meu trabalho. Sou muito grata por compartilhar com ambos esse capítulo da minha jornada.

E, agradeço a esta diletta banca pelo selo perene que vão imprimir à minha jornada acadêmica. Meus queridos professores, Elayne e André, fontes de inspiração e de reflexão crítica, respectivamente. Prof. Marco Aurélio, pelos saberes da fronteira e pelo olhar interdisciplinar, uma vez que constitui o único membro externo ao Judiciário. E Prof. Rodrigo, vocacionado juiz infantojuvenil e responsável pela sensível missão de submeter esta investigação ao filtro do melhor interesse da criança e do adolescente.

Agradeço minha equipe de trabalho pelo empenho qualitativo nas lides laborais cotidianas, das quais não me afastei em nenhum momento durante a pesquisa, especialmente nas infantojuvenis. É com vocês que eu partilho diariamente “a dor e a delícia” de judicar na fronteira, parafraseando Caetano.

Também registro meu agradecimento ao Dr. Arnaldo José Alves Silveira, Coordenador-Geral de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Cível do DRCI,

pela sensibilidade em possibilitar que o olhar da autoridade central se voltasse às questões fronteiriças infantojuvenis, e ao Dr Héber Filipe da Mata Borba, Vice-Cônsul do Brasil em *Pedro Juan Caballero*, pela cooperação na atuação em prol de crianças e de adolescentes brasileiros nesta fronteira.

Mas, meu agradecimento especial é direcionado às crianças e aos adolescentes do estudo de caso, cujas vidas, com seus sofrimentos e circunstâncias, tomei por empréstimo para tecer a narrativa que agora apresento. Foram muitas lágrimas vertidas ao imergir nessas histórias sem o peso da toga.

Certa vez, ouvi de alguém que “a academia é o melhor lugar do mundo”. Talvez seja verdade porque é um espaço que proporciona reflexões profundas, francas, genuínas. Por mais objetividade que a cientificidade e o rigor metodológico exijam, a pesquisa é visceral. Foi assim para mim. Eu não sei se tenho vocação acadêmica e se minha contribuição foi relevante. Mas, tenho a tranquila convicção de que estou uma juíza bem melhor agora. Então preciso agradecer também aos idealizadores e realizadores de um mestrado profissional voltado para a magistratura. A ENFAM tem sido esse espaço para a reflexão crítica de nossas práticas profissionais. E isso é muito importante.

Eu também sou grata por integrar o Judiciário estadual sul-mato-grossense, local em que iniciei minha jornada como estagiária. Afinal, foi a condição de juíza da infância que me permitiu tocar a vida de crianças e de adolescentes na fronteira e viver tão ricas experiências. Algumas dolorosas.

Sinceramente espero que olhar sob a lente da pesquisa científica alguns casos de acolhimento institucional na fronteira, que tanto sofrimento exalam, permita que histórias menos sofridas sejam escritas no futuro. Muito além das metodologias de pesquisa, esse trabalho foi todo guiado pela esperança. Aliás, a infância é uma fase do desenvolvimento humano intimamente atrelada ao verbo esperar justamente porque voltada para o futuro, para o amanhã. Segundo a Bíblia, até o reino dos céus pertence às crianças. Eu anseio que o presente, saudável e seguro, também pertença a todas elas, brasileiras, paraguaias, fronteiriças...

Portanto, eu sou grata a todas as minhas circunstâncias, afinal, como disse o filósofo José Ortega y Gasset, “*eu sou eu e minha circunstância, e se não a salvo a ela, não me salvo a mim*”. Agradeço a Deus por cada uma delas. Foram as que me vocacionaram à magistratura, à causa infantojuvenil, à fronteira, ao espírito cooperativo...

Obrigada, Deus!

Poeminha para o menino que gosto
*Para a pessoa de passos em paz, pele de avelã;
Sorriso nos olhos e boca de maçã.
Para o menino que caminha com Deus
Ele traz nos sonhos seus, as coisas mais simples da vida:
Uma casinha para morar, uma bicicleta para aligeirar a vida
e um amor para dividir o ar.
Esse menino tem medo do escuro, de água fria e de gente que não sorri.
Ele não grita, tem pavor às violências.
Acredita na essência do diálogo, da conversa, da boa paz.
Ele foi tão judiado
Quiseram invadi-lo
Quiseram machucá-lo
Quiseram magoá-lo
Mas ele é puro, ele é claro e é escuro.
Ele é feito luz que não tem hora
Fica lá e fica aqui
Habita-me por dentro,
Mesmo que esteja fora.*

*(Poema do livro "Afetos Reais, textos virtuais"
do prof. Erisevelton Silva Lima)*

RESUMO

Esta é uma pesquisa empírica de natureza qualitativa, mediante estudo de caso, com emprego da metodologia de análise de conteúdo na área de Direito e no campo de investigação sobre Poder Judiciário e processos de acolhimento institucional, vinculada ao Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, na linha de pesquisa em Eficiência e Sistema de Justiça. O objetivo é analisar a Cooperação Jurídica Internacional nos processos judiciais de acolhimento institucional de crianças e de adolescentes na fronteira de Ponta Porã, cidade gêmea de Pedro Juan Caballero (PY). De modo específico, o estudo descreve esse recorte fronteiriço, com saberes relativos à fronteira, e abordando a identidade fronteiriça, bem como enumera as circunstâncias que vulneraram direitos infantojuvenis e deram ensejo a acolhimento institucional. Também faz uma breve imersão na história sobre como o Brasil tratou crianças e adolescentes em comparação com a evolução normativa, nacional e internacional, relativa à proteção infantojuvenil. Apresenta as necessidades cooperativas do processo infantojuvenil de acolhimento institucional com o país vizinho e analisa a adequação do fluxo da Cooperação Jurídica Internacional para atendê-las. Por fim, propõe governança específica para esta fronteira, com lastro nos princípios e no modo de funcionamento da Cooperação Judiciária Nacional, para os processos infantojuvenis de acolhimento institucional.

Palavras-chave: acolhimento institucional infantojuvenil; Cooperação Jurídica Internacional; fronteira Brasil/Paraguai; Governança Judiciária.

ABSTRACT

This is an empirical research of qualitative nature, through case study, applying the methodology of content analysis in the legal area and in the investigative field about the Judiciary Branch and Institutional sheltering cases, linked to the Professional Post Graduation program in Law of the National School of Training and Improvement of Judges, following the research pattern of Efficiency and System of Justice. The goal is to analyze the International Judicial Cooperation in legal cases of Institutional Sheltering of children and teenagers on the border of Ponta Porã and its twin town of Pedro Juan Caballero (PY). Specifically, the study describes this cross-border profile, with knowledge coming from the border and tackling the border identity and lists the circumstances that violate children's rights and brought them to Institutional Sheltering. It also briefly presents an immersion in the history of how Brazil dealt with children and teenagers in comparison with the legal evolution, both national and international, in relation to their legal protection. It presents the cooperative needs of children's institutional sheltering with the bordering country and analyzes the adequacy of the International Judicial Cooperation flow to serve them. Lastly, it proposes specific governance for this border, founded on the principles and the operation manner of the International Judicial Cooperation, for the children's Institutional Sheltering legal cases.

Key words: Children's Institutional Sheltering; International Judicial Cooperation; Brazil-Paraguay border; Judicial Governance.

RESUMEN¹

Esta es una investigación empírica de naturaleza cualitativa, mediante estudio de caso, con empleo de la metodología de análisis de contenido en el área de Derecho y en el campo de investigación sobre Poder Judicial y procesos de acogimiento institucional, vinculada al Programa de Posgrado Profesional en Derecho de la Escuela Nacional de Formación y Perfeccionamiento de Magistrados, en la línea de investigación en Eficiencia y Sistema de Justicia. El objetivo es analizar la Cooperación Jurídica Internacional en los procesos judiciales de acogimiento institucional de niños y adolescentes en la frontera de Ponta Porã, ciudad gemela de Pedro Juan Caballero (PY). De manera específica, el estudio describe este recorte fronterizo, con conocimientos relativos a la frontera, y abordando la identidad fronteriza, así como enumera las circunstancias que vulneraron derechos de la infancia y adolescencia y dieron lugar al acogimiento institucional. También hace una breve inmersión en la historia sobre cómo Brasil ha tratado a niños y adolescentes en comparación con la evolución normativa, nacional e internacional, relativa a la protección de la infancia y adolescencia. Presenta las necesidades cooperativas del proceso de acogimiento institucional infantil y adolescente con el país vecino y analiza la adecuación del flujo de la Cooperación Jurídica Internacional para atenderlas. Finalmente, propone una gobernanza específica para esta frontera, con base en los principios y en el modo de funcionamiento de la Cooperación Judicial Nacional, para los procesos infantiles y adolescentes de acogimiento institucional.

Palabras clave: acogimiento institucional infantil y adolescente; Cooperación Jurídica Internacional; frontera Brasil/Paraguay; Gobernanza Judicial.

¹ A tradução para o Espanhol foi elaborada pela professora de educação infantil no Paraguai, Fátima Beatriz Echeverría Pedra de Peralta, mulher paraguaia, de mãe brasileira e de pai paraguaio, residente em Pedro Juan Caballero.

MBYKYMIHA²

Ko tembiapo oñemoĩhápe tapicha, ojehu'ã porã peteĩhápe peteĩ tembipurupyahu ñemongueta rape oiko ohóvo peteĩ ava remiandu apytépe, upéva rupive ikatu ojejuhu peteĩ kuatione'ê he'íva mba'éichapa oiko kuationogue apytépe oporandúva peichagua kuatione'ê. Kóva ojejapo mbarete ha oiko ko'ápe peteĩva ñemyesakã ñemongueta rape ohóva ojehe'ávo peteĩva tembiapópe oikóva kuationogue apytépe, ko'ápe ojehe'ávo peteĩ tendápe okehápe avei kuatione'ê ha kuationogue apytépe, oĩhápe avei peteĩ ava remiandu apytépe. Ko tembiapo oñemoĩva'ekue ko'ápe oñembohape oiko haña peteĩ tembiapo añetete ohóva peteĩ teko ha peteĩ ñemongueta rehegua kuationogue apytépe. Kóva ojehu'ã porã peteĩhápe peteĩ ava remiandu apytépe omba'apo haña oñembohapévo peteĩ tendápe kuatione'ê rehegua, upéva oikohápe peteĩ ñemongueta rape ohóva peteĩ teko ha peteĩ ñemongueta rehegua kuationogue apytépe. Kóva oñemoĩ porã peteĩhápe peteĩ ava remiandu apytépe omba'apo haña oñembohapévo peteĩ tendápe kuatione'ê rehegua, ko'ápe ojehe'ávo peteĩ tendápe okehápe avei kuatione'ê ha kuationogue apytépe, oĩhápe avei peteĩ ava remiandu apytépe. Ko'ápe oñemoĩ mba'éichapa oiko ñemongueta ojehe'ávo peteĩ ava remiandu apytépe omba'apo haña kuationogue rehegua, ko'ápe oñemoĩ peteĩ tendápe okehápe avei kuatione'ê ha kuationogue apytépe, oĩhápe avei peteĩ ava remiandu apytépe. Upéva ojejapo haña oñemoĩ porãva peteĩhápe peteĩ ava remiandu apytépe omba'apo haña oñembohapévo peteĩ tendápe kuatione'ê rehegua, ko'ápe ojehe'ávo peteĩ tendápe okehápe avei kuatione'ê ha kuationogue apytépe, oĩhápe avei peteĩ ava remiandu apytépe.

Ñemohendaha: mitãnguéra rerekua renda; Ñemoneĩha Kuaapyrã Yvygua; yvyrusúre Brasil/Paraguái; Teko Judiciario Rape.

² O Guarani, assim como o Espanhol, é um dos idiomas oficiais do Paraguai e essa tradução foi elaborada pela professora de educação infantil no Paraguai, Fátima Beatriz Echeverría Pedra de Peralta, mulher paraguaia, de mãe brasileira e de pai paraguaio, residente em Pedro Juan Caballero.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF	Ação de Destituição do Poder Familiar
BR	Brasil
CJI	Cooperação Jurídica Internacional
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CF	Constituição Federal
CGAC	Coordenação-Geral da Administração Consular
CODENI	Consejerías Municipales por los Derechos del Niño, la Niña y el Adolescente
CLC	Coordenação de Legislação Consular
CONANDA	Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
CPE	Central de Processamento Eletrônico
CPC	Código de Processo Civil
CREAS	Centro de Referência Especializado de Assistência Social
DAI	Divisão de Atos Internacionais
DCAC	Divisão de Comunidades Brasileiras e Assistência Consular
DCJI	Divisão de Cooperação Jurídica Internacional
DCON	Departamento de Comunidades Brasileiras e Assuntos Consulares
DDAC	Divisão de Documentos e Atos Consulares
DIJ	Departamento de Imigração e Cooperação Jurídica
DIM	Divisão de Imigração
DRCI	Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
ENFAM	Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados
MRE	Ministério das Relações Exteriores
ONU	Organização das Nações Unidas
PIA	Plano Individual de Atendimento
PY	Paraguai
RG	Registro Geral
SECCJ	Secretaria de Comunidades Brasileiras e Assuntos Consulares e Jurídicos
SGDCA	Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente
SNA	Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento
STF	Supremo Tribunal Federal

STJ	Superior Tribunal de Justiça
SIGO	Serviço Integrado de Gestão Operacional
SUS	Sistema Único de Saúde
TJ	Tribunal de Justiça
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para Infância

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	17
2	ONDE AS VIOLAÇÕES NÃO RESPEITAM OS LIMITES INTERNACIONAIS.	24
2.1	Ponta Porã (BR) x Pedro Juan Caballero (PY): as cidades gêmeas.....	24
2.1.2	<i>Fronteira.....</i>	28
2.1.3	<i>Quem são as pessoas fronteiriças?.....</i>	30
2.2	Os casos que desafiam a cartografia.....	35
2.2.1	<i>Percurso da pesquisa empírica: escolhas, ajustes e recortes metodológicos..</i>	<i>36</i>
2.2.2	<i>O menino que residia com dois cachorros.....</i>	<i>43</i>
2.2.3	<i>A menina que não queria voltar para o Paraguai e o bebê brasileiro.....</i>	<i>44</i>
2.2.4	<i>Os irmãos paraguaios.....</i>	<i>47</i>
2.2.5	<i>É preciso avançar as linhas pontilhadas.....</i>	<i>52</i>
3	O DESCOMPASSO ENTRE OS FATOS E AS NORMAS NA PROTEÇÃO INFANTOJUVENIL.....	53
3.1	A (des)proteção histórica de crianças e de adolescentes no Brasil.....	53
3.2	O estado da arte sobre normas protetivas infantojuvenis aplicáveis à fronteira.....	63
3.2.1	<i>Marcos normativos internacionais.....</i>	<i>64</i>
3.2.2	<i>Marcos normativos nacionais do Brasil e do Paraguai.....</i>	<i>71</i>
3.3	Mais do mesmo: o tratamento dispensado a crianças e adolescentes na fronteira.....	77
4	COOPERAÇÃO: SIGNIFICÂNCIAS E POTENCIALIDADES.....	88
4.1	Houve cooperação nos casos estudados?.....	90
4.2	Cooperação Jurídica Internacional: noções gerais e o dever de cooperar	96
4.2.1	<i>A autoridade central e o fluxo cooperativo.....</i>	<i>105</i>
4.2.2	<i>Os consulados.....</i>	<i>111</i>
4.3	Cooperação Judiciária Nacional e o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.....	115
4.4	Práticas cooperativas necessárias para os processos infantojuvenis: a fronteira como ponto de integração e não como limite.....	124
4.4.1	<i>Sensibilização das autoridades da cooperação internacional para a causa infantojuvenil.....</i>	<i>126</i>

4.4.2	<i>Aperfeiçoamento do trâmite interno do fluxo da CJI.....</i>	<i>127</i>
4.4.3	<i>Governança judiciária específica para a fronteira em cidade gêmea.....</i>	<i>128</i>
5	CONCLUSÃO.....	. 133
	REFERÊNCIAS.....	. 136
	APÊNDICE A – O menino que residia com dois cachorros.....	. 149
	APÊNDICE B – A menina que não queria voltar para o Paraguai e o bebê brasileiro.....	. 157
	APÊNDICE C – Os irmãos paraguaios.....	. 173

1 INTRODUÇÃO

A jurisdição infantojuvenil mobiliza sentimentos. Só imaginar uma criança em um contexto de vulnerabilidade ou de violação de direitos, como, por exemplo, vítima de abuso sexual ou de agressão física, compelida a trabalhar ou em situação de abandono, já conduz a um estado de consternação que deveria impelir à ação.

Corriqueiramente, crianças e adolescentes são vítimas dos mais diversos tipos de violências, negligências e abusos, muitas vezes, praticados pelos próprios pais ou responsáveis legais, agravados pela omissão do Estado e pela condescendência da sociedade.

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023³, os números de diferentes formas de violência contra quem possui entre 0 a 17 anos, “são impressionantemente altos” e continuam crescendo. Esses registros criminais englobam os crimes de abandono de incapaz, abandono material, maus-tratos, lesão corporal no contexto de violência doméstica, pornografia infantojuvenil, exploração sexual infantil, estupro e mortes violentas intencionais. Em relação ao crime de estupro, na região Centro-Oeste, Mato Grosso do Sul lidera o *ranking* de registros, com taxas de mais de 200 estupros entre vítimas de 0 a 17 anos a cada 100 mil habitantes, só no ano de 2022, o que pode significar um aumento dos casos e/ou das denúncias.

De acordo com o mesmo documento, a OMS considera acidentes e violências contra crianças e adolescentes, “o maior problema de saúde pública em países em desenvolvimento”, que pode atingir “até 1 bilhão de vítimas anualmente em todo o mundo, considerando casos de violência física, sexual, emocional e negligência”.

Muitas dessas crianças e adolescentes vão parar no serviço de acolhimento institucional. Em consulta ao painel de acompanhamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, atualmente há 31.570 crianças e adolescentes acolhidos institucionalmente no Brasil, sendo 727 só em Mato Grosso do Sul e 63 na Comarca de Ponta Porã⁴. Os

3 FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2024.

4 A consulta foi realizada no dia 30 de abril de 2024 e os números variam diariamente, de acordo com a movimentação dos processos e a respectiva alimentação pelos juízos da infância responsáveis. Os dados do referido painel podem ser acessados por qualquer pessoa, exceto a informação

números podem não corresponder à realidade de violação porque há de se considerar a subnotificação.

Judicar na região de fronteira é uma missão ainda mais desafiadora porque há peculiaridades, conflitos e demandas que são tipicamente fronteiriços, uma vez que resultam exatamente desse fluxo de integração entre pessoas de nacionalidades diversas. As relações são complexas e os conflitos, por vezes, mais difíceis de serem dirimidos porque, além de entremeados pela diversidade cultural, sofrem influência da dupla normatividade.

Se exercer jurisdição na fronteira, por si só, já é uma tarefa árdua, atuar na proteção da infância e da juventude muito mais, seja porque não se pode ignorar a diversidade cultural do(a) destinatário(a) da proteção, seja porque há necessidade de trabalhar em rede, com a articulação de órgãos e instituições externas ao judiciário, o que já é difícil internamente, quanto mais com outro país.

A dificuldade na comunicação com o país vizinho e o receio de que o destino de uma criança ou de um adolescente fronteiriço estivesse sendo decidido com base em preconceitos sobre a fronteira, sobre as diferenças culturais e sobre as pessoas que ali residem que deram ensejo ao objeto desta pesquisa, que está lastreada na seguinte indagação: como a Cooperação Jurídica Internacional pode contribuir para o tratamento adequado dos processos de crianças e de adolescentes acolhidos institucionalmente em Ponta Porã (BR), cidade gêmea de Pedro Juan Caballero (PY)?

A pergunta tem como premissa a compreensão de que a qualificação da prestação jurisdicional no espaço fronteiriço depende da percepção das diversidades que conduzem à formação de uma identidade própria – fronteiriça. E, que eventual dificuldade na comunicação oficial entre os agentes da rede protetiva infantojuvenil de ambos os países, dando ensejo à utilização de meios informais, é apenas mais uma das consequências dessa complexidade, que pode fragilizar o sistema de garantias infantojuvenis.

específica por Comarca, cuja consulta, em relação à Ponta Porã (que engloba os municípios de Ponta Porã, Aral Moreira e Antônio João) fora realizada por esta pesquisadora com *login* e senha próprios. Não há controle de dados sobre a quantidade de acolhimentos nos anos anteriores para que seja possível aferir quantas crianças e adolescentes passaram pelo serviço de acolhimento em Ponta Porã. (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – Painel de Acompanhamento**. Disponível em: https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=cursel&select=cl_earall. Acesso em: 30 abr. 2024).

A assunção da titularidade da 1ª Vara Criminal de Ponta Porã, cidade gêmea⁵ com Pedro Juan Caballero (PY), cuja separação se faz apenas por uma avenida, trouxe a percepção de que as relações entre os fronteiriços são dinâmicas e que a legislação costuma não acompanhar essa dinamicidade. O espaço fronteiriço é bastante singular, pois o local e o internacional convivem e se influenciam reciprocamente em complexas e dinâmicas interações comerciais, econômicas, culturais, sociais e políticas⁶. Os(as) jurisdicionados(as) têm uma identidade própria que os(as) distingue dos(as) demais nacionais não residentes na fronteira. São brasileiros, paraguaios, pessoas de outras nacionalidades, tais como libaneses, chineses, coreanos e japoneses⁷, que escolheram a fronteira como local de morada e passaram a ostentar essa identificação peculiar, vivendo sob o fluxo de um movimento migratório constante – pendular⁸.

O Juízo da Infância é afetado por essas especificidades no exercício de seu mister, assim como os demais integrantes do Sistema de Garantias dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes⁹. Rotineiramente, crianças e adolescentes fronteiriços são atendidos pela rede protetiva em busca da efetivação de seus direitos.

5 Segundo o art. 1º da Portaria nº 2.507/2021 do Ministério de Desenvolvimento Regional, são “os Municípios cortados pela linha de fronteira, seja essa seca ou fluvial, articulada ou não por obra de infraestrutura, que apresentem grande potencial de integração econômica e cultural, podendo ou não apresentar uma conurbação ou semi-conurbação com uma localidade do país vizinho, assim como manifestações “condensadas” dos problemas característicos da fronteira, que aí adquirem maior densidade, com efeitos diretos sobre o desenvolvimento regional e a cidadania.” (BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Regional. **Portaria nº 2.507**, de 5 de outubro de 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-2.507-de-5-de-outubro-de-2021-350617155>. Acesso em: 24 mar. 2023).

6 SOUZA, Edson Belo Clemente de. **Por uma Cooperação Transfronteiriça**: algumas contribuições para as dinâmicas territoriais da fronteira Brasil-Paraguai. Disponível em: <https://periodicos.ufms.br/index.php/revgeo/article/view/275>. Acesso em: 7 abr. 2023.

7 GOETTERT, Jones Dari. **Fronteiras**: quando o “paraíso” e o “inferno” moram ao lado. Identidades, imagens e gentes por entre Ponta Porã (Mato Grosso do Sul, Brasil) e Pedro Juan Caballero (Amambay, Paraguai). Dourados: Ed. UFGD, 2017.

8 O migrante pendular é aquele que reside em região de fronteira, em um país, e trabalha e/ou estuda no outro país, retornando cotidianamente para seu lar em um movimento contínuo. (OLIVEIRA, Marco Aurélio Machado de; CORREIA, Jacqueline Maciel; OLIVEIRA, Jéssica Canavarro. Imigrantes Pendulares em Região de Fronteira: Semelhanças Conceituais e Desafios Metodológicos Pendular. **Direitos Culturais**, Santo Ângelo, v. 12, n. 27, p. 91-108, maio/ago. 2017).

9 O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA) foi instituído pela Resolução nº 113/2006 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e tem o objetivo de assegurar a efetivação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a proteção integral à infância e à adolescência, sendo integrado por órgãos e instituições de todas as instâncias governamentais e em níveis federal, estadual e municipal. (BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Resolução nº 113**, de 19 de abril de 2006. Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=104402>. Acesso em: 6 maio 2024).

A situação torna-se ainda mais imbricada quando há o acolhimento institucional dessas crianças e/ou adolescentes, especialmente quando seus laços familiares e comunitários estão em ambos os países, o que é comum em cidades gêmeas.

Não raras vezes, crianças e adolescentes paraguaios, com vínculos familiares já estabelecidos deste lado da fronteira, também são encontrados em situação de vulnerabilidade em solo brasileiro e podem até ser acolhidos institucionalmente, o que acaba acontecendo quando, no momento do atendimento acerca da gravosa situação de violação de direitos, estão sem documentação que identifique, a priori, a nacionalidade.

Nesses casos, a realização de audiências concentradas, a oitiva da rede de proteção (de ambos os países), o cumprimento e o acompanhamento de medidas para fortalecimento de vínculos familiares em solo estrangeiro tornam-se medidas de execução demasiadamente complicada. Se para o(a) jurisdicionado(a) fronteiro(a) cruzar a linha de fronteira, que muitas vezes é uma rua, um rio ou uma ponte, é bastante simples, para os agentes estatais ainda é uma atividade burocrática e demorada.

Isso porque, quando se pensa em fronteira, o diálogo judicial entre as nações se dá por instituto próprio: a Cooperação Jurídica Internacional – CJI. Há regulamentação expressa no Código de Processo Civil – CPC, que estabelece princípios e diretrizes para sua efetivação, sob a forma de carta rogatória, de auxílio direto e de homologação de sentença estrangeira. A cooperação deve ser efetivada pela autoridade central, que, no Brasil, é, em regra, o Ministério da Justiça, pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional – DRCI, conforme prevê o art. 26, §4º, do CPC¹⁰.

O dia a dia forense tem demonstrado e a pesquisa poderá confirmar (ou não) que este fluxo de atendimento e de tramitação não se coaduna com a legislação infantojuvenil, notadamente com os princípios da intervenção precoce, da brevidade do acolhimento institucional e da prioridade absoluta¹¹.

¹⁰ BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 26 mar. 2022.

¹¹ BRASIL. **Lei n. 8.069**, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 15 dez. 2022.

Uma comunicação direta entre as autoridades envolvidas, que preserve a mesma segurança conferida quando há intermediação da autoridade central, é uma medida relevante a ser considerada.

A forma artesanal de solução das demandas, de modo personalizado, que acaba dependendo do conhecimento, da desenvoltura, do desprendimento e da boa vontade, dos envolvidos gera um cenário de instabilidade porque basta a alteração da composição dos órgãos protetivos para que todas as boas práticas construídas, ao longo dos anos e com muito trabalho e dedicação, percam-se. Definitivamente, não é isso que se espera. A cooperação de fato e à revelia da previsão normativa pode até solucionar ocasional e pontualmente as demandas, mas gera insegurança jurídica e pode dar ensejo a incidentes diplomáticos.

Há muitos marcos normativos internacionais a regular a proteção da infância e da juventude que são hábeis a justificar um diálogo mais eficiente no trato dos referidos processos. Não se pode perder de vista que a cooperação não é um fim em si mesma, mas sim mais um instrumento para assegurar uma prestação jurisdicional qualitativamente eficiente e a efetivação dos direitos infantojuvenis já positivados, o que somente é possível se ocorrer tempestivamente.

A pesquisa tem relevo nacional porque, embora a fronteira esteja concentrada apenas em algumas regiões do país, apresenta expressividade ao atingir uma parcela considerável de jurisdicionados(as), uma vez que 10.775.736 pessoas habitam na faixa de fronteira¹². Além disso, a infância, seja ela brasileira, paraguaia ou fronteiriça, merece atenção prioritária.

Além disso, a investigação alinha-se com os Macrodesafios do Poder Judiciário, notadamente a garantia dos direitos fundamentais – de crianças e de adolescentes, e, por via transversa, a agilidade e a produtividade na prestação jurisdicional, além do aperfeiçoamento da gestão administrativa e da governança judiciária¹³, que também deve ocorrer no espaço fronteiriço. O Judiciário nacional comprometeu-se com a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas – ONU e consequentemente com seus 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, dentre os quais, vale ressaltar o 16 que diz respeito à “paz, justiça e instituições

12 NEVES, Alex Jorge das *et al* (orgs.). **Segurança pública nas fronteiras, sumário executivo: Estratégia Nacional de Segurança Pública nas Fronteiras (ENAFRON)**. Brasília: Ministério da Justiça e Cidadania, Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2016.

13 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Estratégia Nacional do Poder Judiciário – 2021-2026**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/gestao-estrategica-e-planejamento/estrategia-nacional-do-poder-judiciario-2021-2026/>. Acesso em: 27 mar. 2022.

eficazes: promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis”, sem exclusão de outros que também são atingidos de forma transversal¹⁴.

Isso sem contar os princípios que regem o Brasil em suas relações internacionais (art. 4º, CF)¹⁵, dentre os quais, vale mencionar a prevalência dos direitos humanos (II), a autodeterminação dos povos (III), a igualdade entre os Estados (V) e a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (IX), e a Convenção sobre os Direitos da Criança, que o Brasil é signatário¹⁶.

Ao final da pesquisa, o que se pretende é analisar criticamente a CJI nos processos judiciais de acolhimento institucional de crianças e adolescentes em Ponta Porã, considerando sua condição de cidade gêmea com Pedro Juan Caballero, que lhe confere maior integração com o país vizinho.

Para tanto, os capítulos, com os respectivos objetivos específicos, foram construídos da seguinte maneira:

O primeiro capítulo será dedicado à descrição da fronteira Ponta Porã e Pedro Juan Caballero, e ao estudo de casos. Haverá algum aporte teórico sobre fronteira e sobre o perfil identitário das pessoas que ali residem, e a narrativa dos processos de acolhimento institucional de crianças e de adolescentes paraguaios, objetivando ulterior identificação das vulnerabilidades da infância e da adolescência fronteiriças e das práticas cooperativas adotadas.

Depois, no capítulo seguinte haverá a descrição sobre como crianças e adolescentes foram historicamente tratados em solo brasileiro e a investigação da normativa internacional de proteção aos direitos infantojuvenis fronteiriços que rege a relação entre Brasil e Paraguai, bem como das normas internas de cada país destinadas à proteção infantojuvenil. Também haverá a análise das circunstâncias que envolvem às violações de direitos e às vulnerabilidades detectadas nos casos estudados num cotejo com a previsão normativa atual e o histórico brasileiro de violação sistêmica.

14 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Agenda 2030 no Poder Judiciário Nacional**: Comitê Interinstitucional. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/agenda-2030/o-que-e-a-agenda-2030/>. Acesso em 29 out. 2023.

15 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 mar. 2023.

16 BRASIL. **Decreto nº 99.710**, de 21 de novembro de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 6 abr. 2023.

Por fim, o último capítulo será destinado a apresentar os institutos da Cooperação Jurídica Internacional e da Cooperação Judiciária Nacional, para a sugestão de medidas de aperfeiçoamento da comunicação oficial nos processos de acolhimento institucional de crianças e de adolescentes fronteiriços.

O trabalho constitui-se em uma pesquisa qualitativa, mediante estudo de caso, com pesquisa bibliográfica e abordagem metodológica de análise de conteúdo, que, segundo Bardin¹⁷, é “um conjunto de técnicas de análise das comunicações” que objetiva obter “indicadores (quantitativos ou não) que permitam a inferência de conhecimentos relativos às condições de produção/recepção (variáveis inferidas) destas mensagens”.

A pesquisa bibliográfica recairá na literatura sobre a descrição e a formação da fronteira Ponta Porã e Pedro Juan Caballero, bem como do perfil identitário das pessoas que ali residem. Também conterà uma breve digressão sobre o modo como o Brasil historicamente trata crianças e adolescentes, e sobre o estado da arte acerca da normativa nacional e internacional apta a respaldar o tratamento adequado de processos infantojuvenis de forma cooperativa entre Brasil e Paraguai. Haverá, ainda, incursão nas noções gerais acerca dos institutos da cooperação, tanto a jurídica internacional, como a judiciária nacional, objetivando uma análise crítica sobre o potencial para atender às especificidades dos processos infantojuvenis de acolhimento na fronteira.

Quanto à análise de conteúdo, recairá em processos que versem sobre o acolhimento institucional de crianças e de adolescentes paraguaios, sob as categorias de análise das circunstâncias violadoras e das práticas cooperativas, cujo percurso metodológico será melhor detalhado em tópico próprio. Registre-se apenas que a opção pelo estudo de caso, com análise categorial de conteúdo, se deu porque essa ferramenta de investigação empírica é uma estratégia bastante abrangente, que permite aprofundamento e utilização de diversos métodos de coleta de dados.

¹⁷BARDIN, L. **Análise de Conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 1977.

2 ONDE AS VIOLAÇÕES NÃO RESPEITAM OS LIMITES INTERNACIONAIS

Nesta primeira seção, o objetivo é apresentar o recorte territorial do trabalho, o município de Ponta Porã, fronteira com Pedro Juan Caballero, cidade paraguaia, e iniciar a apresentação da pesquisa empírica, mediante relato dos casos de acolhimento institucional de crianças e de adolescentes paraguaios em solo brasileiro.

O objetivo é contextualizar o(a) leitor(a) sobre onde e o que se investiga. Para tanto, haverá uma breve digressão histórica sobre a fundação e a formação do município de Ponta Porã, apresentando seus contornos atuais, com um pequeno aporte teórico sobre fronteira, para então apresentar os casos da pesquisa de campo, mediante uma narrativa resumida da história dos acolhimentos. O relato pormenorizado de cada processo de acolhimento, de forma detalhada, constará em apêndice.

2.1 Ponta Porã (BR) x Pedro Juan Caballero (PY): as cidades gêmeas

A fronteira brasileira é composta por 588 municípios, dentre cidades gêmeas¹⁸ e aquelas localizadas na região conhecida como “faixa de fronteira”, que é considerada da linha divisória até 150 quilômetros para o interior (art. 20, §2º, CF)¹⁹, com uma extensão de quase 15 mil quilômetros e área total de 1,4 milhão de km², o que equivale a 16,6% do território brasileiro, distribuídos em 11 unidades da federação nas regiões Norte, Centro-Oeste e Sul²⁰. O Brasil faz fronteira com

18 Segundo o art. 1º da Portaria nº 2.507/2021 do Ministério de Desenvolvimento Regional, são “os Municípios cortados pela linha de fronteira, seja essa seca ou fluvial, articulada ou não por obra de infraestrutura, que apresentem grande potencial de integração econômica e cultural, podendo ou não apresentar uma conurbação ou semi-conurbação com uma localidade do país vizinho, assim como manifestações “condensadas” dos problemas característicos da fronteira, que aí adquirem maior densidade, com efeitos diretos sobre o desenvolvimento regional e a cidadania.” (BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Regional. **Portaria nº 2.507**, de 5 de outubro de 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-2.507-de-5-de-outubro-de-2021-350617155>. Acesso em: 24 mar. 2023).

19 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 abr. 2023.

20 IBGE INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **IBGE divulga relação dos municípios na faixa de fronteira**. Disponível em <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/28009-ibge-divulga-relacao-dos-municipios-na-faixa-de-fronteira>. Acesso em: 18 maio 2024.

nada menos que dez países, a saber: Argentina, Bolívia, Colômbia, França (Guiana Francesa), Paraguai, Peru, República da Guiana, Suriname, Uruguai e Venezuela²¹.

Segundo diagnóstico feito pelo Ministério da Justiça, para facilitar a análise e o estudo, a fronteira foi dividida em três grandes arcos: norte, sul e central. O arco norte é constituído pelos estados do Amapá, Pará, Amazonas, Roraima e Acre. O sul pelos estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul. E o central composto pelos estados de Rondônia, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul.

É justamente em Mato Grosso do Sul, estado onde se localiza o município de recorte da pesquisa, Ponta Porã, que está concentrada a maior parte da fronteira com o Paraguai. Isso porque “dos 1.366 km de limite internacional entre Brasil e Paraguai, 1.127 km (cerca de 83%)” estão em solo sul-mato-grossense, que contém 79 municípios, sendo mais da metade, 44, localizados na faixa de fronteira.

Em nosso país, há 33 cidades gêmeas, assim distribuídas:

Quadro 1 – Cidades gêmeas do Brasil

Estados	Cidades gêmeas
Rio Grande do Sul	Aceguá, Barra do Quaraí, Chuí, Itaqui, Jaguarão, Porto Xavier, Quaraí, Santana do Livramento, São Borja, Uruguiana e Porto Mauá
Santa Catarina	Dionísio Cerqueira
Paraná	Foz do Iguaçu, Barracão, Santo Antônio do Sudoeste e Guaíra
Mato Grosso do Sul	Bela Vista, Corumbá, Mundo Novo, Paranhos, Ponta Porã, Coronel Sapucaia e Porto Murtinho
Mato Grosso	Cáceres
Acre	Assis Brasil, Brasiléia, Epitaciolândia e Santa Rosa do Purus
Roraima	Bonfim e Pacaraima
Amapá	Oiapoque
Rondônia	Guajará-Mirim
Amazonas	Tabatinga

Fonte: elaboração própria.

Referidos municípios contêm uma identidade populacional e um modo de vida todo peculiar. Cada fronteira apresenta uma realidade diversa e única²², com

21 NEVES, Alex Jorge das *et al* (orgs.). **Segurança pública nas fronteiras, sumário executivo: Estratégia Nacional de Segurança Pública nas Fronteiras (ENAFRON)**. Brasília: Ministério da Justiça e Cidadania, Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2016.

22 GÖETTERT, Jones Dari. Ziguezagueando a linha: fronteiras menores em relações entre Ponta Porã e Pedro Juan Caballero. *In*: MORETTI, Edvaldo César; MARIANI, Milton Augusto Pasquotto (org). **Estudos Fronteiriços: Desafios, Perspectivas e Práticas**. Campo Grande: Ed. UFMS, 2015.

nuances culturalmente ricas e que devem ser levadas em consideração na formulação de uma política pública de atendimento à proteção da infância e da juventude transfronteiriça.

Ponta Porã e Pedro Juan Caballero já constituíram um único território, pertencente ao Paraguai, chamado de “Punta Porã”²³. Após a Guerra do Paraguai e sucessivas divisões, fora traçado o limite entre as nações e o território, até então único, restou dividido em cidades distintas e pertencentes a nações diversas. Esse limite formalmente traçado não impediu que as cidades se desenvolvessem sob a lógica da integração²⁴. Até porque limite e fronteira são conceitos distintos, conforme se verá no tópico seguinte, antecipando-se apenas que, enquanto aquele se refere à linha divisória dos dois lados, este encerra uma ideia mais complexa, de uma unidade dinâmica e variável, que, embora contenha o limite, não se encerra nele²⁵.

Segundo Figueiredo²⁶, a demarcação da fronteira Brasil x Paraguai resultou de um tratado assinado em 9 de janeiro de 1872, em Asunción, com a definição da linha divisória, e foi implementada em agosto de 1872 até outubro de 1874. Depois, houve tratados complementares modificando referidas linhas, com a colocação de novos marcos. Também houve interrupções no processo demarcatório por acontecimentos internos em ambos os países (como a Revolução de 1932 no Brasil e a Revolta do Chaco no Paraguai). Em 23 de outubro de 1933, Getúlio Vargas, então presidente do Brasil, juntamente com o presidente do Paraguai, Eusébio Ayala, inauguraram o marco divisório entre Ponta Porã e Pedro Juan Caballero, que foi oficialmente fixado e concluído em 1936.

Ponta Porã foi criada em 1912. Segundo informação constante do site da Prefeitura Municipal, a cidade “é neta de Nioaque e filha de Bela Vista” porque já integrou estes dois municípios antes de sua emancipação político-administrativa. Seu território já foi bem extenso e já abrangeu até os municípios de Dourados, Amambai e Mundo Novo²⁷. Atualmente, tem uma extensão territorial de 5.359,354 km², é integrada pelos distritos de Cabeceira do Apa, Nova Itamarati e Sanga Puitã,

23 MUNICIPALIDAD DE PEDRO JUAN CABALLERO. **Historia de Pedro Juan Caballero**. Disponível em: <https://www.municipalidadpjc.gov.py/historia.php>. Acesso em: 14 out. 2023.

24 SOUZA, Jonas Ariel Cantaluppi de. **“No soy de aquí, ni de allí. Yo soy!”**: identidade territorial na fronteira entre Pedro Juan Caballero - Paraguai e Ponta Porã - Brasil. 2018. 118 f. Dissertação (Mestrado em Geografia) – Faculdades de Ciências Humanas, Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados, 2018.

25 COSTA, Edgar Aparecido da. Mexe com o que? Vai pra onde? Constrangimentos de ser fronteiriço. In: COSTA, E.A., COSTA, G.V.L.; OLIVEIRA, M.A.M. (Orgs.). **Fronteiras em foco**. Ed. UFMS, Campo Grande, 2011. p. 131-170.

26 FIGUEIREDO, Luiza Vieira Sá de. **Direitos Sociais e Políticas Públicas Transfronteiriças: A fronteira Brasil-Paraguai e Brasil-Bolívia**. Curitiba: CRV, 2013.

e conta com uma população de 92.017 pessoas, conforme último censo demográfico realizado no ano de 2022 pelo IBGE (2023)²⁸. É conhecida como “princesinha dos ervais”, numa clara referência à erva-mate, insumo comum da região, porque era local de parada dos ervateiros responsáveis pelo transporte. O apelido fora até inserido em seu hino²⁹.

Pedro Juan Caballero, por sua vez, foi criada em 1901³⁰. É a capital do Departamento de Amambay, equivalente ao estado de Mato Grosso do Sul, que integra juntamente com os distritos de Bella Vista e Capitán Bado³¹. Sua extensão territorial é de 4.733 km² e conta com uma população de mais de 120.000 pessoas³².

As cidades são separadas por uma avenida, conforme se pode ver na fotografia abaixo:

-
- 27 PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ. **Histórico da emancipação político-administrativa de Ponta Porã.** Disponível em: <https://pontapora.ms.gov.br/v2/sobre-ponta-pora/registros-historicos/>. Acesso em: 22 ago. 2023.
- 28 INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Ponta Porã, MS.** Panorama. Disponível em: <https://blog.metzger.com/como-referenciar-dados-do-ibge/#:~:text=Para%20seguir%20as%20normas%20da,Amparo%3A%20regi%C3%A3o%20sudeste%20do%20Brasil>. Acesso em: 22 ago. 2023.
- 29 PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ. **Hino de Ponta Porã.** Disponível em: <https://pontapora.ms.gov.br/v2/sobre-ponta-pora/hino-de-ponta-pora/>. Acesso em: 22 ago. 2023.
- 30 OLIVEIRA, Marcio Gimene de. **A formação das cidades-gêmeas Ponta Porã-Pedro Juan Caballero.** Disponível em: <http://www.retis.igeo.ufrj.br/wp-content/uploads/2011.pdf>. Acesso em: 14 out. 2023.
- 31 SOUZA, Jonas Ariel Cantaluppi de. **“No soy de aquí, ni de allí. Yo soy!”: identidade territorial na fronteira entre Pedro Juan Caballero - Paraguai e Ponta Porã - Brasil.** 2018. 118 f. Dissertação (Mestrado em Geografia) – Faculdades de Ciências Humanas, Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados, 2018
- 32 WIKIPEDIA. **Pedro Juan Caballero (cidade).** Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Pedro_Juan_Caballero_\(cidade\)](https://pt.wikipedia.org/wiki/Pedro_Juan_Caballero_(cidade)). Acesso em: 14 out. 2023.

Fotografia 1 – Avenida Internacional

Fonte: autoria própria, 2023.

2.1.2 Fronteira

Foi surpreendente descobrir que fronteira é um campo do saber, com marcos teóricos próprios, normalmente atrelado ao estudo de territórios em geografia. É um vocábulo que pode ser equivocadamente compreendido como limites, mas, que não são sinônimos. Enquanto limite está associado a uma demarcação territorial, a uma divisão e separação de territórios, fronteira relaciona-se com integração, comunicação, expansão.

Segundo Machado³³, historicamente, o conceito de fronteira, cuja etimologia sugere o que está na frente, não era relacionado a nada político ou intelectual, mas a um fenômeno social espontâneo. Não se relacionava a área ou zona ou limite. Já os limites estão intimamente relacionados à noção de soberania dos Estados modernos e à territorialização, como um dos elementos constitutivos do próprio conceito de Estado. A fronteira invoca muito mais uma ideia de movimento e de expansão, enquanto limite, de divisão.

Fronteira, portanto, é um conceito fluido e que diz respeito a experiências, enquanto limite remete a ideia do que é fixo e diz respeito à linha divisória. Segundo Rafastain “a fronteira não é uma linha, a fronteira é um dos elementos da comunicação biossocial que assume uma função reguladora”³⁴.

Ao propor uma tipologia para as fronteiras, com lastro no uso e na fluidez do território, e nos princípios da diferenciação e da aproximação entre elas, Oliveira as classificou em distantes (baixa integração formal e baixa integração funcional; uma fronteira de costas para a outra), crespas (baixa integração formal, mas com alta integração funcional), vibrantes (alta integração formal, com alta integração funcional) e protocolares (alta integração formal, mas com baixa integração funcional)³⁵.

33 MACHADO, L. O. Limites, Fronteiras, Redes. *In*: STROHAECKER, T. M. *et al.* (orgs.). **Fronteiras e Espaço Global**. Porto Alegre: AGB-Porto Alegre, 1998, p. 41-9.

34 RAFFESTIN, Claude. A ordem e a desordem ou os paradoxos da fronteira. *In*: OLIVEIRA, Tito Carlos Machado de Oliveira. **Território sem limites: estudos sobre fronteiras**. Campo Grande: Ed. UFMS, 2005. Disponível em <http://www.retis.igeo.ufrj.br/wp-content/uploads/2011/07/2005-Territorio-sem-limites-TCMO.pdf>. Acesso em: 7 fev. 2024.

35 OLIVEIRA, T. C. M. de. Para além das linhas coloridas ou pontilhadas – reflexões para uma tipologia das relações fronteiriças. **Revista da ANPEGE**, [S. l.], v. 11, n. 15, p. 233–256, 2017.

Segundo o autor, essa classificação não é estanque porque as fronteiras podem movimentar-se de uma para outra categoria e ir transformando-se. Em outro texto, o criador da tipologia esclarece que Ponta Porã e Pedro Juan Caballero formam uma conurbação vibrante porque “recheada de ações formais e complementaridades funcionais plurais”³⁶.

Fronteira, portanto, para fins desta investigação, é esse espaço de troca e de comunicação entre os nacionais de ambos os países, e não a linha divisória que separa as nações. É, portanto, um conceito que, por si só, já evoca a ideia de integração. É um entre espaço que é dentro e fora ao mesmo tempo,³⁷ dinâmico e subversivo, que encerra contradições e complexidades, e que não pode ser comparado aos demais espaços territoriais internos. O subversivo é aqui utilizado para invocar a ideia de uma realidade que, em suas interações sociais, não se sujeita à lógica de funcionamento dos demais espaços do território nacional, desafiando-a. Segundo o Dicionário Priberam, o vocábulo subversivo significa aquilo que “subverte; que tende a subverter; pretende perturbar ou alterar a ordem estabelecida; revolucionário; contraria as ideias ou opiniões da maioria.”³⁸ Nesse sentido, a fronteira é assim considerada justamente porque as relações interpessoais estabelecidas entre nacionais dos dois países desafiam a lógica de funcionamento interno de cada nação, exigindo uma atuação diferente dos respectivos agentes públicos, notadamente na área protetiva infantojuvenil. Em outras palavras, o modo de proceder interno não atende às necessidades fronteiriças.

2.1.3 Quem são as pessoas fronteiriças?

Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/anpege/article/view/6454>. Acesso em 6 fev. 2024.

36 OLIVEIRA, T. C. M. de. Tipologia das Relações Fronteiriças: Elementos para o debate teórico-práticos. In: _____. **Território sem limites: estudos sobre fronteiras**. Campo Grande: Ed. UFMS, 2005. Disponível em: <http://www.retis.igeo.ufrj.br/wp-content/uploads/2011/07/2005-Territorio-sem-limites-TCMO.pdf>. Acesso em: 7 fev. 2024.

37 Os japoneses têm um conceito abstrato sobre espacialidade denominado *Ma*, que encerra exatamente a ideia de um entre-espaço que pode ser entendido como “fronteira, algo que separa e ata os dois elementos que intermedeia, criando uma zona de coexistência, tradução e diálogo”, e que pode auxiliar a compreender a fronteira como esse elemento vivo, essa configuração espacial que está dentro e fora dos limites nacionais ao mesmo tempo, esse espaço dual. OKANO, Michiko. **Ma**: entre-espaço da arte e comunicação no Japão. São Paulo: Annablume, 2012.

38 PRIBERAM DICIONÁRIO. **Subversivo**. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/subversivo>. Acesso em: 21 abr. 2024.

Atualmente, além de brasileiros(as) e paraguaios(as), a fronteira de Ponta Porã abriga cidadãos de nacionalidades diversas, tais como, libaneses(as), chineses(as), coreanos(as) e japoneses(as), que escolheram esse espaço como local de domicílio, especialmente em razão dos atrativos relativos ao comércio de reexportação da cidade paraguaia³⁹.

Não há como falar em fronteira sem mencionar o fenômeno da migração internacional, que, segundo Oliveira, é um dos mais antigos da humanidade⁴⁰, e é vivenciado nesse espaço de forma mais intensa justamente por abrigar o limite territorial onde tudo se materializa. Segundo a Lei de Imigração (Lei nº 13.445/2017), o imigrante é “pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil⁴¹”.

Na fronteira, manifesta-se, pelo menos, três tipos de migração: a definitiva, referente à pessoa que se instala e estabelece morada no outro país; a de passagem, que diz respeito à pessoa que utiliza o espaço fronteiro apenas como caminho para chegar até seu destino final; e a pendular, que versa sobre quem se desloca para o outro país para desempenhar atividades rotineiras relativas a estudo ou trabalho, retornando para seu país de origem regularmente⁴². Para Oliveira, imigrantes pendulares são “aqueles que habitam em região de fronteira, em um dos países que a compõem, e trabalham e/ou estudam no outro país, retornando para seus lares, dando a esse movimento sentido cotidiano⁴³”.

Além do migrante, a Lei de Migração também prevê a categoria do residente fronteiro, que, nos termos do inciso IV do §1º do art. 1º, é a “pessoa nacional de país limítrofe ou apátrida que conserva a sua residência habitual em

39 GOETTERT, Jones Dari. **Fronteiras**: quando o “paraíso” e o “inferno” moram ao lado. Identidades, imagens e gentes por entre Ponta Porã (Mato Grosso do Sul, Brasil) e Pedro Juan Caballero (Amambay, Paraguai). – Dourados: Ed. UFGD, 2017.

40 OLIVEIRA, Marco Aurélio Machado de; CORREIA, Jacqueline Maciel; OLIVEIRA, Jéssica Canavarro. Imigrantes pendulares em região de fronteira: Semelhanças conceituais e desafios metodológicos pendular. **Direitos Culturais**, Santo Ângelo, v. 12, n. 27, p. 91-108, maio/ago. 2017.

41 BRASIL. **Lei nº 13.445**, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 7 abr. 2024.

42 CORRÊA, Jaqueline M. O Mestrado Profissional em Estudos Fronteiriços em perspectivas de inserção social: avaliações sobre a implantação do Circuito de Apoio ao Imigrante. Dissertação de Mestrado em Estudos Fronteiriços. UFMS/CPAN, 2016. 89 p.

43 OLIVEIRA, Marco Aurélio Machado de; CORREIA, Jacqueline Maciel; OLIVEIRA, Jéssica Canavarro. Imigrantes pendulares em região de fronteira: Semelhanças conceituais e desafios metodológicos pendular. **Direitos Culturais**, Santo Ângelo, v. 12, n. 27, p. 91-108, maio/ago. 2017.

município fronteiriço de país vizinho”⁴⁴, que pode obter autorização para atos da vida civil em solo brasileiro, mediante prévio requerimento (art. 23).

De acordo com o art. 3º do referido marco legislativo, a política migratória brasileira está calcada em diversos princípios e diretrizes que, objetivam, dentre outras finalidades, obstar qualquer tipo de discriminação, e incentivar a promoção de direitos aos migrantes e o tratamento igualitário.

Ainda sobre migração entre Brasil e Paraguai, voltando um pouco na história, não se pode deixar mencionar os(as) brasiguaios(as), brasileiros, trabalhadores rurais, que migraram para o Paraguai num processo de colonização agrícola. Muitos retornaram após um violento processo de expulsão⁴⁵ e outros ainda resistem e permanecem em solo paraguaio sob um clima de hostilidade⁴⁶. Os(as) brasiguaios(as) são 350 mil camponeses brasileiros, predominantemente do sul do país, que foram atraídos para o Paraguai com a promessa de terra e trabalho facilitados, com o incentivo dos governos brasileiro e paraguaio que tinham interesses na mão de obra qualificada a custo baixo. Muitos foram explorados, perderam as terras e seus respectivos investimentos, e tiveram que retornar para o Brasil sem nada. Ficaram conhecidos como brasiguaios numa alusão à condição de não terem a tutela estatal paraguaia porque não eram paraguaios, nem a brasileira porque tinham deixado o país⁴⁷.

Embora o termo brasiguaiio tenha essa significância específica, sem nenhuma intenção de vilipendiar a acepção histórica do vocábulo, na rotina forense, é muito comum que residentes locais se autoidentifiquem como tal nas audiências. Essas pessoas costumam ostentar algumas características comuns, dentre as quais: a) ter genitores brasileiros(as) e paraguaios(as); b) manter laços comunitários e familiares em ambas as nações; c) falar português (a mistura do português, do guarani e do espanhol) e adotar práticas culturais de ambos os países⁴⁸; d) e viver sob o fluxo da migração pendular, trabalhando, estudando e usufruindo de serviços (públicos e privados) nos dois lados da fronteira cotidianamente⁴⁹.

44 BRASIL. **Lei nº 13.445**, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 7 abr. 2024.

45 CORTÊZ, Cácia. **Brasiguaios**: os refugiados desconhecidos. São Paulo: Brasil Agora, 1992.

46 WAGNER, Carlos. **Brasiguaios**: homens sem pátria. Petrópolis: Editora Vozes, 1990.

47 WAGNER, Carlos. **Brasiguaios: homens sem pátria**. Petrópolis: Editora Vozes, 1990.

48 ALBUQUERQUE, José Lindomar C. **A Dinâmica das Fronteiras**: Os brasiguaios na fronteira entre o Brasil e o Paraguai. São Paulo: Annablume, 2010.

49 OLIVEIRA, Marco Aurélio Machado de; CORREIA, Jacqueline Maciel; OLIVEIRA, Jéssica Canavarro. Imigrantes Pendulares em Região de Fronteira: Semelhanças Conceituais e Desafios Metodológicos Pendular. **Direitos Culturais**, Santo Ângelo, v. 12, n. 27, p. 91-108, maio/ago. 2017.

Esses fatores podem dar ensejo a esse sentimento de pertencimento a ambas as nações, que, como anunciado por Bauman, é relevante para uma construção identitária⁵⁰. Suspeita-se que, na fronteira, exista, de fato, uma identidade própria, transfronteiriça, o que carece de uma investigação específica. Até porque, discorrer sobre um conceito identitário não é tão simples assim (tampouco objeto desta investigação), especialmente porque a identidade é um conceito complexo, relacional e não estático.

Para a compreensão do perfil da pessoa que reside nesta fronteira basta enfatizar que a identidade transfronteiriça não está necessariamente atrelada à nacionalidade justamente por ser construída e não meramente atribuída, conforme enfatizado por Bauman. Para o olhar de proteção voltado à infância e juventude, isso é relevante para a superação da lógica de que cada um cuida do seu nacional, afinal, crianças e adolescentes podem ter uma ou outra nacionalidade (brasileira ou paraguaia) e ostentar laços familiares e comunitários com o outro país.

Souza defende que, em Ponta Porã e Pedro Juan Caballero, o encontro das identidades paraguaia e brasileira dá ensejo a uma outra categoria identitária – a transfronteiriça, que resulta não apenas da aglutinação pura e simples dos termos, mas das relações de interdependência estabelecidas entre as pessoas fronteiriças e de suas respectivas influências recíprocas⁵¹.

Essas relações resultam do contexto histórico que permeia a formação dos referidos territórios, que, nesta fronteira, apenas a título de exemplo, pode ser citada a Guerra do Paraguai, como é conhecida para os brasileiros, ou contra a Tríplice Aliança, assim chamada pelos paraguaios⁵², que pode justificar os preconceitos recíprocos, uma vez que os brasileiros são vistos pelos paraguaios como arrogantes e presunçosos, enquanto aqueles veem esses como desonestos e traiçoeiros, mitigando a ideia romantizada de convívio amistoso a revelar um clima de desconfiança⁵³, que pode atrapalhar práticas cooperativas institucionais diretas.

50 BAUMAN, Zygmunt. **Identidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2005. Tradução Carlos Alberto Medeiros.

51 SOUZA, Jonas Ariel Cantaluppi de. “**No soy de aquí, ni de allí. Yo soy!**”: identidade territorial na fronteira entre Pedro Juan Caballero - Paraguai e Ponta Porã - Brasil. 2018. 118 f. Dissertação (Mestrado em Geografia) – Faculdades de Ciências Humanas, Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados, 2018.

52 LIMA, Luiz Octavio de. **A guerra do Paraguai**. São Paulo: Planeta, 2016.

53 NASCIMENTO, Valdir Aragão do. “**Yo Soy Paraguayo, Chamigo**”: Breve estudo sobre a identidade no Paraguai. 2012. 177 f. Dissertação (Antropologia) – Faculdades de Ciências Humanas, Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados, 2012.

O pós-guerra também pode constituir um antecedente histórico relevante para compreender a condição economicamente mais desfavorável do Paraguai a explicar eventuais assimetrias na prestação de serviços públicos por ambos os países em suas respectivas cidades gêmeas, notadamente no que tange aos órgãos do sistema de proteção infantojuvenil. A confirmação dessa hipótese carece de pesquisa própria, mediante uma análise comparativa e aprofundada de ambos os sistemas protetivos, o que não é objeto desta investigação, que está focada nas necessidades do processo judicial infantojuvenil brasileiro, sobretudo no que tange à comunicação com a rede estrangeira.

Outro aspecto relevante nesta fronteira é o fator criminalidade e sua forte ligação com práticas delitivas. Ponta Porã é conhecida como uma cidade violenta e palco de crimes diversos (tráfico de drogas e de armas, homicídios, contrabandos, descaminhos, falsificações etc.). Tem o estigma de ser considerada uma das fronteiras mais violentas do país⁵⁴.

É uma fronteira que apresenta uma dicotomia de ser paraíso e inferno, ao mesmo tempo, como enfatizado por Goetter. Paraíso das compras e inferno dos perigos:

Nesse sentido, a nossa leitura acabou por agregar elementos de uma “dualidade” na condição de fronteira (acentuada nas partes 2 e 4), em que parece perceptível a produção, construção, invenção, imaginário e vivência de dois conjuntos de imagens e representações sobre a fronteira, aqui em especial sobre as relações entre Ponta Porã e Pedro Juan Caballero. Em um primeiro conjunto, estariam os elementos que tenderiam a definir a fronteira como lugar privilegiado do “mundo da mercadoria” produzindo uma espécie de “paraíso”, demonstrado desde outdoors, placas e faixas dispostas a mais de cem quilômetros de distância (como na estrada-rodovia BR 463, desde Dourados) e pela oferta variada de produtos diversos com preços “baixos”. Já em um segundo conjunto, fariam parte os elementos que tenderiam a definir a fronteira como imagem e representação do “perigoso”, do “desorganizado”, do “pobre”... o “inferno.

É comum associar este espaço a uma “terra sem lei”, em que práticas delitivas são facilitadas e ficam impunes. Essa fronteira já foi cenário de conflitos intensos entre organizações criminosas⁵⁵. Tudo isso traz mais complexidade para o modo de vida das pessoas que aqui a residem, compelindo à construção de um “saber viver na fronteira”, em que impera a lógica do silêncio de modo a lhes manter

54 NASCIMENTO, Valdir Aragão do. “**Yo Soy Paraguayo, Chamigo**”: Breve estudo sobre a identidade no Paraguai. 2012. 177 f. Dissertação (Antropologia) – Faculdades de Ciências Humanas, Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados, 2012.

55 MANSO, Bruno Paes. DIAS, Camila Nunes. **A guerra: a ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil**. São Paulo: Todavia, 2018.

protegidas. Também acaba por lastrear uma forma de atuação dos agentes estatais, especialmente os ligados à segurança pública, mais ostensiva e repressiva, com abordagens abusivas e sem fundadas suspeitas que são normalizadas e constituem um dos constrangimentos de ser fronteiriço, como bem alertado por Costa quando da análise de outra fronteira sul-mato-grossense – com a Bolívia⁵⁶.

Uma outra característica atual desta fronteira é o aumento considerável de migrantes brasileiros para cursarem medicina na cidade gêmea paraguaia, atraídos pelos custos mais baixos, fenômeno migratório que tem provocando um aumento populacional e impacto nos serviços públicos⁵⁷.

Em suma, Ponta Porã é uma cidade gêmea vibrante, com fortes ligações com o comércio de reexportação da cidade paraguaia vizinha na linha internacional, que abriga muitos migrantes, definitivos ou pendulares, e estereotipada como um local de compras e violento.

Descortinado o recorte territorial da pesquisa, cabe agora a descrição e a análise dos acolhimentos institucionais de crianças e de adolescentes paraguaios em solo brasileiro.

2.2 Os casos que desafiam a cartografia

A jurisdição da infância em uma comarca fronteiriça é desafiada de um modo peculiar por lidar com vulnerabilidades e dificuldades que podem ser potencializadas neste trecho da cartografia.

É da essência da judicatura da infância, a construção da solução mais adequada ao melhor interesse da criança e/ou adolescente sujeito à intervenção estatal. Não há fórmulas, roteiros ou soluções preestabelecidas, além de balizas e princípios fixados pela legislação, conforme se verá nas seções seguintes. Na fronteira, não raras vezes, a resposta judicial desafia a lógica da soberania das e da diplomacia entre as nações. Corre-se o risco de avançar além dos limites territoriais nacionais e de espraiar os efeitos das decisões para o outro país.

56 COSTA, Edgar Aparecido da. Mexe com o que? Vai pra onde? Constrangimentos de ser fronteiriço. *In*: COSTA, E. A.; COSTA, G. V. L.; OLIVEIRA, M. A. M. (Orgs.). **Fronteiras em foco**. Campo Grande: Ed. UFMS, 2011. p. 131-170.

57 MELO, Laura Karoline Silva. **Estudantes de medicina e políticas públicas na fronteira**: um olhar sobre as cidades gêmeas de Ponta Porã-BR e Pedro Juan Caballero-PY. Ponta Porã: UEMS, 2021.

O risco de dar ensejo a incidentes diplomáticos é tão gravoso quanto o de tomar decisões com base em uma percepção equivocada da realidade das pessoas fronteiriças e de suas respectivas especificidades, que podem ocultar preconceitos sobre “o outro” – o nacional do país vizinho. É por isso que a comunicação com as autoridades infantojuvenis estrangeiras (do Paraguai) é imprescindível para o desfecho do processo infantojuvenil em trâmite em solo brasileiro, tanto para o cumprimento de expedientes eventualmente necessários (como a busca e a localização de pessoas, por exemplo), como para trazer para o processo brasileiro a perspectiva da outra nação sobre a celeuma processual em questão.

É o que se pretende aferir, mediante a análise de três processos judiciais que contêm a narrativa do acolhimento institucional de cinco crianças/adolescentes paraguaios, cujas histórias de vida perpassam ambas as nações, Brasil e Paraguai.

A análise desses processos poderá elucidar o caminho percorrido pelo Judiciário brasileiro para o diálogo com a rede estrangeira no tratamento dos respectivos casos na fronteira e as respectivas dificuldades nessa comunicação com o país vizinho para então aferir os pontos de aperfeiçoamento.

Nesta seção, haverá a narrativa resumida dos casos, preservando-se a identificação dos envolvidos, com a descrição dos aspectos processuais mais relevantes que dizem respeito à razão do acolhimento institucional, as providências adotadas pelo juízo para a comunicação com a rede vizinha e para assegurar o desfecho. Depois, em apêndice, há pormenorizada narrativa dos casos, tal como as peças processuais são apresentadas nos respectivos autos.

Essa breve narrativa lastreará, nas seções seguintes, as inferências sob as lentes das circunstâncias que deram ensejo às vulnerabilidades infantojuvenis e às respectivas violações de direitos, cujas práticas podem ou não ser facilitadas na fronteira, e da cooperação (formal ou informal) entre as redes protetivas, já utilizada para a solução dos problemas e para assegurar a comunicação e/ou a integração das redes da infância nos respectivos processos.

Os nomes atribuídos a cada caso dizem respeito a circunstâncias que chamaram a atenção em cada um deles. No primeiro, o fato de o adolescente ter sido encontrado, no primeiro contato com a rede protetiva, em um imóvel abandonado e na companhia de dois cachorros. No segundo, o fato de a adolescente se recusar peremptoriamente a voltar para seu país de origem, o Paraguai, além de estar gestante. E, no terceiro, o fato de que as duas crianças

eram identificadas como irmãs, mas documentalmente, não eram porque estavam registradas apenas com o nome de genitoras diferentes, sem o reconhecimento paterno.

2.2.1 Percurso da pesquisa empírica: escolhas, ajustes e recortes metodológicos

Antes do relato dos processos, cujo conteúdo será objeto de análise, pelas três etapas do método de análise de conteúdo (pré-análise, análise e interpretação)⁵⁸, é oportuno esclarecer o que fora considerado na fixação de critérios para o trabalho em campo, que recaiu sobre processos de acolhimento institucional de crianças e de adolescentes paraguaios em solo brasileiro.

O recorte territorial para sua aplicação foi a fronteira de Ponta Porã e Pedro Juan Caballero, porque além de ser a lotação desta pesquisadora, onde teve acesso às perplexidades que conduziram à pesquisa, é uma das mais porosas fronteiras do Brasil com o Paraguai, apresentando, portanto, dados relevantes para auxiliar na compreensão dos demais recortes fronteiriços. A base de dados escolhida, portanto, para busca e seleção dos referidos feitos foi a Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Ponta Porã – 1ª Vara Criminal, que atende à regra de pertinência⁵⁹ para a escolha do material que será objeto da análise.

Sobre os recortes qualitativos para a seleção dos casos – “acolhimento institucional” e “crianças/adolescentes paraguaios” –, alguns esclarecimentos são necessários.

A pesquisa nasceu justamente em razão das dificuldades encontradas na condução de processos de acolhimento institucional envolvendo crianças/adolescentes paraguaios que, embora não sejam em número tão alto, justamente em razão da prevalência da lógica do “cada um cuida do(a) seu/sua

58 A análise de conteúdo segue três etapas cronológicas, quais sejam, a pré-análise, a análise do material e o tratamento dos resultados, que comporta a inferência e a interpretação, sem que haja limites bem definidos entre uma e outra fase. (CARDOSO, Márcia Regina Gonçalves; OLIVEIRA, Guilherme Saramago de; GHELLI, Kelma Gomes Mendonça. Análise de conteúdo: uma metodologia de pesquisa qualitativa. **Cadernos da Fucamp**, v. 20, n. 43, p. 98-111, 2021. Disponível em: <https://revistas.fucamp.edu.br/index.php/cadernos/article/view/2347>. Acesso em: 12 maio 2024).

59 Uma das regras para a escolha de materiais para a análise de conteúdo, que significa que os documentos devem corresponder ao objetivo da pesquisa. (CARDOSO, Márcia Regina Gonçalves; OLIVEIRA, Guilherme Saramago de; GHELLI, Kelma Gomes Mendonça. Análise de conteúdo: uma metodologia de pesquisa qualitativa. **Cadernos da Fucamp**, v. 20, n. 43, p. 98-111, 2021. Disponível em <https://revistas.fucamp.edu.br/index.php/cadernos/article/view/2347>. Acesso em: 12 maio 2024).

nacional”, foram suficientes para conferir complexidade ao caso ao ponto de um problema jurídico ter potencial para se transmutar em um problema científico.

A grande indagação era se essa transmutação era possível e viável. Foi por isso que a pesquisa fora iniciada pela parte empírica. Era preciso revisitar os casos práticos sob o olhar de pesquisadora, e não mais de juíza, para aferir se as dificuldades enfrentadas no dia a dia forense constituíam, de fato, problemas passíveis de investigação científica, o que, em tese, era porque, segundo as reflexões de Baptista⁶⁰, é possível ser nativa e pesquisadora ao mesmo tempo desde que, no percurso metodológico construído⁶¹, haja disposição de estranhar o familiar e abandonar certezas.

Há riscos em estudar um campo no qual a pesquisadora já estava imersa, especialmente quando ela é uma juíza não familiarizada com pesquisa empírica. É uma posição privilegiada e desconfortável, ao mesmo tempo. Privilegiada, por já ter algum conhecimento prévio sobre o assunto e mais facilidade para acessar as informações. Mas, desconfortável, por também já nutrir alguns preconceitos sobre o tema. Entretanto, a mesma autora afirma que “a pesquisa nos salva” e que é possível conter essa “confusão simbiótica”. É o que se propõe esta pesquisadora agora.

Antes de acessar os processos, era necessário estabelecer critérios, tanto qualitativo como temporal, para a formação do *corpus*⁶².

O acolhimento institucional foi então escolhido porque, além de ser a forma mais gravosa de intervenção estatal em benefício de crianças e de adolescentes (antes da destituição do poder familiar), como há reserva judicial para tais situações, a existência de registro dos casos no banco de dados do Poder Judiciário é certa. Afinal, nem toda criança e adolescente em situação de vulnerabilidade dá ensejo a procedimento judicial, uma vez que alguns casos são

60 BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. O uso da observação participante em pesquisas realizadas na área do Direito: desafios, limites e possibilidades. *In*: MACHADO, Maíra Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. 428 p.

61 Construído porque, conforme afirmado pela autora, não há um roteiro preestabelecido para o trabalho em campo, cujo caminho é peculiar e inter-relacional. (BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. O uso da observação participante em pesquisas realizadas na área do Direito: desafios, limites e possibilidades. *In*: MACHADO, Maíra Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. 428 p.).

62 Termo que se refere “ao conjunto de documentos ou de outro material selecionado para análise sistemática”. (CARDOSO, Márcia Regina Gonçalves; OLIVEIRA, Guilherme Saramago de; GHELLI, Kelma Gomes Mendonça. Análise de conteúdo: uma metodologia de pesquisa qualitativa. **Cadernos da Fucamp**, v. 20, n. 43, p. 98-111, 2021. Disponível em <https://revistas.fucamp.edu.br/index.php/cadernos/article/view/2347>. Acesso em: 12 maio 2024).

acompanhados pelos demais agentes da rede de proteção sem a intervenção do juízo.

No que tange ao recorte para crianças e adolescentes de nacionalidade paraguaia, a escolha se deu diante da maior probabilidade de necessidade de integração ou, pelo menos, de comunicação, com a rede protetiva do outro lado da fronteira, uma vez que, ao menos o acesso à documentação do(a) acolhido(a) seria necessário. Em outros casos – de crianças e adolescentes brasileiros(as) – essa necessidade pode ou não ocorrer, o que vai depender dos vínculos familiares deles com o país vizinho, o que não era possível de ser estabelecido previamente.

Por isso, como esses recortes deveriam ser feitos *a priori*, optou-se por estes, que podem atender aos fins a que se destinam e ser suficientemente representativos (regra da representatividade⁶³) do que se quer demonstrar: as circunstâncias violadoras de direitos da infância/adolescência fronteiriças e a comunicação no âmbito judicial entre os países no trato dos casos respectivos.

A conjugação de ambos os critérios, portanto, “acolhimento institucional” e “nacionalidade paraguaia” conduz a uma maior probabilidade de necessidade de diálogo e de comunicação com a rede de proteção infantojuvenil do Paraguai, atendendo, portanto, à regra da homogeneidade⁶⁴.

Não obstante esse recorte para a pesquisa empírica, a expectativa é que os achados da pesquisa sejam úteis para o trato de casos relacionados a toda e qualquer criança e adolescente fronteiriço(a), brasileiro(a) ou paraguaio(a), em qualquer tipo de vulnerabilidade em solo brasileiro, esteja ou não acolhidos(as).

Estabelecidos os recortes territorial e material, foi necessário fixar o temporal para a busca de casos. A escolha inicial foi selecionar casos dos últimos cinco anos anteriores à assunção desta pesquisadora na unidade judicial, objetivando preservar o distanciamento entre a pesquisadora e os sujeitos da pesquisa, o que fora posteriormente alterado, conforme se verá.

63 Mais uma das regras do método da análise de conteúdo, que significa que a amostragem será suficiente quando a amostra constituir uma parte representativa do universo inicial. (CARDOSO, Márcia Regina Gonçalves; OLIVEIRA, Guilherme Saramago de; GHELLI, Kelma Gomes Mendonça. Análise de conteúdo: uma metodologia de pesquisa qualitativa. **Cadernos da Fucamp**, v. 20, n. 43, p. 98-111, 2021. Disponível em: <https://revistas.fucamp.edu.br/index.php/cadernos/article/view/2347>. Acesso em: 12 maio 2024).

64 Essa regra do método de análise de conteúdo prevê que “os documentos selecionados devem obedecer a critérios precisos de escolha.” (CARDOSO, Márcia Regina Gonçalves; OLIVEIRA, Guilherme Saramago de; GHELLI, Kelma Gomes Mendonça. Análise de conteúdo: uma metodologia de pesquisa qualitativa. **Cadernos da Fucamp**, v. 20, n. 43, p. 98-111, 2021. Disponível em <https://revistas.fucamp.edu.br/index.php/cadernos/article/view/2347>. Acesso em: 12 maio 2024).

Fora feito requerimento escrito às coordenações das duas Instituições de acolhimento de Ponta Porã solicitando a relação de crianças e de adolescentes paraguaios acolhidos de 2016 até agosto de 2021, data de assunção desta subscritora na referida unidade judicial. A opção pela coleta inicial de informações diretamente à instituição de acolhimento, em vez da pesquisa no sistema interno do Poder Judiciário ou no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), deu-se pela maior confiabilidade da referida fonte que se apresenta como um filtro melhor, uma vez que a informação nos bancos de dados do sistema de Justiça depende do preenchimento correto por serventuários. Já na instituição, há uma probabilidade bem maior de que as informações estejam mais acessíveis e sejam mais fidedignas nos respectivos prontuários.

A solicitação foi respondida com a indicação dos nomes de quatro crianças. Três foram então excluídas da pesquisa em razão da atuação desta subscritora nos referidos processos, restando apenas o caso de uma criança. Fora então feita nova solicitação, agora sem a limitação temporal de apenas cinco anos, objetivando aferir se havia casos mais antigos, em razão da regra da exaustividade⁶⁵, e requerendo acesso ao prontuário de atendimento do acolhido já identificado.

Na resposta, adveio a informação de que não havia outros casos além dos já indicados nos registros da instituição. A limitação restou fixada, portanto, pelo tempo de registro dos dados na instituição de acolhimento local. Fora também remetida cópia do prontuário integral solicitado.

Como o processo já estava arquivado, fora então solicitado acesso aos referidos autos à Direção do Foro de Ponta Porã, responsável pela guarda de arquivos. Para preservar o segredo de justiça, não haverá indicação do número do processo e o nome dos envolvidos será indicado apenas pelas iniciais.

Diante da existência de caso único, embora possível e viável quando suficientemente representativo da realidade⁶⁶, outra escolha metodológica fora feita: a utilização dos outros três casos de acolhimento institucional cujos processos estavam sendo conduzidos por esta subscritora.

⁶⁵ Outra regra do método da análise de conteúdo, que apregoa a necessidade de exaurir todos os elementos “desse corpus”. (CARDOSO, Márcia Regina Gonçalves; OLIVEIRA, Guilherme Saramago de; GHELLI, Kelma Gomes Mendonça. Análise de conteúdo: uma metodologia de pesquisa qualitativa. **Cadernos da Fucamp**, v. 20, n. 43, p. 98-111, 2021. Disponível em <https://revistas.fucamp.edu.br/index.php/cadernos/article/view/2347>. Acesso em: 12 maio 2024).

⁶⁶ YIN. Roberto K. **Estudo de Caso: Planejamento e Métodos**. 2. ed. Porto Alegre: Bookman, 2001. Tradução de Daniel Grassi.

Isso justamente para assegurar transparência na pesquisa porque não é possível assegurar que referidos casos não estivessem, em alguma medida, influenciando na investigação. Por isso, apresentá-los na pesquisa e sujeitá-los ao controle externo, confere um grau maior de transparência e de confiabilidade nas conclusões e nas correlações estabelecidas pela pesquisadora.

Outrossim, ter a própria realidade laboral como referência da pesquisa alinha-se com os objetivos de um mestrado profissional justamente porque permite a reflexão crítica da prática judicante com vistas à sua melhoria.

Para os antropólogos, adverte Lupetti, a subjetividade está sempre presente no trabalho de campo e, no caso, é acentuada pela atuação da pesquisadora na condição de juíza, enquanto pesquisava, em dois processos que serão agora objeto de estudo e de análise.

Note-se que não se trata apenas de revisitar o campo com olhar de pesquisadora, provocando a reflexividade sobre uma prática profissional (no passado), o que é desejável, mas de adentrar no campo enquanto desempenha (no presente) as duas funções – juíza e pesquisadora – em alguns dos casos que serão objeto de estudo.

O receio era de que houvesse alguma “manipulação” do campo pela juíza para criar condições favoráveis à pesquisadora, o que, admite-se, provocava angústia e questionamentos sobre a validade científica do trabalho. Mas, o fato de não se ter controle sobre como os demais agentes do campo se comportariam em resposta à atuação da juíza reduziram essa preocupação inicial. Além disso, o foco desta pesquisa não é a análise sobre o (des)acerto da atuação judicial, ou do mérito da decisão ou da solução dada a cada caso, mas sim das necessidades de cooperação com o país vizinho.

E mais, a análise do conteúdo dos processos nesta pesquisa não tem a pretensão de ser a única verdadeira, mas apenas uma das possíveis levada a efeito de forma crítica à luz dos referenciais teóricos escolhidos, que, no caso, versam sobre os marcos normativos protetivos nacionais e internacionais em comparação à história infantojuvenil brasileira, e os relativos à fronteira e à cooperação (internacional e nacional). É exatamente nisso que consiste a validade desse método de pesquisa qualitativa:

A validade da Análise de Conteúdo deve ser julgada não contra uma “leitura verdadeira” do texto, já que o significado de um texto não é único, mas em termos de sua congruência nos materiais pesquisados e sua coerência com a fundamentação teórica da pesquisa, e à luz de seu objetivo.⁶⁷

O risco de influência recíproca nos respectivos papéis exercidos pela mesma pessoa – pesquisadora e juíza – é real e inevitável, mas, deve ser assumido porque os aspectos positivos os sobrepõem. Afinal, a pesquisa tem potencial para qualificar a atuação profissional, exatamente o objetivo da atividade acadêmica, e a experiência enriquece a pesquisa, numa via de mão dupla. Aliás, essa lógica de influência recíproca, em que a prática é aprimorada justamente pelo agir no campo mediante a investigação sobre ela, constitui-se uma técnica de pesquisa denominada pesquisa-ação⁶⁸.

O grande desafio é obstar que a narrativa dos casos na pesquisa seja tendenciosa, omitindo informações em razão da atuação da pesquisadora neles, o que prejudicaria uma análise crítica.

Esse risco poderá ser contido ou, ao menos, reduzido consideravelmente pela manutenção da mesma metodologia na feitura do relatório de todos os casos, conforme leciona Roberto Yin⁶⁹, e por uma descrição pormenorizada deles, o que será levada a efeito em apêndice. Além disso, será seguida a mesma metodologia para a análise do conteúdo dos três processos, com a adoção das três etapas cronológicas supramencionadas (pré-análise, análise e interpretação).

Na pré-análise há a feitura de relatório com descrição, cronológica e pormenorizada dos processos, que segue rigorosamente a ordem dos atos processuais, tal como as peças processuais se apresentam no feito, e que constará como apêndice. Isso auxiliará no controle dos vieses e de qualquer omissão ou tentativa de justificar a atuação da pesquisadora como juíza.

Depois, na fase de análise do material, será feito relatório resumido de cada caso, para otimizar a leitura, que constará nos tópicos abaixo, e que conterão as informações essenciais relativas às circunstâncias que deram ensejo ao

67 CARDOSO, Márcia Regina Gonçalves; OLIVEIRA, Guilherme Saramago de; GHELLI, Kelma Gomes Mendonça. Análise de conteúdo: uma metodologia de pesquisa qualitativa. **Cadernos da Fucamp**, v. 20, n. 43, p. 98-111, 2021. Disponível em: <https://revistas.fucamp.edu.br/index.php/cadernos/article/view/2347>. Acesso em: 12 maio 2024.

68 TRIPP, David. **Pesquisa-ação: uma introdução metodológica**. Disponível em <https://www.scielo.br/j/ep/a/3DkbXnqBQyq5bV4TCL9NSH#> Acesso em 27 mai. 2024.

69 YIN. Roberto K. **Estudo de Caso: Planejamento e Métodos**. 2. ed. Porto Alegre: Bookman, 2001. Tradução de Daniel Grassi.

acolhimento institucional e às tentativas ou práticas cooperativas existentes nos referidos processos, as duas categorias de análise escolhidas para o trabalho.

São exatamente esses indicadores (circunstâncias de violações de direitos e de vulnerabilidades infantojuvenis, e práticas cooperativas) que constituem as unidades de registro eleitas e que permitirão a análise crítica na fase seguinte, da interpretação do material, em que haverá as inferências possíveis, de acordo com os objetivos propostos. Será o momento de analisar criticamente os achados para confrontá-los com as premissas teóricas e então, se for o caso, extrair proposições.

Embora, essa pesquisa não seja uma etnografia porque a pesquisadora não é antropóloga e essa não foi a bússola metodológica escolhida, não se pode deixar de mencionar que o saber etnográfico permeou, em alguma medida, a análise de conteúdo dos documentos. Isso porque o espaço fronteiriço, com suas conexões interculturais, é um propício campo de trabalho para esta metodologia e, inspirando-se em Vianna⁷⁰, tentou-se “levar a sério” o que constava dos processos de acolhimento institucional, assim como “suas lacunas e silêncios”.

A pesquisa não foi submetida ao Comitê de Ética, nos termos do art. 2º da Resolução nº 12/2021 da ENFAM⁷¹, porque recai sobre o fluxo processual e não sobre as pessoas. Ademais, não houve a identificação das partes dos respectivos processos, preservando-se o sigilo e o anonimato. Em relação aos processos ainda em trâmite, não houve requerimento para acesso aos autos porque a pesquisadora é também a juíza da infância atuante e, portanto, responsável pela liberação do acesso para fins de pesquisa, conforme já decidiu o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ao analisar consulta que versava sobre a necessidade de consentimento das partes para acesso a processos com sigilo de justiça⁷².

70 VIANNA, Adriana. Etnografando documentos: uma antropóloga em meio a processos judiciais. RAMOS. *In*: CASTILHO, Sérgio Ricardo Rodrigues. LIMA, Antônio Carlos de Souza. TEIXEIRA, Carla Costa (org). **Antropologia das práticas de poder: reflexões etnográficas entre burocratas, elites e corporações**. Rio de Janeiro: Contra Capa, Faperj, 2014

71 ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS. **Resolução nº 12**, de 27 de outubro de 2021. Institui, no âmbito da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam, o Comitê de Ética em Pesquisa – CEP. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/159028/Res_12_2021_enfam.pdf. Acesso em: 15 out. 2023.

72 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Consulta nº 0005282-19.2018.2.00.0000**. Consulta. Acesso à informação. Lei n. 12.527, de 2011, e Res. CNJ n. 215, de 2015. Pesquisa científica. Processos em curso em vara de família. Sigilo de justiça. Apreciação do pedido pelo magistrado dispensa do consentimento das partes. Certificação da providência nos autos. Consulta respondida positivamente. Requerente: Julia Torres Dias. Requerido: Conselho Nacional de Justiça. Conselheiro Relator: Henrique Ávila, 3 de junho de 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pjecnj/ConsultaPublica/DetalleProcesoConsultaPublica/listView.seam?ca=aeca22ce311e2a8992ac1fbcfb4ebac59addc59e3aed8d37>. Acesso em: 2 nov. 2023.

Ao relato dos casos.

2.2.2 O menino que residia com dois cachorros

Em julho de 2015, foi acolhido institucionalmente, por iniciativa do Conselho Tutelar, o adolescente M. R., que estava em situação de violação de direitos consubstanciada em negligência porque ele estava sozinho em um imóvel abandonado na companhia de dois cachorros. Ele não portava documentos e havia dúvida quanto a sua idade. No atendimento, ele relatou ser paraguaio, assim como seus familiares (genitores e avós), mas que estava sob os cuidados de uma brasileira, que lhe agredia e lhe obrigava a “catar latinha”, além de diversos outros maus tratos (forçava a comer cocô de galinha, erva de tereré e ovo choco, e a matar filhotes de cachorros). Também disse que já havia ficado acolhido institucionalmente em solo paraguaio. No transcorrer do acolhimento, constatou-se que ele era obrigado a trabalhar e não frequentava a escola.

Após buscas, a cuidadora fora localizada e confirmou que o acolhido não era seu filho biológico. Para prestar informações sobre a família biológica, ela questionou qual benefício financeiro teria. Explicou que o adolescente tinha que trabalhar para custear sua alimentação e que não se preocupava com sua frequência escolar. Ela residia em condições de extrema pobreza, em um barraco numa ocupação irregular.

Por determinação judicial, prosseguiram-se as buscas, inclusive em solo paraguaio com o auxílio da rede respectiva, do registro de nascimento do adolescente e de familiares. Quase sete meses após o acolhimento, fora localizada a certidão de nascimento paraguaia, em que, de forma surpreendente, constava a cuidadora brasileira como genitora registral, a data de nascimento em 14 de janeiro de 2004 e a indicação de que a lavratura do assento fora tardia, em 18 de dezembro de 2012. Havia genitor registral, que nunca fora localizado, havendo apenas informações de que ele residia na capital paraguaia. Não consta esclarecimento no processo sobre como a cuidadora brasileira passou a constar como genitora registral.

Durante o acolhimento, fora regularizada a permanência do acolhido no Brasil, com o auxílio do Consulado brasileiro (transcrição do registro de nascimento

estrangeiro) e providenciados os documentos pessoais dele. Também houve diversas fugas do adolescente, que, voluntariamente, ora retornava para a cuidadora brasileira, ora para a própria instituição de acolhimento. Também fora tentada, por duas vezes, a reintegração familiar, que fora frustrada.

Mas, nos últimos relatórios psicossociais, houve recomendação para reintegração familiar, o que, após concordância do Ministério Público, fora deferida, sendo que, após período de acompanhamento, o feito foi sentenciado e extinto. O acolhimento institucional perdurou dois anos e dois meses.

2.2.3 A menina que não queria voltar para o Paraguai e o bebê brasileiro

Em março de 2021, foi acolhida institucionalmente a adolescente N. B. B., de 14 anos de idade, paraguaia e indígena, após determinação judicial para intervenção do Conselho Tutelar e do Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, ao analisar pedido de medida protetiva encaminhado pela Delegacia de Atendimento à Mulher. Desse requerimento constava que a adolescente estava em situação de violação de direitos porque era vítima de exploração sexual e estava gestante de sete meses. Uma vizinha havia procurado as autoridades policiais para relatar o caso.

No atendimento na delegacia de polícia, a adolescente, que não se comunicava em português, mas apenas em seu dialeto indígena, relatou, em resumo, que tinha vindo de uma aldeia do Paraguai para residir com uma prima para trabalhar como babá, que, juntamente com o esposo, lhe obrigava a manter relações sexuais com terceiros.

Atendendo à determinação judicial, o Conselho Tutelar encaminhou a adolescente para acolhimento institucional, relatando que ela estava oferecendo o filho que gestava porque não tinha interesse em ficar com ele. Dos relatórios de atendimento juntados no processo pela instituição de acolhimento, consta que ela já estava sendo atendida pela assistência social municipal e tinha relatado que não queria voltar para sua cidade de origem porque seus pais eram muito pobres e não conseguiam cuidar dos seis irmãos. A rede de atendimento tentava a regularização de sua permanência no Brasil para que ela pudesse fazer o pré-natal pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

Ao ter vista dos autos, o Ministério Público requereu o desacolhimento da adolescente e sua entrega para o Paraguai. O juízo determinou a intimação da Consejerías Municipales por los Derechos del Niño, la Niña y el Adolescente – CODENI, pelo Consulado do Paraguai, para manifestar sobre o requerimento ministerial, que respondeu afirmando que primeiro deveria haver o esgotamento da investigação sobre o crime que a adolescente fora vítima em solo brasileiro. Referido documento fora traduzido pelo Google Translator.

Durante o período de acolhimento, foram realizados diversos atendimentos psicológicos com relatórios dando conta da angústia da adolescente sobre sua gestação e, após o nascimento, sobre a entrega do bebê para adoção, ora manifestando o desejo de entregá-lo, ora não. Também fora solicitada intervenção judicial para a regularização da situação da adolescente em solo brasileiro. Dos relatórios sempre constava a informação de que a adolescente não queria retornar para o Paraguai, nem para os genitores.

Informado o nascimento do bebê, o Ministério Público requereu o acolhimento institucional da criança e o atendimento da adolescente pelo núcleo psicossocial do juízo para ratificar a entrega voluntária para adoção e extinção do poder familiar.

Após combinado em uma reunião conjunta da equipe técnica da instituição de acolhimento com o consulado paraguaio, este apresentou um relatório confeccionado pela CODENI, informando que os genitores da adolescente a queriam de volta, juntamente com o bebê, mas, em atendimento, a adolescente insistia que não queria retornar aos cuidados deles, com duas fotografias que demonstravam a simplicidade da moradia e da condição de vida, tal como alegado pela acolhida.

Em uma audiência concentrada, todos os integrantes da rede opinaram pela manutenção do acolhimento institucional, enquanto o representante do consulado paraguaio concordou com a entrega do bebê para adoção em solo brasileiro, mas opinou pelo retorno da adolescente para os genitores. Fora determinada a expedição de carta rogatória para o Paraguai para estudo psicossocial com os genitores, mas a serventia certificou dificuldade para a expedição por falta de informações essenciais e a necessidade de nomeação de tradutor, que devido ao alto custo, deveria ser encaminhada previamente ao DRCI para verificação da regularidade do expediente e, somente após, haver a tradução.

Fora então formalizado pedido de auxílio ao Consulado paraguaio para o cumprimento do ato, bem como para disponibilização de vaga para acolhimento institucional ou familiar da adolescente em solo paraguaio.

Diante do conflito entre a vontade da adolescente e de seus genitores em relação ao destino do bebê, fora nomeada a Defensoria Pública para sua curadoria e designada audiência para a oitiva da adolescente, que confirmou seu desejo de entregar a criança para adoção, o que foi levado a efeito. A adolescente permaneceu acolhida e, durante esse período, aproximou-se de um casal, que trabalhava na instituição com quem construiu laços de afetividade e que, após pedido da instituição e deferimento judicial, a levavam para casa aos finais de semana.

O expediente foi enviado ao juízo paraguaio, por intermédio do Consulado respectivo, autuado como “PEDIDO DE COOPERACIÓN REMITIDO POR EL CONSULADO DE LA REPUBLICA DEL PARAGUAI EM PONTA PORÃ PARA LOCALIZACION DE LOS CIUDADANOS I. B. G. Y R. B.” e fora recebido pelo sistema de justiça paraguaio como carta rogatória. A solicitação fora parcialmente cumprida, havendo apenas a localização dos genitores e que eles desejavam recuperar a guarda da adolescente e do neto.

A equipe técnica da instituição de acolhimento informou que a adolescente não queria retornar para os genitores, nem para seu país de origem, e sentiu muita tristeza quando soube da possibilidade de repatriação. Ela manifestava o desejo de ficar sob os cuidados do casal brasileiro, que via diariamente na instituição, com o que concordava a equipe, que requereu a entrega dela para os cuidados do casal, com quem, inclusive, costumava passar os finais de semana, o que foi objeto de estudo psicossocial, atendendo a requerimento do Ministério Público.

A vontade da adolescente foi respeitada. Após o resultado do estudo psicossocial favorável, fora então determinado seu desacolhimento e entrega para o casal brasileiro, mediante termo de guarda e acompanhamento pela rede de proteção infantojuvenil. Após, fora prolatada sentença confirmando a guarda da adolescente para o casal e extinguindo a medida de proteção. O acolhimento institucional perdurou por um ano e sete meses.

2.2.4 Os irmãos paraguaios

Em agosto de 2021, foram acolhidas duas crianças, que supostamente eram irmãs, de nacionalidade paraguaia, aparentavam ter menos de dois anos (uma de quatro meses de vida e outro de um ano e quatro meses) e estavam em situação de violação de direitos porque estavam mal alimentadas, em lugar precário, necessitando de assistência médica, sob os cuidados de terceiros que não comprovaram vínculo familiar e não tinham qualquer documentação, nem mesmo certidão de nascimento delas. O acolhimento se deu quando um casal paraguaio, mas que residia em solo brasileiro, foi até a rede socioassistencial municipal solicitar auxílio para registrar uma bebê como se filha fosse, alegando que eram tios e cuidavam dela após abandono pela genitora. A criança tinha manchas, coceiras e feridas na pele.

Diante das controvérsias e dúvidas, os profissionais da rede socioassistencial foram até a residência da avó, onde o casal também residia e localizaram a outra criança, que estava em estado de abandono, com feridas pelo corpo, manchas brancas, coceiras, com o cabelo cheio de piolhos e as roupas sujas. A avó afirmou para a equipe que poderia levá-la e que as crianças eram irmãs, mas tinha interesse apenas no bebê. O Conselho Tutelar foi então acionado e, em razão da negligência e da falta de documentação, as crianças foram encaminhadas para acolhimento.

Durante o período do acolhimento, a equipe da instituição de acolhimento visitou a família e conseguiu contato com o genitor, que se comunicava apenas em tupi-guarani. Ele confirmou a paternidade e esclareceu os nomes corretos e as datas de nascimento dos filhos. A equipe também relatou dificuldade em agendar consultas médicas e exames para as crianças porque elas não tinham documentação, solicitando intervenção judicial.

Posteriormente, o consulado paraguaio obteve cópia das certidões de nascimento das crianças com a família natural e entregou na instituição de acolhimento. Nos documentos, constava que elas tinham genitoras diferentes e não havia menção ao nome do genitor.

Em audiências concentradas, a equipe da instituição opinou pela manutenção do acolhimento, com o que concordou o Ministério Público. Em uma

delas, o advogado do Consulado paraguaio informou que o tio paterno era investigado pela suposta prática de crime de aliciamento de menores, e que um perito indígena poderia auxiliar na localização do genitor. Em outra, a assessora jurídica da secretária de saúde municipal informou que poderia emitir o cartão do SUS se houvesse determinação judicial. O juízo decidiu manter o acolhimento e determinou a emissão do cartão SUS para os acolhidos, bem como requisitou relatório conclusivo da rede sobre a possibilidade de entrega dos acolhidos para os cuidados do tio em solo brasileiro, com o encaminhamento e o atendimento da referida família que está em situação de vulnerabilidade social, e a expedição de carta rogatória para o Paraguai para a localização dos genitores, mediante o auxílio do perito indígena mencionado pelo advogado e, em caso positivo, a citação e a feitura de estudo psicossocial para aferir se é viável a reintegração familiar. No processo, consta certidão da serventia relatando a impossibilidade de expedição de carta rogatória por ausência de informações essenciais e necessidade de nomeação de tradutor, com a indicação de que havia orientação do Ministério da Justiça para sua submissão prévia para analisar a regularidade da documentação antes da tradução para evitar dispêndio desnecessário e assegurar a correção do expediente. Foi então solicitado apoio direto do Consulado paraguaio para o cumprimento do expediente.

Fora juntada a resposta do Consulado do Paraguai referente à solicitação do juízo brasileiro que fora processada como carta rogatória com “PEDIDO DE COOPERACIÓN REMITIDO POR EL CONSULADO DE LA REPÚBLICA DEL PARAGUAY EM PONTA PORÃ PARA LOCALIZACION DE LOS CIUDADANOS D. R. Y OTRA”, enquanto o requerimento era para a localização, citação e estudo psicossocial de ambos os genitores. O expediente fora parcialmente cumprido apenas para a localização do genitor, tendo constado que ele fora localizado após muita procura e que deseja recuperar os filhos para “*poder brindar la atención necesaria como padre*”. Não houve buscas nem localização das genitoras, tampouco estudo psicossocial.

Instado a manifestar, o Ministério Público afirmou que as informações eram insuficientes para determinar a reintegração familiar e solicitou a expedição de nova carta rogatória ao Paraguai para aferir a viabilidade da reintegração familiar, mediante relatório conclusivo, o que fora acolhido e determinado pelo Juízo em nova

audiência concentrada, com o acréscimo da solicitação para a inclusão das crianças em acolhimento no Paraguai, seja institucional ou familiar.

Aportou aos autos nova resposta da Corte Suprema de Justicia paraguaia, por intermédio do Consulado, informando a impossibilidade de cumprimento da avaliação conclusiva quanto à possibilidade de reintegração familiar porque *“no se ha podido ubicar el domicilio”*, ou seja, o endereço do genitor não fora localizado. Novamente não veio informação sobre as genitoras, tampouco resposta quanto ao pleito de acolhimento das crianças em solo paraguaio.

Houve determinação judicial para: a) o cumprimento do que constava da ata de audiência para solicitar ao juízo da infância de Pedro Juan Caballero a inclusão das crianças em serviço de acolhimento no Paraguai, porque elas são paraguaias, todas as tentativas para a reintegração familiar restaram frustradas e há recomendação de encaminhamento para adoção; b) a solicitação de intervenção e auxílio da Autoridade Central na interlocução e entrega das crianças para a autoridade judiciária paraguaia, mediante ato de cooperação jurídica internacional.

Em resposta ao e-mail de encaminhamento do ofício, a Autoridade Central respondeu que “pela nossa experiência, a via mais eficiente seria recorrer à assistência consular” e que “poderíamos tramitar pedido de cooperação jurídica internacional, elaborado com base no Acordo MERCOSUL de Medidas Cautelares”, mas “a experiência não nos permite assegurar que a medida será cumprida em prazo razoável”.

Do processo, constam a expedição de ofício aos Consulados do Brasil no Paraguai e do Paraguai no Brasil, convidando-os para participarem da próxima audiência concentrada porque “antes da propositura de Ação de Destituição do Poder Familiar – ADPF, pelo Ministério Público, objetivando, por derradeiro, esgotar a possibilidade de reinserção familiar e respeitar a multiculturalidade que permeia o caso, uma vez que as crianças são paraguaias e estão em vias de ser encaminhadas para adoção”. Determinou também a cientificação do Juízo da Infância do Paraguai acerca da referida audiência para, querendo, acompanhar o ato e a expedição de ofício à Autoridade Central convidando-a para acompanhar a audiência por videoconferência.

Na referida audiência concentrada, estavam presentes o Ministério Público, o Vice-Cônsul do Brasil em Pedro Juan Caballero, três integrantes do DRCI, ocupantes das funções de Coordenação-Geral da Cooperação em Matéria Cível e

de Adoção e Subtração Internacional de Crianças e Adolescentes, e a Analista de Adoção Internacional de Crianças e Adolescentes, a equipe técnica do juízo, a equipe da instituição de acolhimento e o Conselho Tutelar. Mais uma vez, a equipe da instituição informou que não era possível a reintegração familiar e que nenhum familiar procurou os acolhidos, razão por que solicitou o encaminhamento para família substituta ou entrega para o Paraguai, informando que eles falam português. O Ministério Público requereu vista para a propositura de ADPF. O Vice-Cônsul se colocou à disposição para auxiliar no que for preciso e relatou o caso de uma criança brasileira em situação de violação de direito em Pedro Juan Caballero, solicitando auxílio. A equipe do CREAS se comprometeu a atender a criança brasileira mencionada pelo consulado brasileiro para providências quanto a eventual acolhimento. Os integrantes do DRCI teceram explicações sobre o procedimento para cooperação jurídica internacional e acordos internacionais que podem regular as situações que envolvem crianças e adolescentes. Também informaram que todos os esforços serão concentrados para o cumprimento célere de carta rogatória para citação dos genitores em caso de propositura de ADPF. Pelo juízo foi reconhecida a impossibilidade de reintegração familiar e de entrega para o Paraguai, especialmente diante da ausência de participação das autoridades paraguaias convidadas, e foi determinada vista ao Ministério Público, além de outras determinações quanto ao caso da criança brasileira em situação de vulnerabilidade no Paraguai relatado pelo consulado brasileiro.

Fora juntado expediente do Juízo da Infância do Paraguai, atendendo à nova solicitação do juízo brasileiro sobre o estudo psicossocial e/ou a entrega dos acolhidos para as autoridades paraguaias. Consta que, após tentativas, o genitor foi localizado e fora confeccionado o informe social com a descrição do atendimento do genitor em seu domicílio, cujo prenome não era o que constava do processo e por ele mesmo informado anteriormente. Há informação de a habitação ser modesta e que os residentes faziam uso de drogas. Concluiu que *“actualmente no es propicio para la albergabilidad de los niños O. A. y J., ya que se presume que sus familiares son consumidores de Crack”*, sugerindo estudo toxicológico com o genitor e com a irmã para descartar ou confirmar a hipótese. O relatório está instruído com quatro fotografias do imóvel.

Com a ciência do referido documento, o Ministério Público ajuizou ADPF e o juízo determino a busca de adotantes para os acolhidos. Consta a informação de

que foram identificados, pelo SNA, pretendentes para adoção com o perfil dos acolhidos, mediante vinculação no referido sistema e, após contato com o casal, houve manifestação de interesse no início da aproximação, o que fora levado a efeito. Fora prolatada sentença extinguindo a medida de proteção porque eles já estavam inseridos em família substituta e a ação de destituição do poder familiar já havia sido julgada. O acolhimento institucional durou dois anos e três meses.

2.2.5 É preciso avançar as linhas pontilhadas

Eis o relato resumido dos casos de acolhimentos de crianças e de adolescentes paraguaios(as) em Ponta Porã.

O que os três casos têm em comum? Onde as histórias se cruzam? Qual é o ponto de intersecção entre elas? O que um adolescente negro, acolhido em período diverso dos demais, com mais de meia década de diferença, uma adolescente indígena gestante e dois irmãos de tenra idade têm em comum? Além dos direitos gravemente violados, todos tinham vínculos com os dois países: Brasil e Paraguai.

E esses pontos de encontro conduzem a conclusão de que a troca de dados e de informações, e o auxílio mútuo entre autoridades é uma necessidade premente.

Vale mencionar que embora os casos versem sobre crianças paraguaias, as brasileiras que residem nessa fronteira também podem ter vínculos com ambos os países e estar sujeitas às violações em ambas as nações.

Por isso que, embora o acolhimento de uma criança estrangeira não deva ser comum porque, pelo que se pode extrair dos casos, ocorreu de maneira excepcional, seja porque havia dúvida sobre a nacionalidade dos(as) protegidos(as), que não portavam documentação civil no momento do atendimento primevo, seja porque a rede paraguaia se recusou a aceitar o retorno imediato de um deles, apresentando condicionantes, os casos são elucidativos acerca dos desafios enfrentados pelas autoridades, notadamente a judiciária, para transpor os entraves burocráticos e os limites territoriais, e conseguir efetivar os direitos infantojuvenis de crianças e adolescentes que tenham vínculo com o país vizinho.

As próximas seções serão dedicadas ao exame dessas questões. Primeiro, há uma narrativa imersiva na história sobre como crianças e adolescentes foram tratados no Brasil, em contraste com as previsões normativas que disciplinam como elas deveriam ser tratadas, para, logo em seguida, uma vez dissecadas as necessidades que os processos estudados apresentam, analisar o potencial da cooperação (ou das cooperações) na tentativa de progredir um pouco mais nessa história e, quem sabe, ter narrativas mais positivas para contar no futuro.

3 O DESCOMPASSO ENTRE OS FATOS E AS NORMAS NA PROTEÇÃO INFANTOJUVENIL

As normas voltadas à proteção infantojuvenil são abundantes e não nasceram do acaso. Elas foram necessárias diante da forma desrespeitosa, violenta e negligente como crianças e adolescente foram tratados em nosso país, como é possível extrair da coletânea da historiadora Mary Del Priore⁷³. Mas, esses avanços legislativos, consubstanciados em modernas legislações, ainda não foram suficientes para conter o quadro sistêmico de violações de direitos infantojuvenis ainda hoje, como o relato dos processos evidenciou. É preciso conhecer e olhar criticamente essa realidade para buscar avanços.

3.1 A (des)proteção histórica de crianças e de adolescentes no Brasil

Segundo a historiadora Mary Del Priore⁷⁴, a história das crianças no Brasil foi e é periférica, marcada por violências, das mais variadas, desde o abandono até maus tratos, passando pela exploração da mão de obra infantojuvenil, primeiro pela escravidão e depois por jornadas laborais intensas, até as violações sexuais, algumas silenciadas ou, no mínimo, invisibilizadas volitivamente.

O tratamento “desumano” a crianças e adolescentes acompanha a história da colonização brasileira, do “descobrimento” até a povoação. Muitas vieram já trabalhando nos navios, como grumetes ou pajens⁷⁵. Algumas foram até raptadas. Outras ficaram órfãs durante o trajeto. Mas, todas em condições bastante degradantes nas embarcações. Elas vinham sem alimentação adequada e eram mais vulneráveis a moléstias. O óbito era comum. Também era corriqueira a submissão às sevícias dos marinheiros, especialmente as sexuais. O abuso sexual era uma prática comezinha.

Embora a árida realidade nas embarcações portuguesas fosse também vivenciada pelos adultos viajantes, o fato é que crianças e adolescentes eram

⁷³ PRIORE, Mary Del. **História das crianças no Brasil**. 7 ed. São Paulo: Contexto, 2015.

⁷⁴ PRIORE, Mary Del. **História das crianças no Brasil**. 7 ed. São Paulo: Contexto, 2015.

⁷⁵ Grumetes e pajens eram as crianças aprendizes dos navios, com a diferença de que estes ficavam mais próximos da nobreza e tinham atribuições menos árduas, enquanto àqueles auxiliavam os marinheiros, inclusive no serviço de limpeza (RAMOS, Fábio Pestana. A história trágico-marítima das crianças nas embarcações portuguesas do século XVI. In: PRIORE, Mary Del (org). **História das crianças no Brasil**. 7 ed. São Paulo: Contexto, 2015).

submetidos a condições adversas e atividades não compatíveis com suas capacidades e aptidões.

Os estudos de caso demonstram que a história não mudou tanto assim. As crianças e os adolescentes do estudo também foram vítimas dessas mesmas violações: exploração da mão de obra; violência sexual; separação da família natural; tentativa de entrega para terceiros; falta de alimentação, de assistência médica e de moradia adequadas; instrução educacional deficitária ou até ausente, dentre outras.

Já em solo brasileiro, a colonização, num segundo momento, fora protagonizada pelos jesuítas – pela Companhia de Jesus, o que proporcionou uma forma mais amena e menos agressiva de transmitir a cultura europeia⁷⁶.

Não que não houvesse algum grau de rigidez, mas havia uma intenção mais nobre a envolver o processo colonizatório. Acreditava-se que o ensino, sobretudo religioso, seria a chave para a conversão dos “gentios” e que os jovens eram a porta de entrada. A Companhia de Jesus, além de missionária, era uma ordem docente. A igreja católica teve, portanto, uma relevante contribuição para abrandar o rigor do tratamento dispensado a crianças e adolescentes no processo colonizatório. E, a catequização, para a transmissão dos ideais cristãos, era muito bem sucedida entre os mais jovens.

A corroborar sobre o impacto dos ritos religiosos na formação infantojuvenil, há o relato do adolescente M. em um dos casos, descrevendo a memória de seu padrasto, que depois fora identificado como seu genitor registral, por quem tinha muito afeto e lhe ensinou a rezar.

Se no primeiro momento, os protagonistas do enredo da nossa história foram as crianças e os adolescentes portugueses, trazidos para o novo mundo, agora são os nascidos em solo brasileiro – os indígenas, que pouco tempo depois já se misturavam entre crianças portuguesas e mestiças (estas, frutos dos relacionamentos entre homens europeus e mulheres indígenas).

A potencialização da vulnerabilidade de determinados grupos étnicos também resta evidenciada nos dias atuais através do caso da adolescente N. e dos irmãos T. e J., que eram indígenas, sendo que a primeira sequer se comunicava em português ou em espanhol, mas apenas no dialeto de seu povo. Ela não queria retornar para o seio de sua família natural na aldeia, tampouco para o Paraguai. Ao

⁷⁶ RIBEIRO, Darcy. **O Povo Brasileiro**: A formação e o sentido do Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

final do processo, sua vontade fora respeitada e ela acabou ficando sob os cuidados de brasileiros, que não são indígenas.

Em relação às crianças em geral, uma preocupação que já existia na época era a mortalidade infantil. O bebê da adolescente N. precisou ficar internado, inclusive, durante o período do acolhimento institucional, pelo período de dez dias, para tratar um quadro de meningite. Pelo relato sobre o estado em que os T. e J. foram encontrados (mal alimentadas, em lugar precário, necessitando de cuidados médicos, com feridas pelo corpo, manchas brancas, coceiras, com o cabelo cheio de piolhos, com diarreia e as roupas sujas, e sem informação sobre a vacinação) e as condições de pobreza de seus cuidadores, além da dificuldade de atendimento médico relatada pela própria equipe da instituição de acolhimento, é possível afirmar que esse risco era real e recaía sobre eles. Historicamente, mães costumavam inserir alimentação, além do leite materno, desde muito cedo na tentativa de nutrir seus filhos e evitar o óbito precoce⁷⁷.

Essa circunstância nos faz dar um salto na história para lembrar que a igreja católica também protagonizou um outro movimento em benefício de crianças, no mesmo solo brasileiro, mas em outro contexto histórico, pela Pastoral da Criança⁷⁸, fundada em 1983, em Florestópolis (PR), pela médica pediatra e sanitarista, Zilda Arns Neumann e pelo então Arcebispo de Londrina, Dom Geraldo Majella Agnelo, que teve um papel relevantíssimo no tratamento dispensado a crianças, do ventre materno até a primeira infância, com o objetivo de reduzir mortes materno-infantis evitáveis⁷⁹.

Essa fundação foi responsável por reforçar e difundir a necessidade de cuidados específicos com a gestação e com a primeira infância. Foi um marco de difusão do olhar protecionista infantil entre as classes menos abastadas da sociedade, que costuma ter menos acesso à informação adequada.

Na época de sua instituição, na década de 80, a mortalidade infantil, além de ser um problema per si, já era um problema de saúde pública por constituir um

77 PRIORE, Mary Del. O cotidiano da criança livre no Brasil entre a colônia e o império. *In*: PRIORE, Mary Del (org). **História das crianças no Brasil**. 7 ed. São Paulo: Contexto, 2015.

78 Um movimento de iniciativa brasileira, que, além de atuar atualmente em todo o Brasil, atendendo mais de 360 mil crianças, 18 mil gestantes e suas famílias, com mais de 42 mil voluntários, também atua em outros 11 países da América Latina, África e Ásia, quais sejam: Guiné-Bissau, Haiti, Peru, Filipinas, Moçambique, Bolívia, República Dominicana, Guatemala, Benin, Colômbia e Venezuela. (PASTORAL DA CRIANÇA. **Missão**. Disponível em: <https://www.pastoraldacrianca.org.br/missao>. Acesso em: 20 set. 2023).

79 PASTORAL DA CRIANÇA. **Quem somos**. Disponível em: <https://www.pastoraldacrianca.org.br/quemsomos>. Acesso em: 20 set. 2023.

importante indicador sobre as condições de saúde, ambientais e do nível socioeconômico da população, estreitamente relacionado às condições de vida (sociais e econômicas) de um país⁸⁰.

O fenômeno da mortalidade infantil está intimamente atrelado à história dos cuidados que se dispensam à mulher também porque, segundo o relatório acima mencionado, as principais causas de mortes perinatais estão relacionadas às condições de saúde e de nutrição, ao nível de escolaridade e de vida das mulheres, assim como à qualidade do atendimento de saúde prestado à gestante e à parturiente (atenção no pré-natal, no parto e depois dele). Segundo o mesmo relatório, especialmente entre 1980 e 2000, o índice de redução da mortalidade infantil foi de 73,3%.

Essa lente – sobre a perspectiva de gênero⁸¹ na análise do fenômeno da maternidade e os cuidados com a primeira infância – pode (e deve) ser utilizada para a análise do caso da adolescente N., jovem, indígena, analfabeta, pobre, sem acesso ao acompanhamento de saúde adequado e vítima de violência sexual que fora compelida à maternidade sem nenhum preparo e sem a opção de escolha. Durante o tempo de acolhimento, em razão do convívio, ela se afeiçoou à criança e tentou exercer a maternagem, o que não durou muito tempo. Não fosse a intervenção estatal pelo acolhimento institucional, seu bebê teria a chance de sobrevivência consideravelmente reduzida em razão das condições de vida da própria adolescente, cujo pré-natal fora providenciado pela rede de proteção da infância, e pelo contexto do acolhimento, que se deu quando sua entrega para terceiros já estava em vias de negociação. No caso do bebê, a atuação estatal foi essencial para lhe assegurar cuidados mínimos para sobrevivência, portanto.

Retornando ao período quinhentista, o aleitamento materno até mais tarde era hábito comum entre indígenas, mas, não para a mulher branca europeia,

80 MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Evolução da Mortalidade no Brasil**. Disponível em https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/partes/saude_brasil2004_capitulo3.pdf. Acesso em: 14 out. 2023.

81 A perspectiva de gênero pode ser definida, segundo Facio, como uma ferramenta de análise metodológica que possibilita levar em consideração as especificidades femininas, identificando as desigualdades de poder entre os gêneros e a existência de discriminação contra as mulheres, que são calcadas no sexismo, que é alicerçado em crenças que giram em torno da superioridade do masculino em relação ao feminino e da subordinação das mulheres em relação aos homens, estruturando as relações sociais predominantemente androcêntricas. (FACIO, Alda. Metodologías para el análisis de género del fenómeno legal. In.: SANTAMARÍA, R. A.; SALGADO, J.; VALLADARES, L. (comp.). **El género en el derecho**. Ensayos críticos. Equador: Ministério de Justicia y derechos humanos, 2009).

que lançava mão de um recurso bastante comum: as amas de leite, ou seja, mulheres negras, que desempenhavam essa atribuição no contexto de escravidão⁸².

Além de tentar livrar o infante da morte precoce, as amas de leite também serviam para poupar a mulher branca da, nem sempre agradável e indolor, atividade de amamentação, especialmente ao considerar que era comum que elas tivessem mais de um filho num curto intervalo de tempo.

Essa circunstância, deixa claro, há um recorte social nos temas da maternidade e dos cuidados com a infância, o que já confere uma pista relevante sobre quem serão (são) as crianças mais suscetíveis à violação de direitos.

No que tange aos cuidados domésticos da criança (livre) no Brasil colonial, o castigo físico era hábito comum entre os europeus, mas novidade para os indígenas⁸³. Filhos de senhores e de escravos compartilhavam o mesmo espaço doméstico até os sete anos de idade e a partir daí, os primeiros iam para a escola e os segundos para o trabalho.

Eis um recorte relevantíssimo na formação de crianças e de adolescentes pobres e ricos: a educação. Um instrumento bastante importante para a construção de uma sociedade menos desigual. Por isso que, nas legislações modernas, o trabalho infantil passou a ter tratamento restritivo⁸⁴ justamente por constituir fator que perpetua a pobreza, a exclusão e a desigualdade social, uma vez que são as crianças pobres que normalmente são compelidas a trabalhar.

Num outro momento histórico, na recém-industrializada São Paulo, grande parte de crianças e de adolescentes foram desde cedo apresentados ao trabalho em atividades perigosas e impróprias para a idade. Além de constituírem uma mão de obra mais barata que a adulta masculina, eram mais fáceis de disciplinar. Há inúmeros relatos de mortes de crianças no trabalho. Castigos, inclusive, físicos, eram comuns na correção de eventual indisciplina profissional. O trabalho infantil servia à lógica de mercado de contenção dos custos de produção. A

82 PRIORE, Mary Del. O cotidiano da criança livre no Brasil entre a colônia e o império. *In*: PRIORE, Mary Del (org). **História das crianças no Brasil**. 7 ed. São Paulo: Contexto, 2015.

83 PRIORE, Mary Del. O cotidiano da criança livre no Brasil entre a colônia e o império. *In*: PRIORE, Mary Del (org). **História das crianças no Brasil**. 7 ed. São Paulo: Contexto, 2015.

84 Vide o Estatuto da Criança e Adolescente – ECA, que admite trabalho infantil somente a partir dos 14 anos de idade e na condição de aprendiz, vedando-se trabalho noturno, perigoso, insalubre ou penoso, realizado em locais prejudiciais e em horário e locais que não permitam a frequência à escola (BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 15 dez. 2022).

criança não se sobrepunha ao trabalhador. Ela saía do mundo do brinquedo para o do trabalho precocemente.

O trabalho é uma circunstância que sempre permeou a história das crianças pobres no Brasil. Segundo Rizzini⁸⁵, elas “sempre trabalharam”, ora para seus donos (escravidão), ora para industriais, ora para grandes proprietários de terras, ora nas casas de família e finalmente nas ruas. Os adolescentes do nosso estudo de caso provam isso. M. trabalhava nas ruas, na reciclagem, compelido pela própria genitora registral. N. trabalhava como babá para a prima até ser explorada sexualmente. A pobreza é o fator social que compele crianças ao labor para contribuírem no sustento de si e do núcleo familiar.

Um outro ponto de vista, é o fato de que o trabalho também é uma opção para “evitar o mal da rua”, uma vez que há pouquíssima ou nenhuma opção de lazer para a infância pobre.

Além de ser um mal per si porque exige atividades incompatíveis com seu estágio de desenvolvimento, o trabalho infantil costuma ensejar a evasão escolar, o que, conforme já dito alhures, constitui fator relevante para a perpetuação do ciclo de desigualdade. O estudo de caso indica exatamente isso, uma vez que M. e N. não frequentavam a escola à época dos respectivos acolhimentos e estavam muito atrasados na escolaridade em relação à idade.

É bem verdade que a educação da época nem sempre foi tão emancipadora assim⁸⁶. As crianças eram preparadas para assumir responsabilidades escolhidas pela família. Os livros infantis continham princípios morais e o reforço ao papel da família, que, não raras vezes, é a principal violadora de direitos. O papel principal da escola era estabelecer princípios morais. Mesmo assim, frequentar a escola é sempre uma opção melhor que o trabalho.

A educação também já foi muito sexista. Homens ensinavam atividades intelectuais para meninos e mulheres, atividades manuais para meninas, e, por consequência, havia a transmissão do modo patriarcal de ser. A principal cuidadora era a genitora que, muitas vezes, tinha engravidado precocemente, trocando as bonecas pelos(as) filhos(as). A adolescente N. ficou grávida com apenas 14 anos de idade após ser vítima de violência sexual e enquanto estava em um contexto de

85 RIZZINI, Irma. Pequenos trabalhadores do Brasil *In*: PRIORE, Mary Del (org). **História das crianças no Brasil**. 7 ed. São Paulo: Contexto, 2015.

86 MAUAD, Ana Maria. A vida das crianças de elite durante o império *In*: PRIORE, Mary Del (org). **História das crianças no Brasil**. 7 ed. São Paulo: Contexto, 2015.

violação de direitos. Foram solicitadas medidas protetivas em seu favor justamente porque ela também precisava de cuidados. Mesmo assim e sem ter condições mínimas, teve que exercer o papel de cuidadora da criança que gestava durante os nove meses e logo depois, quando se decidia pela entrega do filho para adoção.

Aos poucos, a educação, antes exclusiva para as classes mais abastadas, foi sendo difundida aos pobres. A publicização do ensino foi um direito conquistado, mas que ainda precisa ser efetivado e vencer muitas barreiras ligadas a aspectos econômicos, culturais e sociais. O estudo de caso evidencia isso porque os dois adolescentes não eram sequer alfabetizados.

Entre os séculos XVI e XVIII, surge a ideia da criança como um ser diferente do adulto e uma preocupação com os aspectos psicológicos e pedagógicos específicos da infância. Fala-se em “descoberta humanista da especificidade da infância e da adolescência”⁸⁷. Apenas no século XIX, as ciências mais voltadas para a infância, tais como a pedagogia, psicologia e pediatria, contribuíram para a construção de limites entre o mundo adulto e infantil.

Até então, crianças e adolescentes eram apenas crias, terminologia também reservada para animais e plantas⁸⁸. Eram úteis para adultos e serviam como entretenimento. Costumavam ser “enfeitadas” para desfilarem e participarem do espaço adulto em atividades de integração sempre para entreter e alegrar. Esta é uma circunstância que, atualizada para os tempos atuais, pode ser associada às que são exibidas ostensivamente nas redes sociais. Os autores relatam que até as crianças escravas, que viviam à margem da sociedade, por serem tão graciosas, especialmente as mais pequenas, também serviam à distração adulta branca. Sobre elas recaía um ônus ainda maior – o de servir de “brinquedos” para as crianças dos senhores, como, por exemplo, ao ficarem de quatro, como se animais fossem, para a criança branca montar⁸⁹.

Eis um outro recorte infantojuvenil relevante, o racial, que pode hoje ser estendido a outras minorias étnico-raciais, como os indígenas. Os protagonistas do estudo de caso, além de paraguaios, eram negros, conforme fotografias constantes dos documentos de identificação civil dos respectivos processos.

87 MAUAD, Ana Maria. A vida das crianças de elite durante o império *In*: PRIORE, Mary Del (org). **História das crianças no Brasil**. 7 ed. São Paulo: Contexto, 2015.

88 MAUAD, Ana Maria. A vida das crianças de elite durante o império *In*: PRIORE, Mary Del (org). **História das crianças no Brasil**. 7 ed. São Paulo: Contexto, 2015.

89 GÓES, José Roberto de. FLORENTINO, Manolo. Crianças escravas, crianças dos escravos. *In*: PRIORE, Mary Del (org). **História das crianças no Brasil**. 7 ed. São Paulo: Contexto, 2015.

Até na lógica escravagista, no auge do tráfico de pessoas, as crianças negras não eram priorizadas, mas sim os adultos e do sexo masculino. Quando elas sobreviviam às agruras da travessia oceânica nos navios negreiros, perdiam o vínculo com os familiares e, em grande medida, com as próprias origens culturais. O rito de passagem para a fase adulta era simplesmente o “adestramento” ao trabalho. Nenhuma tradição africana era observada. Órfãs, elas eram cuidadas por uma rede de apoio formada por outros escravos.

As crianças também já participaram ativamente de conflitos bélicos com certa naturalidade, o que não era exclusividade das classes baixas. As da aristocracia também eram incentivadas a ter contato com armas de fogo⁹⁰.

Crianças, entre 10 a 17 anos de idade, foram recrutadas para os navios de guerra porque eram mão de obra barata e consumiam menos comida. A Guerra do Paraguai (ou contra a Tríplice Aliança) teve um capítulo marcante sobre o envolvimento de crianças no conflito, conhecido como a batalha de Campo Grande, para os brasileiros, ou de “Acosta-Ñu”, para os paraguaios, que ocorreu no dia 16 de agosto de 1869⁹¹.

Além da estreita ligação com o recorte territorial dessa pesquisa, um dos generais paraguaios atuantes na referida batalha foi justamente Pedro Juan Caballero, que deu nome à cidade gêmea de Ponta Porã.

O episódio é considerado “a última grande batalha” dessa guerra e contou com a participação de 20 mil aliados do lado brasileiro e de 6 mil paraguaios. Muitos jovens paraguaios, entre 14 e 15 anos de idade, foram recrutados para esse evento e usavam barbas postiças para disfarçarem a idade⁹². A faixa etária dos participantes da batalha é divergente. Algumas fontes, como Lima, por exemplo, indicam a participação de crianças, a partir dos 6 anos de idade, além de idosos, mulheres e enfermos, todos com escassos equipamentos militares, como pedaços de paus, lanças e machadinhas. Segundo essa versão da história, Caballero informou Solano López por mensagem sobre a situação, mas, a resposta, que supostamente lhe autorizava a dispensar crianças e mulheres, não chegou a tempo⁹³.

90 VENANCIO, Renato Pinto. Os aprendizes de guerra. In: PRIORE, Mary Del (org). **História das crianças no Brasil**. 7 ed. São Paulo: Contexto, 2015

91 DORATIOTO, Francisco Fernando Monteoliva. **Maldita Guerra: nova história da Guerra do Paraguai, 1864-1870**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

92 DORATIOTO, Francisco Fernando Monteoliva. **Maldita Guerra: nova história da Guerra do Paraguai, 1864-1870**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002. p. 415

93 LIMA, Luiz Octavio de. **A guerra do Paraguai**. São Paulo: Planeta, 2016.

Além da superioridade numérica de soldados, o lado brasileiro também estava mais preparado e contava com um melhor aparato bélico. O Paraguai quase não ofereceu uma resistência propriamente dita, mas, apesar das condições desfavoráveis, a batalha durou oito horas. Foram dois mil mortos do lado paraguaio contra 26, do lado brasileiro, além de 259 feridos. Um “banho de sangue”, cuja responsabilidade é atribuída, primeiro, a Solano López, por utilizar crianças e adolescentes, despreparados e com armas obsoletas, e, segundo, aos combatentes brasileiros, que não pouparam vidas “embrutecidos por anos de guerra, cansados de um inimigo que não se rendia, não recuava, se mantinha em combate mesmo quando a morte era certa”⁹⁴. Doratioto cita o seguinte relato de Dionísio Cerqueira, um dos heróis dessa contenda:

o campo ficou cheio de mortos e feridos do inimigo, entre os quais causavam-nos grande pena, pelo avultado número, os soldadinhos, cobertos de sangue, com as perninhas quebradas, não tendo alguns ainda atingido a puberdade.

(...) Como eram valentes para o fogo os pobres meninos!

Que luta terrível aquela entre a piedade cristã e o dever militar!

Os nossos soldados diziam que não dava gosto a gente brigar com tanta criança⁹⁵.

Diante da alta mortandade de crianças e de adolescentes no fatídico evento, na data dessa batalha, 16 de agosto, celebra-se o Dia da Criança no Paraguai⁹⁶, o que pode contribuir para que esse capítulo da história entre Brasil e Paraguai, protagonizado por crianças e adolescentes, não seja olvidado por constituir um antecedente histórico marcante de grave violação de direitos infantojuvenis pelos dois países, o que não pode ser relegado ao esquecimento.

Até mesmo na religiosidade havia explicitação simbólica da desvalorização da criança consubstanciada no baixo culto ao Menino Jesus, cuja crença já estava em ascensão em Portugal, mas não no Brasil, uma vez que o pequeno Cristo era visto apenas de forma secundária, no colo de santos e da Virgem Maria⁹⁷.

94 DORATIOTO, Francisco Fernando Monteoliva. **Maldita Guerra: nova história da Guerra do Paraguai, 1864-1870**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002. p. 418.

95 DORATIOTO, Francisco Fernando Monteoliva. **Maldita Guerra: nova história da Guerra do Paraguai, 1864-1870**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002. p. 417.

96 DORATIOTO, Francisco Fernando Monteoliva. **Maldita Guerra: nova história da Guerra do Paraguai, 1864-1870**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

97 SCARANO, Julita. Criança esquecida das Minas Gerais. In: PRIORE, Mary Del (org). **História das crianças no Brasil**. 7 ed. São Paulo: Contexto, 2015.

Nos idos de 1800, a visão europeia sobre as crianças brasileiras, era a de que eram selvagens e indisciplinadas, inclusive as da elite oitocentista, ao menos aos padrões europeus.

Foi só uma questão de tempo para que essa “selvageria” e “indisciplina” se transformasse em algo mais gravoso e ainda visto atualmente. Com o crescimento das áreas urbanas e a expansão das cidades pelo êxodo rural, a infância e a juventude foram logo apresentadas à criminalidade nos grandes centros. No século XIX, iniciaram estatísticas sobre dados criminais e a criança e o adolescente sempre estiveram presentes. Surge então uma figura emblemática: os “menores de rua”, que provocavam (e ainda provocam) bastante incômodo⁹⁸.

Foi esse incômodo (para o Estado e para a sociedade), atrelado à delinquência e à criminalidade juvenis, que motivou a atuação estatal na infância e não um ideal nobre de cuidado e de zelo.

Foram criados institutos disciplinares que, no início, abrigavam tanto jovens que praticaram infrações, quanto aqueles que simplesmente eram pobres, abandonados e que não tinham praticado nenhum ato infracional. Eram locais que também recolhiam os menores incômodos das ruas.

A origem do serviço de acolhimento, portanto, está lastreada em um viés punitivista. É um serviço que, desde sua origem, traz um recorte social relevante que não pode ser ignorado – é voltado para pobres vulneráveis. Crianças e adolescentes abandonados e infratores ficavam no mesmo lugar e recebiam o mesmo tratamento. Não havia uma divisão clara da justiça infantojuvenil protetiva da infracional.

Alguns eram entregues voluntariamente pelas famílias, que acreditavam em uma promessa do Estado de que cuidaria melhor que elas, especialmente para discipliná-los, o que lhes asseguraria um futuro melhor. O filme biográfico “O contador de histórias” retrata exatamente essa realidade: de um menino negro de periferia que é entregue pela própria genitora a uma instituição de internação, que pregava investir na formação infantojuvenil, local em que ele sofre diversos tipos de violência e se envolve com a criminalidade⁹⁹.

98 PASSETI, Edson. Crianças carentes e políticas públicas *In*: PRIORE, Mary Del (org). **História das crianças no Brasil**. 7 ed. São Paulo: Contexto, 2015.

99 GUIMARÃES, Denise Azevedo Duarte. O filme O Contador de Histórias e as lições da pedagogia do amor. **Educ. Soc.**, Campinas, v. 34, n. 123, p. 591-610, abr.-jun. 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/lj/es/a/ZcGTDPB8x6rPcLSqTSxyCcn/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 14 out. 2023.

A necessidade de políticas públicas voltadas para a infância constitui um sinal de que há graves violações de direitos infantojuvenis no seio da própria família, nem sempre por ato voluntário, às vezes, por omissão e até por falta de informação ou de condições materiais mesmo. Não que as violações só ocorram no seio de famílias pobres, mas a pobreza é certamente um fator que potencializa a vulnerabilidade infantojuvenil.

O grande cuidado que se deve ter é a forma como o serviço de acolhimento institucional é prestado para que não tenha ou preserve o caráter disciplinador de sua origem. Seus contornos atuais serão estudados na próxima seção.

Foi todo esse saldo histórico negativo que provocou avanços no plano normativo. É comum que após guerras, grandes desastres e catástrofes, advenham pactos de paz e as nações se comprometam a avançar na construção de ferramentas dialogais e de progresso comum, buscando soluções pacíficas para os conflitos. A proteção da infância e da juventude é pauta central e recorrente de acordos internacionais porque, ao que tudo indica, o descalabro com crianças e adolescentes não é fenômeno exclusivo do Brasil.

3.2 O estado da arte sobre normas protetivas infantojuvenis aplicáveis à fronteira

Ao utilizar o vocábulo “criança” no texto, adotar-se-á o critério constante da Convenção sobre os Direitos da Criança para considerar como tal toda a pessoa menor de 18 anos, justificando, desse modo, a não inclusão do termo adolescente para tornar a leitura mais fluida.

Não há normativa específica para a criança fronteiriça de cidade gêmea, sujeita a uma movimentação entre as nações de forma contínua, rotineira e diária. Mas, há muitas normas relativas às crianças em geral e algumas relativas a migrantes que podem (devem) ser utilizadas como parâmetro protetivo.

Além das previsões internas de cada país, Brasil e Paraguai, que também pode servir de lastro para a atuação das autoridades que atuam na fronteira, há normativa internacional a regular o tratamento dispensado à criança, seja ela nacional ou estrangeira, em condição de domicílio permanente ou em trânsito.

Elas podem até ser abundantes na previsão de direitos, mas carecem de efetivação (ao menos de acordo com os fatos históricos e dos estudos de caso), o que, no espaço fronteiriço, depende da colaboração entre os países. Embora muito evoluídas as legislações infantojuvenis, tanto internacionais como nacionais, precisam ser aplicadas. O que se pretende demonstrar nesta seção é que as normas já são suficientes e aptas para autorizar (e compelir) uma atuação mais eficientemente cooperativa entre as autoridades envolvidas para conferir mais concretude aos direitos positivados em benefício das crianças fronteiriças em cidade gêmea.

3.2.1 Marcos normativos internacionais

O marco normativo internacional mais importante de proteção à infância e à juventude é a Convenção sobre Direitos da Criança, ratificada por 196 países, instrumento mais aceito na história universal sobre direitos humanos, segundo o Fundo das Nações Unidas para Infância – UNICEF,¹⁰⁰ e promulgada no Brasil pelo Decreto nº 99.170, de 21 de novembro de 1990¹⁰¹ e no Paraguai, pela Lei nº 57/1990¹⁰².

Essa convenção tem lastro em um outro instrumento internacional importante, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, firmada pela ONU em 10 de dezembro de 1948, que, embora não tenha natureza convencional propriamente dita, por não ser um tratado, mas uma resolução da Assembleia Geral, é amplamente aceita pelos países e utilizada como inspiração para os atos normativos internacionais posteriores, especialmente em razão de sua ampla aprovação, com 45 votos favoráveis (incluindo Brasil e Paraguai) e nenhum voto contrário (apenas oito abstenções). A esse documento é atribuído o marco inicial para o fenômeno da internacionalização dos direitos humanos, o que autoriza a conclusão de que os direitos infantojuvenis estão incluídos nessa categoria.¹⁰³

100 UNICEF. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca#:~:text=A%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20os%20Direitos,Foi%20ratificado%20por%20196%20pa%C3%Ades>. Acesso em: 14 out. 2023.

101 BRASIL. **Decreto nº 99.710**, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 14 out. 2023.

102 UNESCO. **Paraguai: Primera Infancia**. Disponível em: <https://siteal.iiep.unesco.org/pt/pais/primera-infancia-pdf/paraguay>. Acesso em: 14 out. 2023.

103 REZEK, José Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

Voltando à convenção da criança, além da previsão de direitos básicos relativos à saúde, à educação e tantos outros, há menção expressa para que os Estados partes cooperem para assegurar todos esses direitos, com respeito às minorias étnicas e repúdio contra todas as formas de exploração ou abuso sexual, mediante a adoção de medidas de caráter nacional, bilateral ou multilateral.

E mais, as prescrições devem ser aplicadas a qualquer criança que esteja sujeita à jurisdição do Estado parte, independentemente de raça, idioma, origem nacional, étnica ou social, nascimento ou qualquer outra condição dela, de seus pais ou de seus representantes legais, devendo, ainda, prevenir qualquer forma de discriminação. Deve ser concedido o mesmo tratamento protetivo a qualquer criança estrangeira, que esteja desacompanhada dos pais.

Os Estados devem adotar todas as medidas administrativas, legislativas ou de outra natureza para a implementação dos direitos, inclusive com a utilização de cooperação internacional, quando necessário. E, todas as ações relativas às crianças, sejam estatais ou não, devem considerar o melhor interesse delas.

Também devem respeitar as responsabilidades/direitos/deveres dos pais/membros da família ampliada/comunidade/tutores/pessoas legalmente responsáveis, conforme os costumes locais, o que demonstra a necessidade do respeito à diversidade cultural no trato com a infância, circunstância muito adequada ao ambiente fronteiriço, especialmente ao considerar que em um dos casos sob estudo houve o acolhimento de uma adolescente paraguaia que era indígena. Além disso, a nacionalidade diversa da brasileira, por si só, traz a diversidade que deve ser levada em consideração e respeitada.

Há previsão expressa acerca do direito da criança ao registro imediato de nascimento, bem como de preservação de sua identidade, inclusive no que tange à nacionalidade, ao nome e às relações familiares, conferindo aos Estados o dever de prestação de assistência e de proteção adequadas para restabelecimento da identidade.

No ambiente fronteiriço, muitas crianças são encontradas sem documentação, como restou evidenciado nos casos estudados, em que, num deles, a certidão de nascimento paraguaia do acolhido só foi obtida oito meses após o acolhimento. Além disso, a gravidade das violações e a ruptura com a nação de origem pode conduzir a uma negação identitária, como ocorreu com a adolescente

indígena, que se recusava a voltar para os cuidados dos genitores na comunidade indígena e até mesmo para seu país originário – o Paraguai.

Os Estados também devem zelar para que crianças não sejam separadas indevidamente dos genitores, exceto em caso de determinação judicial em circunstâncias excepcionais, como, por exemplo, maus tratos ou negligência. Nesse caso, aos interessados deve ser assegurado o direito de participação e de manifestação, o que é dificultado na fronteira, como os casos indicaram, uma vez que os genitores biológicos do adolescente sequer foram identificados, os da adolescente tomaram conhecimento de seu acolhimento por terceiros, e não pelo meio oficial, e as genitoras dos irmãos, não foram localizadas.

A normativa é clara em prever que devem ser adotadas medidas que obstem a transferência ilegal de crianças para o exterior e a retenção ilícita delas fora do país, obrigatoriedade que desafia a dinamicidade de uma fronteira seca como Ponta Porã e Pedro Juan Caballero, em que as pessoas, inclusive as crianças, cruzam a linha divisória diariamente sem nenhuma dificuldade ou fiscalização. Aliás, os casos relatados também demonstraram isso porque, em ambos, os adolescentes já estavam há bastante tempo em solo brasileiro e tinham sido entregues de forma irregular aos cuidados de terceiros.

Outra previsão aplicável à fronteira e especialmente ao caso da adolescente N., é a de que toda criança tem o direito de formular seu próprio juízo e de expressá-lo com opiniões livres sobre todos os assuntos que lhe sejam relacionados e que deverão ser levados em consideração, inclusive em processo judicial. A adolescente N. manifestava, desde a primeira oitiva, o desejo de não retornar ao Paraguai, nem mesmo aos cuidados dos genitores, havendo um claro conflito de interesses. Ela também queria entregar o bebê que gestava para adoção e seus genitores queriam o retorno de ambos. Pelo que consta do processo, sua vontade fora levada em consideração, tanto no que tange à entrega do bebê para adoção, quanto para sua permanência em solo brasileiro.

Há previsão de que a criança tem direito a informações e materiais de fontes nacionais e internacionais, e que, para tanto, os Estados deverão promover cooperação internacional na produção, no intercâmbio e na divulgação destas, demonstrando clara preocupação em assegurar, respeitar e prestigiar mais uma vez a diversidade cultural na formação infantojuvenil, que, numa fronteira em cidade

gêmea, em que essa troca se dá com mais intensidade, esse letramento em diversidade é pertinente.

Outra previsão relevante é a de que os pais têm deveres e responsabilidades comuns em relação à prole. Essa perspectiva de gênero¹⁰⁴ nunca é demais, especialmente ao considerar que, no caso do adolescente M., não foram envidados esforços efetivos para a localização de seu genitor registral, recaindo o ônus da negligência e do abandono apenas sobre a figura materna.

Crianças devem ser protegidas contra todas as formas de violência, abuso, negligência e exploração, inclusive praticados pelos pais ou responsáveis legais. Devem receber todos os cuidados para que tenham seus direitos assegurados, inclusive, serem encaminhadas para adoção, quando necessário, devendo-se levar em consideração a origem étnica, religiosa, cultural e linguística de cada criança.

Ainda sobre a adoção, há previsão de que, além de ser autorizada apenas pela autoridade competente, conforme procedimentos legais vigentes e no melhor interesse da criança, poderá ocorrer, inclusive, em país diverso do de origem dela, quando for a medida adequada para cuidar adequadamente da criança e quando não logre atendimento adequado no país de origem, sem o envolvimento de benefícios financeiros, obviamente.

Há uma ressalva expressa para que essas medidas sejam “levadas a cabo por intermédio das autoridades ou organismos competentes” (art. 21, alínea e), o que, em se tratando de cidade gêmea, ter a autoridade central como competente e não uma autoridade local, como o próprio juízo da infância ou o consulado, que está mais próximo do caso e conhece melhor as complexidades fronteiriças, deve ser objeto de questionamento e de reflexão. Frise-se que o contato direto entre autoridades judiciárias já é admitido em caso de tráfico de pessoas, nos termos da Convenção para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio¹⁰⁵.

104 Essa perspectiva, que deve permear a atuação judicial porque consta do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça, considera as desigualdades de gênero resultantes de papéis socialmente atribuídos a homens e mulheres, que estão calcados em bases patriarcais sob as quais nossa sociedade está assentada. (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2024.)

105 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Tráfico de Pessoas e Crimes Conexos**: Compilado de Legislação. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/05/oim-trafico-de-pessoas-e-crimes-conexos-legislacao.pdf>. Acesso em: 18 maio 2024.

Também está expressamente previsto que crianças menores de 15 anos de idade não devem participar de conflitos armados, o que a história demonstra já ter ocorrido especificamente na fronteira de recorte da pesquisa, na Guerra do Paraguai.

Em suma, os Estados devem adotar todas as medidas para a recuperação de crianças vítimas de qualquer tipo de violência ou negligência em ambiente digno e saudável. E, normas internas e internacionais que sejam mais favoráveis às crianças não são prejudicadas pela referida convenção.

Ainda no plano internacional, em 30 de junho de 2008, em San Miguel do Tucumán, foram firmados dois acordos no âmbito do Mercosul e, portanto, subscritos por Brasil e Paraguai, um sobre para a Implementação de Bases de Dados Compartilhadas de Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade do Mercosul e Estados Associados¹⁰⁶, e o outro sobre a Cooperação Regional para a Proteção dos Direitos das Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade¹⁰⁷.

Referidas normativas são complementares. Enquanto uma prevê um protocolo de intenção para a proteção infantojuvenil, mediante cooperação regional através de um mecanismo específico, a outra cria referido instrumento, qual seja, uma base de dados para o compartilhamento de informações, regulando seu modo de funcionamento. Ambas tiveram o Paraguai escolhido como país de depósito e foram internalizadas pelo Brasil em 30 de abril de 2021 pelo Decreto Legislativo de nº 16/2021¹⁰⁸. Mas, ainda não foram internalizadas pelo país depositário, mesmo após mais de 15 anos da assinatura.

Segundo os termos dos próprios acordos, eles entrarão em vigor 30 dias após o depósito do instrumento de ratificação pelo quarto Estado Parte do Mercosul e, nessa mesma data, para os Estados que o tiverem ratificado anteriormente. Para os demais Estados Associados, que não o tiverem ratificado anteriormente, entrará em vigor no mesmo dia em que se deposite o respectivo instrumento de ratificação.

106 MERCOSUL. Acuerdo para la implementación de bases de datos compartidas de niños, niñas y adolescentes en situación de vulnerabilidad del mercosur y estados asociados. Disponível em https://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=wnPyNgpS4Q849flf6xZzEA==. Acesso em: 4 mar. 2024.

107 MERCOSUL. Acuerdo entre los estados partes del mercosur y estados asociados sobre cooperación regional para la protección de los derechos de niños, niñas y adolescentes en situación de vulnerabilidad. Disponível em: https://www.mre.gov.py/tratados/public_web/detalletratado.aspx?id=9KtB64dvg1tNxY9no4ykzA==. Acesso em: 4 mar. 2024.

108 BRASIL. Senado Federal. **Decreto-Legislativo nº 16/2021**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/decreto-legislativo-317390517>. Acesso em: 29 mar. 2022.

Atualmente, o Mercosul é integrado pelo Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, sendo que, desses quatro, apenas o nosso país fez o depósito de ambos os tratados, além do Equador e da Venezuela, estados associados, em relação a um, e também o Peru, em relação ao outro¹⁰⁹.

Portanto, esse importante marco normativo protetivo, embora subscrito por dez países (os quatro integrantes do Mercosul e mais seis estados associados), ainda não está vigente, carecendo, inclusive, de depósito por parte do país fronteiriço de interesse para essa investigação – o Paraguai.

Juntos, esses acordos constituíram um avanço importante no trato protetivo da infância fronteiriça. Isso porque, o art. 1º de um deles prevê que as partes deverão intercambiar informações disponíveis sobre crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, com a utilização dos meios mais convenientes disponíveis pela tecnologia da informação. Cria-se uma nova ferramenta, denominada Base de Dados “Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade do Mercosul”, que deve ser utilizada, pelas autoridades migratórias, por uma cooperação regional no âmbito do Mercosul. O art. 2º do outro define o âmbito de aplicabilidade das referidas normativas, estabelecendo, por exemplo, o que deve ser considerado como situação de vulnerabilidade para os fins de proteção das normativas, como sendo:

aquela relativa a crianças e adolescentes vítimas de atos ilícitos e com relação as quais haja pedido de localização, paradeiro ou restrição de saída e que figurem na Base de Dados “Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade do MERCOSUL.

Em suma, embora ainda não estejam em vigor, esses acordos representam um marco relevante na proteção à infância e à juventude ao instituir uma base de dados para armazenamento e ulterior intercâmbio entre as nações, fomentar a cooperação regional e estender às autoridades migratórias atuação em prol dos direitos infantojuvenis.

A expectativa é que as normas sejam logo internalizadas e passem a vigorar para que sejam utilizadas pelos integrantes das redes de proteção infantojuvenil e pelos funcionários migratórios no exercício da atividade de controle de entrada e de saída de pessoas.

¹⁰⁹ Conforme consulta na página do Mercosul: PARAGUAI. Ministerio de Relaciones Exteriores. **Consulta – Mercosur**. Disponível em: https://www.mre.gov.py/tratados/public_web/ConsultaMercosur.aspx. Acesso em: 2 fev. 2024.

Importa mencionar que atribuir às pessoas que trabalham na área migratória uma função de destaque na proteção infantojuvenil constitui, por si só, uma inovação relevante.

Ao cotejar essas previsões com a realidade fronteiriça, deve-se ter cautela ao interpretar o que se compreende por situação de vulnerabilidade para fins de aplicabilidade das referidas normativas para que o âmbito protetivo abarque as mais diversas situações de violações e não apenas às concernentes ao controle do fluxo migratório (localização, paradeiro ou restrição de saída), sob o risco de uma atuação calcada no paradigma do “controle” da faixa de fronteira e não o da “integração” das redes.

Veja-se que, em um dos casos estudados, havia informação de que o adolescente estivera acolhido institucionalmente em solo paraguaio, que apenas constava do processo, sem nenhum detalhamento ou documento comprobatório. Uma base de dados em comum e um instrumento cooperativo em funcionamento permitiria a partilha célere do registro do prontuário de acolhimento, por exemplo, o que poderia qualificar a atuação jurisdicional no caso.

Há, ainda, outros acordos internacionais, bilaterais e multilaterais, firmados por Brasil e Paraguai que tangenciam a temática infantojuvenil de forma transversal, como os que versem sobre a promoção dos direitos humanos no Mercosul, por exemplo, o Protocolo de Assunção sobre compromisso com a Promoção e Proteção dos Direitos Humanos do Mercosul¹¹⁰.

Em se tratando de proteção à criança e ao adolescente, essas normativas não se excluem, ao contrário, autorizam a aplicação de quaisquer outras que sejam compatíveis com o espírito protetivo infantojuvenil.

Não se pretende elencar todos os marcos normativos internacionais aptos a lastrear uma atuação mais eficiente do Brasil e do Paraguai na proteção da infância e da juventude, de forma conjunta e cooperativa, mas apenas elencar os mais importantes para demonstrar que já são suficientes.

¹¹⁰ Ambos constam na página do Mercosul: PARAGUAI. Ministerio de Relaciones Exteriores. **Protocolo De Asunción Sobre Compromiso Con La Promoción Y Protección De Los Derechos Humanos Del Mercosur.** Disponível em: https://www.mre.gov.py/tratados/public_web/Detalles_Tratado.aspx?id=1/rUWpYuZNnue7PIseEbYg==. Acesso: 2 abr. 2024.

3.1.2 Marcos normativos nacionais do Brasil e do Paraguai

No plano interno, depois da Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente é a legislação mais importante para nortear a atuação na área da infância e da juventude.

A Carta Magna prevê como direito social a proteção à maternidade e à infância (art. 6, *caput*), e como objetivos da assistência social a proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência, bem como o amparo às crianças e aos adolescentes carentes (art. 203, I e II). Depois, no art. 227, prevê que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com prioridade absoluta, direitos relativos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de obstar qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Eis a base constitucional para a positivação dos princípios da prioridade absoluta e da proteção integral, pilares de toda a atuação infantojuvenil.

Essas previsões aliadas aos fundamentos da República, especialmente a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), aos seus objetivos fundamentais, notadamente a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais, bem como a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, III e IV), e aos princípios que a regem em suas relações internacionais, dentre os quais, a prevalência dos direitos humanos, definem como deve ser a atuação das autoridades públicas no trato do tema infantojuvenil na fronteira, tanto para crianças brasileiras, como paraguaias.

O ECA foi um divisor de águas na proteção infantojuvenil porque inaugurou uma nova forma de tratar a infância e a adolescência, destinando proteção para todas as pessoas menores de 18 anos e não apenas aos que estivessem em situação irregular, que era o paradigma de atuação do revogado Código de Menores. Houve a substituição da teoria menorista pela da proteção integral, inaugurando um novo regime jurídico infantojuvenil¹¹¹.

111 NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

Para a criança/adolescente em situação de violação de direitos ou de vulnerabilidade, o ECA prevê a possibilidade de aplicação de medidas de proteção (art. 101, I a IX), dentre as quais consta o acolhimento institucional, que deve ser provisório e excepcional (art. 101, §1º), como forma de reintegração familiar ou, não sendo possível, de inserção em família substituta.

Uma vez determinado o acolhimento institucional, que não pode ultrapassar 18 meses (art. 19, §2º), salvo comprovada necessidade no interesse do(a) acolhido(a), e que deve ser objeto de reavaliação trimestralmente pela autoridade judiciária (art. 19, §1º), haverá a expedição de uma Guia de Acolhimento e a elaboração de um Plano Individual de Atendimento – PIA, pela equipe técnica da entidade responsável pelo acolhimento, considerando a opinião do(a) acolhido(a) e dos pais/responsáveis legais, que conterà informações relevantes do(a) acolhido(a) e direcionará a atuação da rede para a reintegração familiar ou a inserção em família substituta (art. 101, §4º, ECA).

Do PIA, dentre outras coisas, deverá constar quais atividades devem ser desenvolvidas com o(a) acolhido(a) e seus responsáveis legais para a reintegração familiar ou as providências para a colocação em família substituta (art. 101, §6º, III, ECA). É justamente por isso que é tão importante a localização dos e o contato próximo com os pais/responsáveis legais, o que restou comprometido nos casos estudados. O §7º do mesmo artigo ainda prevê que a família será incluída em programas sociais de orientação, de apoio e de promoção social para a superação de eventuais vulnerabilidades que impeçam o êxito da reinserção, o que também não tem como ser aferido, quando a família reside no país vizinho, sem uma ponte dialogal eficaz. Verificada a (im)possibilidade de reintegração familiar, a equipe técnica da instituição de acolhimento deverá apresentar relatório e encaminhar ao Ministério Público, que ajuizará ou não ação para destituição do poder familiar, conforme o caso, com ulterior decisão da autoridade judiciária (§§8º e 9º).

Frise-se que, nos termos da legislação interna, há uma ordem de priorização no encaminhamento da criança acolhida, devendo-se prestigiar a reintegração no seio da família natural ou, não sendo possível, na extensa ou, caso frustrada a reinserção familiar, a inclusão em família substituta (art. 19). No mesmo artigo, ainda há previsão de que é direito da criança a convivência familiar e comunitária. Por isso que o local de acolhimento deve ser o mais próximo possível da residência dos(as) acolhidos(as) porque a distância pode atrapalhar

sobremaneira a preservação dos laços familiares e comunitários, prejudicar o fortalecimento dos vínculos com as famílias naturais ou extensas e representar verdadeira antecipação indevida da destituição do poder familiar¹¹².

Logo, em se tratando de acolhidos(as) que tenham laços familiares ou comunitários com o país vizinho, é tão relevante a comunicação com a rede estrangeira a fim de que seja possível esgotar a tentativa de reintegração familiar e assegurar à criança a preservação de seus laços, não apenas familiares, mas também comunitários e culturais.

Ainda sobre acolhimento institucional, o CNJ regulamentou a feitura de audiências concentradas, que são reuniões conduzidas pelo juízo da infância e realizadas semestralmente nas dependências das instituições de acolhimento com a participação dos demais atores da rede de atendimento infantojuvenil¹¹³. Essa ferramenta, além de assegurar a reavaliação periódica dos casos, também constitui um importante incentivo ao trabalho em rede dos agentes estatais infantojuvenis.

A Constituição paraguaia tem previsão similar à brasileira ao prever que a proteção da criança é dever da família, da sociedade e do Estado, que devem zelar pelo desenvolvimento harmônico e integral, pelo pleno exercício dos direitos e obstar abandono, desnutrição, violência, abuso, tráfico e exploração. Vejamos:

Artículo 54 – DE LA PROTECCIÓN AL NIÑO

La familia, la sociedad y el Estado tienen la obligación de garantizar al niño su desarrollo armónico e integral, así como el ejercicio pleno de sus derechos protegiéndolo contra el abandono, la desnutrición, la violencia, el abuso, el tráfico y la explotación. Cualquier persona puede exigir a la autoridad competente el cumplimiento de tales garantías y la sanción de los infractores. Los derechos del niño, en caso de conflicto, tienen carácter prevaleciente¹¹⁴.

Embora sucinta a previsão paraguaia em comparação com a brasileira, é suficiente para compreender que a proteção infantojuvenil é também prioridade para o país vizinho.

112 TORTURELA, Isabelle Sacramento. **Acolhimento de crianças e adolescentes no Acre: o direito à convivência familiar e a (im)possibilidade de antecipação de destituição do poder familiar em razão do acolhimento**. Brasília, 2023.

113 Inicialmente pelo Provimento nº 32/2013, que fora revogado pelo Provimento nº 118/2021, também revogado pelo vigente Provimento nº 165/2024. (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 165**, de 16 de abril de 2024. Institui o Código de Normas Nacional da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Judicial (CNN/CN/CNJ-Jud), que regulamenta os foros judiciais. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5527>. Acesso em: 29 abr. 2024.)

114 PARAGUAI. **Constitución de la República de Paraguay, 1992**. Disponível em: https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/constitucion_de_la_republica_del_paraguay.pdf. Acesso em: 10 abr. 2024.

O Paraguai também conta com uma legislação infraconstitucional similar ao nosso ECA, “o Código de la Niñez y Adolescencia” (Código da Infância e Adolescência), Lei nº 1.680/2001¹¹⁵, que tem algumas regulamentações semelhantes às nacionais.

O princípio do melhor interesse, por exemplo, aparece expressamente como “*principio del interés superior*”, da seguinte maneira, no art. 3º:

Toda medida que se adopte respecto al niño o adolescente, estará fundada en su interés superior. Este principio estará dirigido a asegurar el desarrollo integral del niño o adolescente, así como el ejercicio y disfrute pleno de sus derechos y garantías.

Para determinar el interés superior o prevaleciente se respetarán sus vínculos familiares, su educación y su origen étnico, religioso, cultural y lingüístico. Se atenderá además la opinión del mismo, el equilibrio entre sus derechos y deberes, así como su condición de persona en desarrollo.

Há previsão de diversos direitos e garantias assegurados às crianças e adolescentes. E, tal como a legislação brasileira, para crianças e adolescentes que estejam com direitos violados, há medidas de proteção, previstas no art. 34, dentre as quais “el abrigo”, que, segundo o art. 35:

El abrigo consiste en la ubicación del niño o adolescente en una entidad destinada a su protección y cuidado. La medida es excepcional y provisoria, y se ordena solo, cuando ella es destinada y necesaria para preparar la aplicación de una medida señalada en el Artículo 34, incisos h) e i) de este Código.

O abrigo é o equivalente ao acolhimento institucional brasileiro, que também deve ser excepcional e provisório, destinado a preparar a criança que será ulteriormente incluída em família substituta.

Sobre o acolhimento institucional de estrangeiros em solo brasileiro, é admissível e justificável porque, pela própria natureza, a medida é adotada em situações gravosas de violações de direitos e é compatível com a proteção mínima que toda pessoa estrangeira deve ter em solo brasileiro. Nada obsta e tudo recomenda que, uma vez superada a urgência inicial e prestados os primeiros atendimentos, a nação de origem seja provocada a prestar auxílio ao seu nacional. Todavia, na fronteira em Ponta Porã, esse modo de proceder – atendimento imediato e entrega ulterior para o país de origem – deve ser adotado com ressalvas porque o

¹¹⁵ PARAGUAI. Lei nº 1.680, de 2001. Código de La Niñez y la Adolescencia. - Assuncion: Lexijuris, 2022.

melhor interesse daquela criança pode não ser o retorno ao país de origem, como no caso da adolescente N, que se recusava a voltar para o Paraguai. Frise-se que há uma assimetria entre as redes paraguaia e brasileira, no particular, porque enquanto esta tem duas instituições de acolhimento municipais, aquela não tem nenhuma, embora o município paraguaio seja bem mais populoso, com mais de 120.000 habitantes, enquanto a Ponta Porã tem 92.017, conforme constou da seção anterior.

Como se vê, ao menos no aspecto normativo, Brasil e Paraguai partilham da mesma visão protetiva infantojuvenil, e preveem o acolhimento institucional como uma das medidas de proteção, que deve ser sempre provisória e excepcional. Nem poderia ser de outro modo porque ambos os países assumiram compromissos internacionais de dispensar tratamento prioritário ao tema infantojuvenil. Há simetria, portanto, entre as normas brasileiras e paraguaias, tanto na visão protetiva e prioritária destinada à infância e à juventude, como no aspecto de brevidade que o acolhimento institucional deve ter. Ao menos sob o aspecto normativo, Brasil e Paraguai são simétricos.

Isso é relevante porque embora o funcionamento dos sistemas de justiça e das redes de proteção internos possam variar, especialmente no que tange à estrutura e às funções de cada órgão e entidade, na essência, devem perseguir a mesma finalidade e de modo prioritário.

Outra normativa brasileira relevante no tratamento da infância e da adolescência na fronteira, é a Lei de Migrações, outrora já mencionada, que institui um regime jurídico protetivo aos migrantes e residentes fronteiriços, com princípios e diretrizes que, quando confrontados com os casos relatados nesta investigação, não foram observados. De relevante para essa pesquisa, constam os seguintes:

- V - promoção de entrada regular e de regularização documental;
- VIII - garantia do direito à reunião familiar;
- IX - igualdade de tratamento e de oportunidades ao migrante e a seus familiares;
- XI - acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social;
- XV - cooperação internacional com Estados de origem, de trânsito e de destino de movimentos migratórios, a fim de garantir efetiva proteção aos direitos humanos do migrante;
- XVII - proteção integral e atenção ao superior interesse da criança e do adolescente migrante;
- XVIII - observância ao disposto em tratado;

Rememore-se que os acolhidos tiveram dificuldade de gozar de serviços públicos justamente pela falta de regularidade documental, que demorou para ser resolvida. Por consequência, em, pelo menos dois casos, eles tiveram dificuldade de acessar serviços públicos de saúde. Muitos familiares não foram sequer localizados, havendo dificuldade até na identificação de alguns. A inclusão social em políticas públicas também é deficitária porque os familiares dos irmãos acolhidos estavam em situação de miséria em solo brasileiro, residindo em uma área invadida. Houve dificuldade em acionar a rede protetiva do país vizinho, vulnerando, portanto, os ideais de integração regional e de cooperação internacional para a garantia de direitos desses migrantes, ao menos sob a perspectiva do sistema de justiça. Sem maiores aprofundamentos, a simples narrativa dos casos, que retratam gravosas violações de direitos infantojuvenis, demonstram que eles não foram assegurados adequadamente, com a inobservância de normativas internacionais, inclusive.

Ainda sobre a proteção à pessoa migrante, reconhecendo expressividade desse público no cenário nacional, o Conselho Nacional Justiça instituiu, pela Resolução nº 405/2021¹¹⁶, uma política pública voltada para o atendimento dessa população, mas na seara criminal, no sistema prisional e socioeducativo, cuja previsão está em sintonia com a Lei de Migrações e com regramentos internacionais de direitos humanos.

A especificidade dessa previsão nos dá uma pista relevante de que a justiça criminal tem sido a porta de acesso mais usual da pessoa migrante ao sistema de justiça, cujo fenômeno merece ser objeto de estudo e de aprofundamento.

Essa normativa está alinhada com os Macrodesafios do Poder Judiciário (2021/2026), notadamente a garantia dos direitos fundamentais, no caso, de crianças e de adolescentes, e, por via transversa, a agilidade e a produtividade na prestação jurisdicional, além do aperfeiçoamento da gestão administrativa e da governança judiciária, com o recorte fronteiriço¹¹⁷. Oportuno mencionar os compromissos assumidos com a Agenda 2030 da ONU e conseqüentemente com

116 BRASIL Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 405**, de 6 de julho de 2021. Estabelece procedimentos para o tratamento das pessoas migrantes custodiadas, acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, inclusive em prisão domiciliar e em outras formas de cumprimento de pena em meio aberto, em cumprimento de alternativas penais ou monitoração eletrônica e confere diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4030>. Acesso em: 11 abr. 2024.

117 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Estratégia Nacional do Poder Judiciário – 2021-2026**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/gestao-estrategica-e-planejamento/estrategia-nacional-do-poder-judiciario-2021-2026/>. Acesso em: 27 mar. 2022.

seus 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, dentre os quais, vale ressaltar o 16 que diz respeito à “paz, justiça e instituições eficazes: promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis”, sem exclusão de outros que também são atingidos de forma transversal¹¹⁸.

Há outras normas internacionais e nacionais destinadas à proteção infantojuvenil. Elas são abundantes e não excludentes. Essa falta de moderação de instrumentos normativos protetivos denuncia a existência de um estado de coisas preocupante e suficientemente gravoso para lhes justificar a existência. É exatamente a isso que será dedicada a seção seguinte, que conterá a análise das circunstâncias que deram ensejo a vulnerabilidades e violações extraídas do estudo de caso, de modo a apresentar como crianças e adolescentes foram tratados nesse espaço fronteiriço a despeito das normas.

3.3_Mais do mesmo: o tratamento dispensado a crianças e adolescentes na fronteira

Os casos estudados neste trabalho demonstram que as violações aos direitos infantojuvenis, por ação ou omissão, de pais ou responsáveis legais, continuam a se repetir. Elas estão interligadas com muitas vulnerabilidades relativas à infância que, de acordo com a imersão histórica de uma das seções anteriores, não são novidades e vão apenas se atualizando com o passar dos anos. Muitas delas são potencializadas pelo espaço fronteiriço em cidade gêmea em razão da facilidade de locomoção entre as nações e da dificuldade das autoridades de ambos os países de trabalharem de forma cooperativa.

Embora os motivos dos acolhimentos tenham sido, em relação a M., a situação de abandono em que encontrado, em relação a N., o abuso sexual de que fora vítima, e em relação a T e J, a negligência dos responsáveis, foram identificadas outras circunstâncias que vulneravam os direitos dos(as) acolhidos(as).

Apenas para facilitar didaticamente na visualização da realidade atual como mais um capítulo dessa longa história de violação sistêmica aos direitos

118 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Agenda 2030 no Poder Judiciário Nacional**: Comitê Interinstitucional. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/agenda-2030/o-que-e-a-agenda-2030/>. Acesso em 29 out. 2023.

infantojuvenis, mediante a compreensão de que não é um fato isolado, mas resultado de um proceder histórico, cultural e profundamente enraizado nas práticas de vida da população brasileira, essas circunstâncias podem ser aglutinadas nas seguintes categorias: a entrega irregular de crianças/adolescentes aos cuidados de terceiros; pobreza das famílias de origem; a exploração do trabalho infantil; o abuso e/ou a exploração sexual; violência institucional; a lógica de que “cada um cuida do seu problema”; a condição de indígena; a linguagem; a situação irregular de estrangeiros no Brasil e a conseqüente falta de documentação; o tráfico internacional de crianças; e a assimetria nos trabalhos das redes protetivas.

Essas mesmas circunstâncias já foram vivenciadas no Brasil em outros momentos históricos, como fora relatado em uma das seções antecedentes. Desde os idos da história brasileira há a movimentação de crianças de um território para outro sem controle, como nos navios do período colonizador, em que órfãs vinham desacompanhadas de responsáveis legais e estavam sujeitas a violações, que eram potencializadas para as meninas, chamadas “órfãs del rey”, que eram “importadas para satisfazer o apetite dos colonos e conter mestiçagem”¹¹⁹ com as indígenas. Também não é novidade que a pobreza sempre compeliu muitas crianças ao trabalho, provocando a evasão escolar. A incapacidade do poder público de intervir nas complexidades que envolvem o modo de vida das famílias violadoras de direitos também sempre se fez presente na história brasileira. Assim como a exploração e o tratamento discriminatório de minorias étnico-raciais, como as crianças indígenas e as negras. A marginalização dos jovens, moradores de rua, agora potencializada pelo uso de drogas, é fenômeno conhecido no Brasil. Em suma, a história parece se repetir em um ciclo vicioso. São essas circunstâncias, na fronteira, que serão objeto de análise.

A primeira delas é a entrega irregular de crianças e de adolescentes aos cuidados de terceiros e longe da família natural. M. estava sob os cuidados de pessoa com quem não tinha vínculo biológico e foi entregue com tenra idade pelos próprios genitores residentes no Paraguai à pessoa que, depois, providenciou seu assento de nascimento paraguaio e figurou nele como genitora registral e, posteriormente, foi uma das violadoras de seus direitos. Ele sequer tinha, portanto, documentos pessoais com os nomes dos verdadeiros genitores biológicos.

119 AGUIAR, José. **A infância do Brasil**. São Paulo: Nemo, 2022.

N. estava sob os cuidados de uma senhora brasileira que lhe acolheu depois que ela teve os direitos violados enquanto estava sob os cuidados de uma prima, que foi quem lhe pegou da casa de seus genitores no Paraguai. Até mesmo o bebê que a adolescente N. gestava correu esse mesmo risco porque já estava sendo “negociado”, o que só não se efetivou em razão da intervenção precoce da rede em seu benefício, e do ulterior acolhimento institucional.

T. e J. também estavam sob os cuidados de pessoas que se apresentaram como familiares paternos, mas que não portavam nenhuma documentação comprobatória. Depois, foram obtidas as certidões de nascimento deles e estavam registrados apenas com a identificação das genitoras. Por isso, sob o aspecto documental, eles também não tinham grau de parentesco com as pessoas com quem estavam.

Em nenhum caso há notícia de que a entrega tenha sido intermediada ou acompanhada pela rede da infância paraguaia. Todos eles foram acolhidos quando estavam em situação de violação de direitos residindo em solo brasileiro longe da família natural. Eles eram migrantes, portanto, com fortes vínculos com o país vizinho, uma vez que a família de origem continuava em solo estrangeiro.

Outra similitude entre os casos é a pobreza das famílias de origem, que eram numerosas. M. e N. relataram que, coincidentemente, tinham seis irmãos. O adolescente M. relatou, ainda, que seus irmãos também haviam sido “doados” para terceiros. Os dois relataram que viviam em condições de miséria. Eles também não eram alfabetizados e, na época do acolhimento, não frequentavam a escola. Tamanha era a escassez de recursos materiais, que a adolescente N. preferia o acolhimento institucional ao retorno ao lar de origem, o que fora por ela afirmado expressamente todas as vezes em que ouvida. As pessoas com as quais T. e J. foram localizados, supostos tios paternos, também eram muito pobres. Na residência, havia outras crianças e adolescentes sem vínculo de parentesco documentalmente comprovado. Quando ouvido na delegacia de polícia, o casal relatou residir em uma área de invasão, um local de moradias irregulares em Ponta Porã. O acolhimento institucional deles se deu justamente quando o casal procurou a assistência social municipal para solicitar auxílio financeiro porque estava em dificuldades, bem como informações sobre como registrar J. como filha. O suposto genitor deles também vivia de forma muito modesta em solo paraguaio, conforme constou do relatório social respectivo.

O adolescente ainda era obrigado a trabalhar, o que indica uma outra vulnerabilidade comum em tema infantojuvenil – a exploração do trabalho infantil, o que é crível ao considerar sua evasão escolar. Por mais de uma vez, ele relatou que era obrigado a trabalhar pela genitora registral, que passava necessidade e que a casa era sustentada por sua irmã, cuja identificação e a idade não constam do processo judicial. A própria genitora registral afirmou que apenas no Brasil as crianças são proibidas de trabalhar para auxiliar no sustento doméstico, a indicar que a prática também é comum em solo paraguaio¹²⁰. A necessidade e a busca por meios de subsistência costumam ser motivações para a saída da terra natal, como já alertou Oliveira ao estudar o fenômeno da migração pendular em outra fronteira sul-mato-grossense¹²¹.

No que tange à adolescente N., há uma vulnerabilidade que é potencializada para o gênero feminino – o abuso e/ou a exploração sexual – tanto que, além de ter sido vítima de violência sexual¹²², dela resultou uma gestação, risco que obviamente não recai sobre o gênero masculino. Pelo que consta, a adolescente foi vítima de abuso sexual, engravidou, chegou a ser compelida a fazer aborto por seus algozes e estava novamente sendo “negociada” pela própria prima.

Dessa violação decorreram inúmeras outras violências e complexidades. Durante o acolhimento institucional da adolescente N., foi necessário acompanhamento psicológico constante, uma vez que do processo constam sete relatórios de atendimento psicológicos juntados. Deles extrai-se relatos sobre o sofrimento e a angústia da adolescente acerca da decisão de entregar ou não o filho para adoção, acompanhada de dúvida e do sentimento de culpa. Um sentimento de “tristeza” para ser fiel ao termo utilizado por ela própria. Depois do nascimento,

¹²⁰ Tanto no Brasil como no Paraguai, o trabalho infantil não é permitido, como regra. O ECA, em seu art. 60, permite o labor a partir dos 14 anos de idade apenas na condição de aprendiz e o Código de La Niñez, tem disposição semelhante, em seu art. 58, ao permitir o trabalho a partir dos 14 anos de idade, apenas por quatro horas diárias, sem prejudicar a escola, e com proibição do trabalho noturno.

¹²¹ OLIVEIRA. Marco Aurélio Machado de; LOIO, Joanna Amorim de Melo S. Migração Internacional pendular em fronteira: em busca de qualificações espaciais. **Revista Videre**, v. 11, n. 21, 54–67. Disponível em: <https://doi.org/10.30612/videre.v11i21.9069>. Acesso em: 3 abr. 2023

¹²² A violência sexual é um dos tipos mais comuns de violência contra a mulher, expressamente descrita no art. 7º, inciso III, da Lei nº 11.340/06. (BRASIL, **Lei nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 29 mar. 2024.)

ambos ficaram acolhidos sob o mesmo teto e chegaram até a se aproximar, com a criação de vínculo afetivo entre eles. Diante da forma de concepção do bebê, fruto de uma violência sexual, havia um considerável e nítido risco de violência institucional sendo praticada em desfavor da acolhida.

Na primeira narrativa da adolescente N., na delegacia de polícia, quando do pedido de medida protetiva, uma de suas últimas afirmações constantes do termo de depoimento era a de que era virgem e não mais se relacionou sexualmente com ninguém. Como restou evidenciado no processo, a adolescente, que é indígena paraguaia e só se comunicava em tupi-guarani, tinha dificuldade em se expressar. É óbvio que ela não fez essa afirmação voluntariamente, mas sim respondendo a uma indagação. Não há pertinência em tal indagação para uma vítima de um suposto estupro num atendimento em que se pretendia solicitar medidas protetivas em seu favor. Outra clara violência institucional resultante do despreparo dos agentes responsáveis pelo atendimento.

Outro aspecto que chama a atenção, ainda sob as lentes da perspectiva de gênero, é o fato de que, na informação acerca do acolhimento emergencial da adolescente, após provocação oficial do juízo, o Conselho Tutelar fez constar expressamente no ofício o fato de que ela estava oferecendo o filho que gestava. Isso coloca dúvida sobre o enfoque protetivo da atuação do referido órgão no caso, se somente em favor do bebê ou dela também porque, pelo modo como fora exposto, ela fora colocada na condição de violadora dos direitos dele, e não de destinatária da proteção estatal, o que leva ao questionamento se ela teria atendimento prioritário não fosse a gestação ou se haveria aí uma outra barreira de acesso à proteção a ser vencida. Frise-se, ainda, que a adolescente tinha direito ao aborto legal¹²³, não havendo nenhuma informação de que tal opção tenha sido cogitada pelas autoridades e lhe ofertada, provavelmente em razão do tempo de gestação, que já era de sete meses.

Ainda sob as lentes de gênero, no caso do adolescente M, o fato de seu genitor registral não ter sido localizado, embora houvesse a informação de que ele residia em Asunción, PY. Nenhuma diligência com o país vizinho fora realizada para sua localização e ele fora citado por edital. Além da dificuldade de localização do

¹²³ Em caso de gestação decorrente de estupro, assim como em outras hipóteses, o aborto não é crime, conforme art. 128, inciso II, do Código Penal, e é direito da pessoa gestante optar por fazê-lo. (BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 29 mar. 2024.)

endereço exato e da demora no procedimento de carta rogatória, houve pouco empenho da rede nessa busca. O enfoque foi apenas na genitora, como se fosse exclusivamente da mulher o dever de cuidado da prole. Essa busca pelo genitor era relevante, especialmente diante de duas tentativas de reinserção familiar com a genitora restarem frustradas e do relato do adolescente de que tinha afeto pelo genitor, pois foi ele quem lhe ensinou a rezar. Essa circunstância não passou despercebida pelo juízo, que determinou diligências para a localização do genitor para fins de tentativa de reintegração. Mas, a única adotada pela rede foi a indagação à genitora registral e, pelo Ministério Público, a consulta ao sistema policial (SIGO)¹²⁴, que estava fadada ao fracasso, uma vez que a informação era de que ele residia em solo paraguaio.

A perspectiva de gênero também pode ser utilizada para a análise da história de T. e J. Segundo os relatos dos supostos familiares paternos dos acolhidos, a genitora os havia abandonado e fugido com outro homem, enquanto o genitor não ingere mais bebida alcoólica porque está doente, numa clara colocação da mulher num papel de “vilã” e do homem no de “coitado”. Em relação ao genitor, o estudo social confeccionado em solo paraguaio demonstrou uma realidade totalmente diversa porque obteve-se a informação de que ele é usuário de *crack*. Já a versão da genitora sequer fora investigada porque ela não fora encontrada. Aliás, conforme o assento de nascimento dos acolhidos, eles são filhos de genitoras diferentes. E mais, embora as crianças estivessem em situação de violação de direitos sob os cuidados da família paterna, que afirmou que outros três filhos dele estavam sob os cuidados de terceiros, o estigma do abandono recaiu apenas sobre as mães.

Outra especificidade que se extrai do caso da adolescente é que, em determinado momento, ambos os países a tentaram negar proteção. Primeiro pela manifestação do Ministério Público solicitando seu desacolhimento e entrega às autoridades paraguaias, que, na resposta à provocação judiciária brasileira, por sua vez, recusaram-se a recebê-la, alegando que primeiro deveria haver o esgotamento da investigação criminal em solo brasileiro. Em relação a T. e J. também houve tentativa de entrega às autoridades paraguaias durante o tramitar processual e por provocação do juízo. Mas, o expediente sequer fora respondido.

¹²⁴ Sistema utilizado pela segurança pública do Estado de Mato Grosso do Sul (MATO GROSSO DO SUL. **Solução em Gestão fim-a-fim em Segurança Pública**. Disponível em: <http://www.sigo.ms.gov.br/sigoFrames.htm>. Acesso em: 14 out. 2023).

Essa parece ser uma outra especificidade do funcionamento do aparato estatal na fronteira: a lógica de que “cada um cuida do seu problema”. No caso da adolescente, ambas as nações não queriam assumir os cuidados por ela, cuja situação era vista como “um problema do outro”, enquanto o ideal seria enxergá-la como sujeito de direito, destinatária e merecedora da proteção estatal de ambos os países.

Há uma outra vulnerabilidade em comum entre a adolescente N. e os irmãos T. e J., qual seja, a condição de indígena, que sequer fora constatada nos primeiros atendimentos em relação a N., mas apenas depois quando se percebeu que ela não se comunicava em português, nem em espanhol ou em guarani, mas apenas no dialeto indígena, tupi-guarani. Ela ainda residia em uma comunidade indígena paraguaia distante, pelo menos, 100km de Pedro Juan Caballero.

A linguagem também se apresenta como uma dificuldade comum do ambiente fronteiriço porque pode provocar entraves na fala e na comunicação, o que fora relatado, inclusive, pela instituição de acolhimento em relação à adolescente N., que só evoluiu na fala e na comunicação depois de meses de acolhimento, após ser matriculada na escola.

A comunicação é fator tão relevante porque, no início, a adolescente sequer conseguia dar detalhes sobre o abuso sexual que sofrera. A narrativa primeva constante do processo, dá ensejo à dúvida se a relação sexual havia sido ou não consentida. Somente depois de meses de acolhimento, conforme a adolescente confiava na equipe e aprendia a se comunicar, foi que ela relatou detalhes sobre o abuso que sofrera por dois dias consecutivos, restando claro que ela fora, de fato, vítima de prática sexual não consentida – estupro.

Note-se que, em relação ao adolescente M. a situação é diversa porque ele se comunicava bem em português e justamente por isso sua nacionalidade paraguaia não foi descoberta de imediato, mas apenas oito meses depois do acolhimento, mediante a obtenção de cópia da sua certidão de nascimento paraguaia.

Os irmãos T. e J. foram acolhidos muito bebês e agora, apesar de serem paraguaios e indígenas, comunicam-se apenas em português.

Outro fator que merece atenção é justamente a situação irregular de estrangeiros no Brasil e a conseqüente falta de documentação que, no caso da

adolescente N. e dos irmãos T. e J. dificultou o atendimento médico pré-natal, conforme relatado pela própria rede de atendimento. Mesmo sendo destinatários de atenção prioritária por serem adolescente/criança, indígena, sendo a adolescente ainda gestante, a burocracia estatal atrapalhou seu atendimento e a consequente efetivação de direitos básicos relativos à saúde. Uma vulnerabilidade potencializada pela condição de fronteiriça, nacional de outro país. Em relação ao acolhido M., embora ele já estivesse residindo em solo brasileiro com a genitora registral, foi a equipe da instituição de acolhimento que providenciou a regularização de sua permanência no Brasil através da autoridade consular, o que permitiu a emissão de documentos brasileiros – o Registro Geral (RG) e o cartão do SUS – que são imprescindíveis para o gozo de direitos básicos. A equipe da instituição de acolhimento também relatou, por mais de uma vez e de forma insistente, a dificuldade na obtenção de atendimento médico para T. e J. justamente porque eles não tinham documentação brasileira, solicitando a intervenção judicial, no particular. A assessoria jurídica da Secretaria de Saúde participou da audiência concentrada e o cartão do SUS deles somente foi emitido após determinação judicial expressa para tanto. Se a própria rede protetiva teve dificuldade na obtenção do serviço de saúde para os acolhidos, imagine seus familiares, pessoas de nacionalidade paraguaia e de baixa instrução.

Embora exista uma política migratória legalmente prevista para a proteção da pessoa migrante, há ainda entraves e dificuldades para que possam usufruir de direitos, o que parece ter sido potencializado pela condição infantojuvenil dos destinatários, a demonstrar a maior vulnerabilidade dessa categoria. Bauman já alertou que a identidade também pode ser utilizada como um fator de estereotipação, humilhação, desumanização e estigmatização¹²⁵. Por isso, às vezes, é negada, como o genitor dos acolhidos T. e J., que se identificou com um prenome para as autoridades brasileiras e com outro para as paraguaias. Aliás, essa mutação identitária é uma prática comum e corriqueira nesta fronteira, a depender dos entraves ou dos benefícios que ela poderá proporcionar¹²⁶.

125 BAUMAN, Zygmunt. **Identidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2005. Tradução Carlos Alberto Medeiros.

126 ALBUQUERQUE, José Lindomar C. **A Dinâmica das Fronteiras**: Os brasiguaios na fronteira entre o Brasil e o Paraguai. São Paulo: Annablume, 2010.

Essa fluidez identitária pode gerar, inclusive, um senso de não pertencimento a nenhuma das nações¹²⁷, que pode ter como causa e/ou efeito a dificuldade de acesso à proteção estatal e ao exercício de direitos relativos à cidadania nos dois países.

Outro relato que se extrai do caso da adolescente é a tentativa de entrega do bebê que ela gestava para terceiros mediante contraprestação pecuniária, configurando tráfico internacional de crianças, prática considerada crime pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 239¹²⁸ e que pode ser facilitada por uma fronteira seca em cidade gêmea, com baixo ou nenhum controle do fluxo de pessoas entre os países.

A assimetria nos trabalhos das redes protetivas e na feitura de estudos psicossociais é algo que também foi possível extrair do caso da adolescente N. Isso porque as diligências solicitadas pelo juízo da infância brasileiro sequer foram integralmente cumpridas pelo Paraguai, que se limitou a localizar os genitores da adolescente, sem, contudo, apresentar relatórios psicossociais semelhantes aos que foram confeccionados pela rede protetiva do Brasil.

Em relação a T. e J., os expedientes também retornaram incompletos da justiça paraguaia e somente houve a feitura de estudo social um ano e oito meses após a primeira solicitação da justiça brasileira.

Vejam que, no caso do adolescente M., ele já tinha sido acolhido no país vizinho e, portanto, já havia um histórico de violação de seus direitos em solo paraguaio. Ocorre que essa informação apenas constou do processo, sem nenhum detalhamento ou aprofundamento, o que era bastante relevante para balizar os encaminhamentos da rede protetiva brasileira. Afinal, a solução de continuidade no trato pela rede infanto-juvenil, além de comprometer a qualidade do serviço prestado em benefício do protegido, pode ainda ser determinante para a solução do caso e até abreviar o tempo de acolhimento institucional, que, só no Brasil, foi de quase três anos, uma vez que a tramitação da medida de proteção durou dois anos e oito meses. Em outras palavras, o caminho percorrido no outro país pode deixar claro,

127 Conforme ilustra o próprio título do trabalho de Souza, 2018: "*No soy de aqui, ni de allí. Yo soy*", que em tradução livre significa: "Não sou daqui, nem dali. Eu sou. (SOUZA, Jonas Ariel Cantaluppi de. "**No soy de aqui, ni de allí. Yo soy!**": identidade territorial na fronteira entre Pedro Juan Caballero - Paraguai e Ponta Porã - Brasil. 2018. 118 f. Dissertação (Mestrado em Geografia) – Faculdades de Ciências Humanas, Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados, 2018.)

128 BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 14 out. 2023.

logo no início da intervenção da rede brasileira, que a reinserção familiar não é possível, por exemplo, porque já esgotadas as tentativas e já direcionar os esforços para a colocação em família substituta. O compartilhamento dessas informações é relevantíssimo.

Em relação à adolescente N., de acordo com seu relato, ela já vivia em situação de vulnerabilidade econômica, juntamente com seus irmãos, sob os cuidados dos genitores. Foi justamente por isso que ela veio para o Brasil com a prima para trabalhar como babá dos filhos desta. Mesmo assim, não há notícia de que ela estivesse sob o radar da rede protetiva paraguaia.

Ambos os adolescentes apresentavam um perfil de acentuada vulnerabilidade porque, com 12 e 14 anos de idade, sequer eram alfabetizados e frequentavam o primeiro e o terceiro ano do ensino fundamental, respectivamente. Aliás, não se sabe se eles sequer chegaram a frequentar a escola no Paraguai.

Não obstante a negligência que ambos foram submetidos de acordo com o relato de violações dos respectivos processos, eles ansiavam por um futuro melhor. M. sonhava em ser fazendeiro, aprender a ler e a escrever, e aprender novos idiomas, como o inglês e o francês. Ele só aceitou acompanhar a equipe se pudesse levar consigo seus dois cachorros. N. não queria retornar para o país de origem e queria ter uma família no Brasil. Ambos também tinham uma figura adulta de referência. M., a cuidadora que se tornou sua genitora registral e uma das principais violadoras de seus direitos, e N., a vizinha brasileira que lhe acolheu e acionou a rede de proteção. T. e J. sequer são irmãos sob o aspecto documental porque foram registrados apenas com o nome das genitoras. Apesar de estarem no mesmo contexto de violação de direitos, a família paterna demonstrou interesse em ficar apenas com J., uma vez que o casal de tios queria registrar apenas ela e a própria avó paterna, ao receber a equipe em seu domicílio, afirmou que poderiam levar T.

Os casos evidenciam que a história de violação a direitos infantojuvenis continua a se repetir, num ciclo vicioso. Diariamente crianças e adolescentes cruzam o limite entre Brasil e Paraguai em Ponta Porã e, nesse fluxo migratório constante de pessoas vulneráveis (economicamente) em uma fronteira seca em cidade gêmea, crianças e adolescentes são os sujeitos mais vulneráveis, justamente em razão da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e dependentes de adultos.

Isso parece enunciar uma interseccionalidade¹²⁹ específica para a infância que precisa ser considerada. Não se está a afirmar que a violação a direitos infantojuvenis decorram da fronteira, mas sim que a condição fronteira pode facilitar as práticas deletérias em desfavor de crianças e adolescentes e dificultar as providências para o atendimento adequado, justamente em razão da incapacidade das autoridades atuarem de forma concertada.

Das circunstâncias identificadas nos casos, a entrega irregular de crianças/adolescentes aos cuidados de terceiros, a lógica de que “cada um cuida do seu problema”, a linguagem, a situação irregular de estrangeiros no Brasil e a consequente falta de documentação, o tráfico internacional de crianças e a assimetria nos trabalhos das redes protetivas são potencializadas nesta porosa fronteira.

Esse trânsito facilitado por ambas as nações e essa dupla normatividade ao largo de tutelar e proteger em dobro parece representar fator que potencializa a vulnerabilidade. É o que os casos evidenciam. O(a) migrante, pendular ou definitivo, pobre, costuma ser excluído das políticas sociais de ambos os países¹³⁰ e a antropologia da criança ensina que a infância fronteira não pode ser tutelada adequadamente se for objeto de um olhar universalizador, que negue as “particularidades socioculturais”¹³¹. Atualmente, crianças e adolescentes constituem um grupo que ocupa um espaço na sociedade e suas necessidades específicas deixaram de ser ignoradas pela comunidade científica e de ser exclusivamente atreladas aos interesses dos adultos¹³².

A atuação dos integrantes dos sistemas protetivos ponta-poraneense e pedrojuanino precisa ser coordenada. A cooperação é uma necessidade premente. É por isso que, na seção seguinte, os institutos da cooperação jurídica internacional e da cooperação judiciária nacional serão revisitados para aferir como podem ser

129 Utilizando o pensamento interseccional de Kimberlé Crenshaw ao analisar a marginalização, a discriminação e a violência contra a mulher negra, potencializadas pela intersecção entre raça e gênero. Rememore-se que, nos casos estudados, há um adolescente negro e uma adolescente e duas crianças indígenas. (AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Pólen, 2019 Disponível em: [https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/1154/o/Interseccionalidade_\(Feminismos_Plurais\)_-_Carla_Akotirene.pdf?1599239359](https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/1154/o/Interseccionalidade_(Feminismos_Plurais)_-_Carla_Akotirene.pdf?1599239359). Acesso em: 2 maio 2024).

130 OLIVEIRA, Marco Aurélio Machado de; CORREIA, Jacqueline Maciel; OLIVEIRA, Jéssica Canavarro. Imigrantes Pendulares em Região de Fronteira: Semelhanças Conceituais e Desafios Metodológicos Pendular. **Direitos Culturais**, Santo Ângelo, v. 12, n. 27, p. 91-108, maio/ago. 2017.

131 COHN, Clarice. **Antropologia da Criança**. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.

132 FIALHO, Melyna Machado Mescouto. **Uma juíza entre dois mundos: desafios de um diálogo intercultural no processo de apuração de ato infracional de adolescente indígena**. Disponível em <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/179739>. Acesso em: 15 mai. 2024

aperfeiçoados e utilizados de modo a atender às necessidades dos processos judiciais de acolhimento na fronteira em cidade gêmea.

4 COOPERAÇÃO: SIGNIFICÂNCIAS E POTENCIALIDADES

Inicialmente, convém revisitar os casos para aferir a (in)existência de práticas cooperativas e, em caso positivo, como elas se deram, quais eram seus objetos e para quais atos eram destinadas, e se foram suficientes e exitosas. A partir dessa análise será possível então adentrar nos institutos das cooperações internacional e nacional objetivando a propositura dos ajustes necessários.

A atuação na proteção à infância e à juventude necessita de um trabalho de rede, interseccional, de vários agentes com papéis diferentes, tais como o Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, o Conselho Tutelar, os serviços de saúde, educação e assistência social, dentre outros.

É (ou, ao menos, deveria ser) um trabalho em rede, na acepção empregada por Castells, que significa “um conjunto de nós interconectados”, que é a base do funcionamento da sociedade atualmente, especialmente diante do atual estado de desenvolvimento da tecnologia da informação¹³³.

Na fronteira, a necessidade de integração não respeita as linhas pontilhadas da cartografia. Afinal, adultos, adolescentes e crianças, vivem nos dois países, usufruindo de serviços públicos, tais como saúde, educação, dentre outros. As pessoas trabalham e cruzam a linha fronteira diariamente. Esse fluxo contínuo e perene implica problemas e situações de vulnerabilidades em ambos os lados da fronteira.

Os problemas são partilhados e as soluções também precisam ser. Os casos estudados versam sobre paraguaios(as) com direitos violados em solo brasileiro e, em um deles, que contou com a participação do Vice-Cônsul do Brasil em Pedro Juan Caballero em uma audiência concentrada, fora relatada a situação de uma criança brasileira em vulnerabilidade em solo paraguaio e que necessitava da intervenção da rede protetiva.

Cooperação é um conceito vago e, sob o aspecto jurídico, polissêmico. Segundo sua etimologia, cooperação vem do latim *cooperari*, que resulta da junção de “com”, que significa junto, mais “operari”, que significa trabalhar, dando ensejo à expressão “trabalhar junto”¹³⁴.

133 CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 25 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2023.

134 ORIGEM DA PALAVRA. **Cooperar**. Disponível: <https://origemdapalavra.com.br/palavras/cooperar/> Acesso em: 17 jan. 2024.

Em termos jurídicos, a cooperação pode ser a jurídica internacional, quando se faz necessário o contato de instituições brasileiras com as de outras nações, que pode se dar nas mais diversas áreas, em âmbito judicial ou administrativo¹³⁵, e sob a forma de carta rogatória, auxílio direto, homologação de sentença estrangeira, extradição, por exemplo.

Internamente, a cooperação também pode ser entendida como princípio (art. 6º) ou como espécie cooperativa propriamente dita, denominada cooperação judiciária nacional (art. 67 e seguintes).

Como princípio, há a instituição de um novo modelo de condução e de gestão processuais, positivado pelo Código de Processo Civil (arts. 4º e 6º¹³⁶), que prevê uma forma dialogada de proceder e irradia efeitos sobre todos os integrantes do sistema de justiça, juízes(as), partes, advogados etc., gerando direitos e deveres recíprocos.

A cooperação judiciária nacional, por sua vez, pode ser inter (do judiciário com outros órgãos) ou intrainstitucional (entre os órgãos do judiciário), e pode ser levada a efeito, de acordo com a legislação processual, por auxílio direto, reunião ou apensamento de processos, prestação de informações ou celebração de atos concertados (art. 69, I a IV).

Não se pode deixar de mencionar, ainda, a cooperação que existe de fato entre órgãos, instituições, dentro ou fora do país, que ocorre de modo informal, ou seja, sem a observância das regras da CJI, mas que está em pleno funcionamento, como se viu nos casos estudados.

Embora as cooperações sejam diversas e com objetivos bem delimitados, os institutos guardam certa similitude porque todos trazem consigo a concepção do “trabalhar junto”. Esclarecidas essas acepções do vocábulo, é necessário o cotejo desses institutos com os processos de acolhimento institucional infantojuvenis da fronteira (casos estudados) aferindo a aptidão deles para atender as necessidades, sobretudo de celeridade e de efetividade, dos referidos feitos, apontando eventuais ajustes.

4.1 Houve cooperação nos casos estudados?

135 CLEMENTINO, Marco Bruno Miranda. *Cooperação Jurídica Internacional Penal-Tributária e Transnacionalidade*. São Paulo: Quartier Latin, 2016.

136 BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 5 abr. 2024.

Em todos os casos relatados, a necessidade de comunicação com a rede de proteção à infância do país vizinho restou evidenciada. O que foi reconhecido pelo próprio juízo, em dois casos, logo no início do andamento processual, ao determinar, em mais de uma oportunidade a provocação da CODENI e do Consulado paraguaio para a localização de familiares. Aliás, em um dos casos, até a intervenção do DRCI fora solicitada, mas não efetivada.

Toda a comunicação com autoridades do país vizinho se deu sem a observância dos trâmites internos da CJI. Em alguns casos, houve uma cooperação de fato, com troca de dados e de informações, sem formalização no processo, como quando a certidão de nascimento paraguaia do acolhido fora juntada. Em outros, houve a documentação, mas ainda assim a cooperação se deu de modo direto, sem a intervenção da autoridade central, mediante comunicação direta com o juízo paraguaio por intermédio do Consulado. Os casos também evidenciaram que essa cooperação não foi efetiva porque as solicitações, além de demorarem para ser cumpridas, voltaram incompletas. Não se pode afirmar que a utilização da CJI, em seu funcionamento atual, poderia assegurar o cumprimento completo das diligências solicitadas pelo juízo brasileiro. Mas, a facilitação do fluxo de sua etapa interna, poderia, ao menos, impactar positivamente no incentivo à sua utilização pela justiça brasileira nessas situações.

No caso do adolescente M., embora não tenha informação nos autos se essa busca com o auxílio de autoridades paraguaias fora, de fato, efetivada, o tempo de permanência dele (frise-se, cidadão paraguaio) na instituição de acolhimento e de tramitação da medida de proteção (por dois anos), suas idas e vindas no serviço de acolhimento, e a narrativa de que a reaproximação com a genitora ocorreu quando a rede levava ambos até o Consulado para a obtenção de documentos, indicam que, de fato, em alguma medida, essa troca com autoridades estrangeiras existiu e que a busca em solo paraguaio fora efetivada. Só não fora documentada.

Isso nos permite concluir que há caminhos informais de diálogos já percorridos pela rede protetiva da infância na fronteira que estão em pleno funcionamento. Mas, podem não ser tão seguros e eficazes, uma vez que, no caso, o único familiar fora encontrada em solo brasileiro, embora se tivesse notícia de que o genitor estava residindo na capital paraguaia.

Já no caso da adolescente N., a busca em solo estrangeiro existiu e fora documentada, primeiro em nível administrativo, por iniciativa do CREAS e da instituição de acolhimento mediante contato com o Consulado do Paraguai, depois em nível judicial, ao expedir ofício ao mesmo órgão, que fora remetido para o sistema de justiça paraguaio, com o retorno de resposta, inclusive, quase um ano após a determinação do juízo brasileiro.

Em relação ao caso dos irmãos T. e J., também fora expedido ofício ao Consulado paraguaio, por mais de uma vez, que fora encaminhado ao Juízo da Infância respectivo e retornou sem cumprimento 11 meses depois e, após reiteração, fora cumprido um ano e oito meses após a primeira solicitação da justiça brasileira.

No particular, o considerável lapso temporal transcorrido deve-se à demora tanto na expedição pela serventia brasileira quanto no atendimento do que fora solicitado pela justiça paraguaia. Isso porque, no caso da adolescente N., num primeiro momento, dois meses após a determinação judicial, lavrou-se certidão justificando a impossibilidade de expedição de carta rogatória em razão de aspectos formais, a demonstrar a complexidade burocrática do referido procedimento para a serventia judiciária. Apenas três meses após, fora expedido o ofício diretamente endereçado ao Consulado para cumprimento da determinação judicial, deixando então de expedir carta rogatória, cujo documento precisou ser reiterado no mês seguinte. No caso de T. e J., a impossibilidade de expedição de carta rogatória também fora objeto de certificação pela serventia e fora substituída por ofício endereçado ao Consulado, que fora objeto de reiteração por mais de uma vez e voltou sem o integral cumprimento, quase dois anos após a primeira solicitação.

O serviço cartorário judicial não tem expertise no trâmite da CJI e na preparação adequada dos documentos para o envio da solicitação a outro país. A demora na confecção dos expedientes, em processo em que a lei impõe celeridade, evidencia isso. A instrução do requerimento com os documentos indispensáveis e a respectiva tradução é de responsabilidade da autoridade requerente. Mas, é a autoridade central, e não o Poder Judiciário, que detém a expertise acerca dos tratados que regem a relação entre as nações e os documentos necessários. A tradução em âmbito judiciário deve, em regra, ser feita por tradutor juramentado, mediante a fixação de honorários, sendo um procedimento oneroso, complexo, demorado e incompatível com a celeridade que se espera dos feitos infantojuvenis.

O diálogo com a autoridade central e a facilitação do trâmite para a tradução de documentos são pontos que devem ser objeto de aperfeiçoamento.

No caso da adolescente, a resposta do consulado paraguaio, com a diligência parcialmente cumprida, aportou aos autos apenas 10 meses e 20 dias após a determinação judicial primeva. Houve somente a localização dos genitores, mas não a feitura de estudo psicossocial, tampouco resposta quanto ao pedido de vaga para inclusão da adolescente em programa de acolhimento institucional ou familiar. No caso de T. e J., houve a localização do genitor e a feitura de estudo social, sem nenhuma menção às genitoras, que também deveriam ter sido procuradas. Houve também silêncio em relação ao pleito de acolhimento institucional ou familiar deles em solo paraguaio.

Vê-se que, quando formalizada a comunicação pela via judicial, ainda que sem seguir os trâmites da Cooperação Jurídica Internacional, houve demora considerável e incompatível com a brevidade que se exige dos feitos infantojuvenis, especialmente os que versam sobre crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional. Em dois casos, o advogado do Consulado paraguaio estava presente na audiência concentrada quando as determinações foram exaradas. Mesmo assim, fora necessária a formalização ulterior da determinação por ofício, a demonstrar a necessidade de um ato formal e escrito para atendimento do pleito, o que não é usual em audiências concentradas, em que cada agente já sai comprometido às providências que lhe competem.

No caso do adolescente M., outro ponto que indica a existência de uma cooperação de fato, foi a obtenção de cópia da certidão de nascimento paraguaia dele, que fora juntada no processo pela equipe técnica da instituição de acolhimento sem mencionar a forma como o documento fora obtido oito meses após o acolhimento.

Note-se que quando de seu acolhimento, não havia informação precisa sobre sua nacionalidade. Embora houvesse desconfiança e até alguns sinais indicativos, sem a documentação não se podia presumir a nacionalidade porque numa fronteira como Ponta Porã e Pedro Juan Caballero, as características distintivas, tais como o idioma ou o sotaque, por exemplo, não são tão evidentes e diferenciadoras assim.

Diferentemente da adolescente N., em que, desde o início, na delegacia de polícia, já se tinha conhecimento acerca de sua nacionalidade paraguaia, o que

não obistou o atendimento, tanto na delegacia de polícia, quanto pelos órgãos administrativos (CREAS e Conselho Tutelar), como pelo Judiciário.

Voltando ao caso do adolescente M., de acordo com as informações constantes do processo, a genitora registral e o próprio acolhido afirmaram expressamente que ela não era sua genitora biológica, mas que ele fora “doado”. O adolescente, inclusive, chegou a indiciar os prenomes de seus genitores biológicos e a mencionar que tinha recordação da existência de avós maternos. A data de lavratura da certidão de nascimento paraguaia corrobora a versão apresentada por eles, uma vez que ela fora lavrada oito anos após seu nascimento e em local totalmente diverso.

Mas, não há qualquer informação no processo acerca de eventuais procedimentos judiciais ou administrativos que versem sobre a retirada dele do seio de sua família natural, a sua entrega para terceiros ou a regularização tardia de sua documentação.

Ou a narrativa deles é inverídica ou houve uma adoção sem a observância da legislação de regência em solo paraguaio. O fato é que não há o relato de nenhuma diligência que tenha sido feita para esclarecer essa questão com o país vizinho, tampouco para um maior detalhamento sobre o local e o período em que ele permaneceu acolhido institucionalmente no Paraguai. Esse é um tipo de comunicação que deveria ocorrer por um canal menos burocrático e mais célere, mas com a mesma confiabilidade da CJI, porque é dever da autoridade judiciária que conduz o processo de medida de proteção tentar recuperar o histórico da criança ou do adolescente em procedimentos anteriores para auxiliar na tomada de decisões, por inteligência do art. 73 do Provimento nº 165/2024 do CNJ¹³⁷.

Pelo que consta dos autos, apenas o Consulado do Brasil no Paraguai fora acionado pela instituição de acolhimento para auxiliar na obtenção de documentação ao adolescente a fim de que fosse possível assegurar-lhe direitos básicos, como acesso à saúde e à educação, durante o período do acolhimento. Constou expressamente que haveria tentativa de obtenção de “documentação brasileira”, referindo-se à possibilidade de regularização da permanência do estrangeiro no Brasil.

137 BRASIL. **Provimento nº 165**, de 16 de abril de 2024. Institui o Código de Normas Nacional da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Judicial (CNN/CN/CNJ-Jud), que regulamenta os foros judiciais. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5527>. Acesso em: 5 abr. 2024.

No caso da adolescente N., a informalidade do juízo na tradução de documento oficial recebido do Consulado paraguaio chama atenção. Constatou expressamente da decisão um trecho do documento que continha a resposta ao pedido de repatriação da adolescente, mediante tradução pelo *Google Translator*. Já no caso de T. e J., o estudo social realizado em solo paraguaio estava todo em espanhol e não houve a tradução dos referidos documentos.

Essa tradução de documentos trocados entre nações em cidade gêmea e nos autos de um processo infantojuvenil deve ser facilitada e desburocratizada. Há inúmeros recursos tecnológicos capazes de assegurar a confiabilidade da tradução e de seu conteúdo, e de forma menos dispendiosa. É uma exigência que precisa ser revisitada, mitigada e adequada para atender à celeridade que se espera em processos infantojuvenis.

A análise dos casos permite afirmar que a rede infantojuvenil brasileira dispensou tratamento protetivo às crianças e aos adolescentes estrangeiros, sem distinção em razão da nacionalidade. Não houve, portanto, negativa de atendimento. A grande questão é que a condição de fronteira e a consequente existência de vínculos com o país vizinho impactaram negativamente na qualidade do atendimento prestado e na solução do caso porque a comunicação entre as redes não foi a melhor.

Quanto à solução, é resposta difícil de ser encontrada porque o desfecho de um processo infantojuvenil é muito variável, de acordo com as nuances do caso. Não há como estabelecer previamente que a reintegração familiar ou que a colocação em família substituta sejam melhores ou piores. A medida mais adequada é casuística.

Mas, a qualidade do atendimento, sob o aspecto da integração entre as redes protetivas de ambos os países, pode sim ser avaliada e restou comprometida. Primeiro porque quanto mais informação, mais chance há de uma melhor tomada de decisão. Inúmeras foram as informações que faltaram nos casos. Em relação ao adolescente M., a localização de seu genitor registral, que residia na capital paraguaia, o acesso ao seu prontuário de acolhimento institucional em solo paraguaio e as informações sobre sua família biológica. Tudo isso permite a afirmação de que a comunicação entre as redes protetivas dos dois países foi deficitária, no particular.

Já em relação à adolescente N., embora a solicitação judicial tenha chegado até as autoridades paraguaias, não fora integralmente cumprida e não foram realizados estudos psicossociais detalhados com sua família de origem. Aliás, nem a localização dos genitores se deu pela rede de quaisquer dos países porque, ao procurar a instituição de acolhimento, eles afirmaram que foi a prima com quem a adolescente residia que lhes informou sobre o acolhimento. Além disso, a necessidade de integração entre as redes também restou evidenciada em razão da divergência entre a vontade dela – de não retornar ao país de origem e de entregar seu filho para adoção – e de seus genitores – que queriam seu retorno e a guarda do bebê.

Uma circunstância deveras complexa porque inúmeras poderiam ser as razões pelas quais a adolescente se recusava a voltar ao seio familiar, sendo que a questão socioeconômica da família era uma delas porque ela relatou situações de privações materiais, que fora confirmada pelas fotografias do relatório apresentado pelas autoridades paraguaias. Ocorre que, nos termos da legislação infantojuvenil brasileira, a reintegração familiar é medida que deve ser priorizada (art. 39, §1º, ECA)¹³⁸ em detrimento dos outros encaminhamentos. O que exigiria o fortalecimento de vínculos familiares e a inclusão da família em programas sociais para a superação dessas dificuldades econômicas, mas que só seriam possíveis com o trabalho conjunto com a rede do país vizinho e não foram adotadas no caso porque encontraram a fronteira como barreira.

Embora não se possa antever se a reintegração familiar era ou não a medida mais adequada em favor da adolescente N., o fato é que ela foi logo descartada diante de sua manifestação de vontade e da ausência de maiores subsídios para adotar uma solução contrária, tal como constou de uma manifestação ministerial no processo porque pairava dúvida sobre a contribuição dos genitores com a gravosa situação de violação de direitos dela – o abuso sexual. É provável que J. e T. também se distanciem da origem – paraguaia e indígena –, porque foram incluídos no SNA para fins de adoção.

Esse rompimento dos laços com o país de origem e, nesse caso em específico, com a etnia indígena, não é algo tão simples assim e que deva ser negligenciado pelas autoridades brasileiras. Essa identidade fronteiriça deve ser

138 BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 14 out. 2023.

levada em consideração na condução do processo até para direcionar a rede na construção da solução que atenda ao melhor interesse do(a) acolhido(a), o que somente pode ocorrer com a integração da rede infantojuvenil de ambas as nações. Em outras palavras, o Judiciário brasileiro não deveria decidir sozinho que a reintegração familiar é ou não viável, com base exclusivamente em critérios e valores da normativa brasileira.

Em um dos relatórios da equipe técnica da instituição de acolhimento, consta a informação de que fora realizada uma reunião com o Consulado do Paraguai em que ficou combinado que este diligenciaria para a localização da família da acolhida N. em solo paraguaio. Isso só reforça a hipótese de que há, em alguma medida, integração entre os agentes públicos brasileiro e paraguaio para o intercâmbio de informações.

Outro ato conjunto foi a participação do advogado do Consulado paraguaio em uma das audiências concentradas também da adolescente N. e dos irmãos T. e J. No primeiro caso, ele manifestou concordância quanto à entrega do bebê para adoção e retorno dela para o seio familiar na comunidade indígena. Já no segundo, além de informar que havia suspeitas de que o tio paterno aliciasse crianças e adolescentes, ele também obteve a certidão de nascimento deles e levou o genitor até a instituição de acolhimento.

Em todos os casos de acolhimento, há um órgão comum que ganha relevo na comunicação entre Brasil e Paraguai: o Consulado, que pode ser um canal eficiente para a almejada integração formal entre as redes infantojuvenis dos dois países, mediante sua consolidação como agente integrante da rede protetiva da infância/adolescência fronteiriça.

É possível concluir que houve cooperação entre as redes de atendimento infantojuvenis de ambos os países, mas não pelo rito da CJI e, em alguns casos, até de modo informal e não documentado. O aperfeiçoamento desse diálogo é importante, tanto para facilitar e conferir mais celeridade ao trâmite, como para, com o apoio de um órgão com representatividade internacional, sensibilizar as autoridades estrangeiras na importância do cumprimento integral e tempestivo das solicitações.

Agora os institutos que podem promover a cooperação entre as nações no recorte das cidades gêmeas desta pesquisa serão estudados criticamente sob as

lentes das necessidades dos processos de acolhimento institucional infantojuvenis fronteiriços.

4.2 Cooperação Jurídica Internacional: noções gerais e o dever de cooperar

A noção de cooperação internacional está intimamente relacionada ao próprio conceito de soberania porque, por vezes, um Estado necessita da colaboração do outro para tutelar pessoas e atingir bens que não estão em seu território. Essa colaboração dar-se-á pela Cooperação Jurídica Internacional – CJI, que pode ser necessária em âmbito administrativo ou judicial¹³⁹.

Clementino¹⁴⁰ explica que há uma corrente mais restritiva que exclui a cooperação administrativa do objeto da cooperação jurídica internacional, que ficaria adstrita apenas para atender interesses jurisdicionais. Entretanto, uma outra, mais ampla, apregoa maior amplitude do objeto, comportando interesses administrativos também.

No âmbito do Judiciário, a CJI pode ser definida como “o intercâmbio internacional para o cumprimento extraterritorial de medidas processuais do Poder Judiciário de outro Estado”, cuja necessidade ocorre quando há óbice territorial ao exercício da jurisdição e faz com que a colaboração de outra nação seja imprescindível para a consecução do ato que transborda os limites territoriais do país. É um mecanismo relevante para que as pessoas exerçam seus direitos em conflitos jurídicos que transcendem os limites territoriais nacionais, bem como para a efetivação de direitos fundamentais¹⁴¹.

Nesse contexto, sempre que for imprescindível para o exercício de direitos em conflitos entre particulares e para a tutela de direitos fundamentais dos cidadãos, a cooperação internacional, como serviço estatal, ganha contornos de compulsoriedade.¹⁴² Para Alle, em direito internacional, a cooperação é um dever, e

139 CLEMENTINO, Marco Bruno Miranda. *Cooperação Jurídica Internacional Penal-Tributária e Transnacionalidade*. São Paulo: Quartier Latin, 2016.

140 Idem.

141 PIRES JÚNIOR, Paulo Abrão. O papel da Cooperação Jurídica Internacional. In: Brasil. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: cooperação em matéria civil**. 4. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2014.

142 SAADI, Ricardo Andrade Saadi; BEZERRA, Camila Colares Bezerra. A Autoridade Central no Exercício da Cooperação Jurídica Internacional. In: BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: cooperação em matéria civil**. 4. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2014.

não somente um direito do Estado, e que somente pode ser limitado se houver risco à soberania, à segurança, à ordem pública ou a outro interesse fundamental da nação. Nem mesmo a inexistência de tratado específico poderia ser invocada para obstar a cooperação¹⁴³.

Por isso que, quando necessária em processos relativos à proteção de crianças e de adolescentes em situação de vulnerabilidade, seu adequado funcionamento é um dever estatal, que não pode ficar sujeito a critérios de conveniência e de oportunidade. Em outras palavras, os agentes estatais envolvidos no trâmite cooperativo devem se empenhar para que o ato seja efetivo e eficaz. Destaca-se, ainda, que, em se tratando das relações internacionais entre Brasil e Paraguai, há um ônus mais acentuado a esse dever cooperativo, qual seja, a busca pela integração política, social e cultural dos povos da América Latina, expressamente prevista em nosso texto constitucional (parágrafo único do art. 4º da CF¹⁴⁴).

A globalização fez com que os mais diversos assuntos, antes apenas internos, ganhassem relevância internacional e passassem a ser de interesse mundial. Esses “novos espaços de juridicidade”, segundo Clementino, deram ensejo a novos paradigmas, que não enxergam fronteiras e que exigem uma “agenda cooperativa”¹⁴⁵. Aliás, o diálogo entre os países é da própria essência do Direito Internacional Público, ramo autônomo da ciência jurídica responsável por regular as relações entre Estados soberanos¹⁴⁶, em que o instituto da CJI está inserido.

Em cidade gêmea, espaço em que o nacional e o internacional coexistem, essa interconexão, e via de consequência, a necessidade cooperativa, é ainda mais evidente¹⁴⁷. A infância é uma pauta comum entre as nações, inclusive Brasil e Paraguai, justamente por ser objeto de diversas tratativas internacionais das quais referidos países são signatários, conforme apresentado alhures. A proteção

143 ALLE, Saulo Stefanone. **Cooperação Jurídica Internacional e dever geral de cooperar**. Disponível em: http://scielo.iics.una.py/scielo.php?pid=S2304-78872017001000132&script=sci_arctext. Acesso em: 18 fev. 2024.

144 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 abr. 2023.

145 CLEMENTINO, Marco Bruno Miranda. **Cooperação Jurídica Internacional Penal-Tributária e Transnacionalidade**. São Paulo: Quartier Latin, 2016.p. 18-9.

146 REZEK, José Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

147 SAADI, Ricardo Andrade Saadi; BEZERRA, Camila Colares Bezerra. A Autoridade Central no Exercício da Cooperação Jurídica Internacional. *In*: BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: cooperação em matéria civil**. 4. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2014.

infantojuvenil é, portanto, um tema de interesse comum e prioritário, um assunto transnacional, que, com muito mais razão, justifica a cooperação entre os países.

Diante disso, é possível inferir que Brasil e Paraguai têm o dever de cooperar em tema de proteção de crianças e de adolescentes em situação de vulnerabilidade justamente porque expressaram, de forma livre e soberana, consentimento com tratados protetivos respectivos, cuja efetivação na fronteira em cidade gêmea, pelas especificidades do modo de vida, depende da cooperação.

Nesse contexto de construção de pontes e de intensificação do diálogo entre as nações, o modelo cooperativo internacional foi se aperfeiçoando até uma mudança de paradigma importante, que fez com que a CJI deixasse de ser um ato de cortesia, transmudando-se num verdadeiro poder/dever estatal. Duas figuras foram inseridas nesse novo modo de cooperar: o auxílio direto e a autoridade central, que representaram um avanço no tema com a expectativa de que a CJI se tornasse mais ágil, acessível e efetiva¹⁴⁸. Isso porque ambos poderiam simplificar o *iter* do ato cooperativo, o auxílio direto ao dispensar a intervenção do Judiciário (Superior Tribunal de Justiça – STJ) e a autoridade central, ao concentrar toda a comunicação, obstando o trânsito em diversos órgãos.

Para Sloboda, com a regulamentação do instituto pelo STJ, inicialmente pela Resolução nº 9/2005, e com o advento do novo Código de Processo Civil, o Brasil deixou a “idade medieval” e caminha para a “idade contemporânea da cooperação jurídica internacional”, o que se deve, em grande medida, não apenas pela abertura do direito interno ao internacional, como também pelos movimentos de integração regional, que tem, no caso da América Latina, o Mercosul como marco importante¹⁴⁹.

Para o mesmo autor, o Brasil está na idade moderna da CJI porque avançou no trato do tema ao, por exemplo, conceder exequátur a cartas rogatórias executórias, admitir a homologação parcial de sentenças estrangeiras e conceder tutelas de urgência nos pedidos de homologação¹⁵⁰.

148 SAADI, Ricardo Andrade Saadi; BEZERRA, Camila Colares Bezerra. A Autoridade Central no Exercício da Cooperação Jurídica Internacional. *In*: BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos**: cooperação em matéria civil. 4. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2014.

149 SLOBODA, Pedro Muniz Pinto. Brasil na idade moderna da Cooperação Jurídica Internacional. **Revista de Direito Constitucional Internacional e Comparado**, v. 1, n. 1, 2017.

150 Idem.

Apesar disso, internamente, o tema ainda é regulamentado de forma fragmentada, uma vez que não há uma norma específica a tratar a questão. As principais normas internas são o Código de Processo Civil, a Emenda Regimental nº 18, de 17 de dezembro de 2014, que revogou a Resolução nº 9, de 5 de maio de 2005 do STJ, que disciplinava o trâmite do juízo de deliberação, e a Portaria Interministerial nº 501, de 21 de março de 2012 do Ministério da Justiça e do Ministério das Relações Exteriores, que regula o procedimento da cooperação por reciprocidade, além de diversas convenções e/ou tratados internalizados que regem a relação do Brasil com outros países.

Em se tratando de Brasil e Paraguai, há inúmeros acordos internacionais que podem lastrear a cooperação. Confira-se¹⁵¹:

Quadro 1 – Acordos internacionais de cooperação

Ato normativo	Diligências possíveis e/ou Objeto do tratado/convenção
Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa (Protocolo de Las Leñas) – MERCOSUL. Decreto nº 2.067, de 12 de novembro de 1996.	Comunicação de atos processuais; Obtenção de Provas; Pedido de informação sobre Direito Estrangeiro; Reconhecimento e execução de sentença estrangeira; Localização de Pessoas.
Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile. Decreto nº 6.679, de 8 de dezembro de 2008.	Comunicação de atos processuais; Obtenção de Provas; Pedido de informação sobre Direito Estrangeiro; Reconhecimento e execução de sentença estrangeira; Localização de Pessoas.
Protocolo de Medidas Cautelares – MERCOSUL. Decreto nº 2.626, de 15 de junho de 1998.	Medidas Cautelares.
Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias Decreto nº 1.899, de 9 de maio de 1996.	Comunicação de atos processuais; Obtenção de provas.
Protocolo Adicional à Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias. Decreto nº 2.022, de 7 de outubro de	Comunicação de atos processuais.

¹⁵¹ Referidos atos normativos estão listados nas orientações por país para a solicitação de CJI constante do Manual confeccionado pela Coordenação-Geral de CJI. (BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: cooperação em matéria civil**. 4. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2014.)

1996.	
Convenção Interamericana sobre Prova e Informação acerca do Direito Estrangeiro. Decreto nº 1.925, de 10 de junho de 1996.	Pedido de informação sobre direito estrangeiro.
Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar. Decreto nº 2.428, de 17 de dezembro de 1997.	Determinação do direito aplicável à obrigação alimentar;
Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores. Decreto nº 2.740, de 20 de agosto de 1998.	Prevenção e sanção do tráfico internacional de menores, bem como a regulamentação de seus aspectos civis e penais.
Convenção Interamericana sobre a Restituição Internacional de Menores. Decreto nº 1.212, de 3 de agosto de 1994.	Restituição de menores.
Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças. Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000.	Aspectos Civil do Sequestro Internacional de Crianças
Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional. Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999.	Adoção internacional.
Acordo sobre o Benefício da Justiça Gratuita e a Assistência Jurídica Gratuita entre os Estados-Partes do MERCOSUL, a República da Bolívia e a República do Chile. Decreto nº 6.679, de 8 de dezembro de 2008.	Solicitação de Assistência Jurídica Gratuita.

Fonte: Autoria própria.

Em todos esses atos normativos, o mecanismo de cooperação, quando previsto, é a carta rogatória, não havendo, portanto, a previsão do auxílio direto, e a autoridade central designada é o Ministério da Justiça, exceto no que tange às convenções sobre restituição internacional de menores, sequestro internacional de crianças e adoção internacional, cuja autoridade central designada é a Secretaria de Direitos Humanos.

Essa falta de regramento centralizado e específico indica que não há um procedimento uniforme. O proceder cooperativo dependerá da (in)existência de

regras específicas (acordos bilaterais ou multilaterais) em cada caso, a regular a relação do Brasil com o país com quem se pretende cooperar. Em não havendo, a cooperação poderá ocorrer com lastro em reciprocidade pela via diplomática.

O ato cooperativo, portanto, pode se dar de duas maneiras, por tratado ou por reciprocidade (art. 26, §1º, CPC). No último caso, o procedimento é regulado pela Portaria Interministerial nº 501, de 21 de março de 2012 do Ministério da Justiça e do Ministério das Relações Exteriores¹⁵², que dispõe sobre a tramitação de cartas rogatórias e de pedidos de auxílio direto, ativos e passivos, cíveis ou criminais, quando ausente acordo de cooperação.

Quanto aos tratados, para que passem a vigor no ordenamento jurídico interno, costumam seguir as fases de celebração (negociação e assinatura pelo Poder Executivo), apreciação interna (aprovação pelo Poder Legislativo), e vinculação internacional (ratificação, promulgação e publicação)¹⁵³, que podem não estar tão próximas no tempo. Um exemplo são os tratados de cooperação firmados no âmbito do Mercosul relativos ao intercâmbio de informações de crianças em situação de vulnerabilidade mencionados na seção anterior, que ainda pendem de ratificação pelo Paraguai e, portanto, não estão vigentes, uma vez que previam a cláusula de vigência diferida e condicionada à internalização por todos os países integrantes do Mercosul.

Essa demora, que não pode justificar a ausência de cooperação entre as nações para a proteção aos direitos infantojuvenis, faz com que a opção pela cooperação lastreada na reciprocidade seja considerada e demonstra a importância das autoridades diplomáticas no tema da CJI.

Em todo o caso, o ato cooperativo deve sempre observar o devido processo legal, a igualdade entre nacionais e estrangeiros, a assistência judiciária gratuita a quem necessitar, a publicidade, a tramitação técnica por uma autoridade central, a espontaneidade na transmissão de informações (incisos I a V do art. 26)¹⁵⁴, a compatibilidade com as normas fundamentais do estado brasileiro, dentre as quais, vale mencionar os princípios que regem as relações internacionais do Brasil, previstos no art. 4º da Constituição Federal, a saber: a independência

152 BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Portaria Interministerial nº 501**, de 21 de março de 2012. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/drci/legislacao/portaria-interministerial-501>. Acesso em: 5 mar. 2024.

153 GARCIA, Márcio P. P. **Direito das Relações Internacionais**. São Paulo: Contexto, 2022.

154 BRASIL, **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 26 mar. 2022.

nacional, a prevalência dos direitos humanos, a autodeterminação dos povos, a não-intervenção, a igualdade entre os Estados, a defesa da paz, a solução pacífica dos conflitos, o repúdio ao terrorismo e ao racismo, a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade e a concessão de asilo político¹⁵⁵.

A cooperação pode ser, ainda, passiva, quando o Brasil é instado a cooperar, ou ativa, quando autoridades brasileiras é que desejam a cooperação, sendo a última o foco desta pesquisa.

O Ministério da Justiça é, em regra, a autoridade central, salvo se houver previsão específica em tratado e/ou convenção. O Código de Processo Civil prevê expressamente como modalidades a carta rogatória, o auxílio direito e a homologação de sentença estrangeira (art. 40 e 960, CPC), que, nos termos da legislação de regência (art. 27), podem versar sobre os seguintes atos:

I - citação, intimação e notificação judicial e extrajudicial; II - colheita de provas e obtenção de informações; III - homologação e cumprimento de decisão; IV - concessão de medida judicial de urgência; V - assistência jurídica internacional; VI - qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.¹⁵⁶

A carta rogatória e o auxílio direto diferem porque este dispensa o juízo de delibação pelo Superior Tribunal de Justiça, que somente é exigível quando há manifestação judicial estrangeira de caráter decisório sujeita a essa “ratificação” interna, segundo entendimento já esposado pelo STJ¹⁵⁷ e STF¹⁵⁸.

155 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 2 maio 2024.

156 BRASIL, **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 26 mar. 2022.

157 Em consulta à jurisprudência do STJ com os parâmetros de pesquisa “auxílio direito e exequatur”, foram encontrados julgados em que referida corte entendeu que somente é exigível o exercício de seu juízo deliberatório quando houver uma decisão judicial estrangeira sujeita ao crivo da justiça brasileira e de cunho decisório, não bastando uma mera solicitação judicial, portanto. A título exemplificativo, segue o seguinte: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 97334/RJ**. Relatora: Ministra Laurita Vaz. J. 12;05/2020. P. 12.05.2020. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T&acao=pesquisar&novaConsulta=true&i=1&b=ACOR&livre=aux%EDlio+direto+exequatur&filtroPorOrgao=&filtroPorMinistro=&filtroPorNota=&data=&processo=&classe=&uf=&relator=&dtpb=&dtpb1=&dtpb2=&dtde=&dtde1=&dtde2=&orgao=&ementa=¬a=&ref=&pesquisaAmigavel=+%3Cb%3Eaux%EDlio+direto+exequatur%3C%2Fb%3E>. Acesso em: 6 abr. 2024.

158 O STF, por sua vez, também entende da mesma maneira, mesmo após a operação Lava Jato, que representou um marco no instituto da cooperação internacional na esfera criminal porque houve mais de 548 pedidos de cooperação (ROCHA, Raphael Vieira da Fonseca Rocha; SOUSA, Rodolpho Freitas de. A ‘operação lava jato’ e o direito internacional: cooperação jurídica internacional e seus impactos no direito penal econômico. **Revista Unifeso** – Caderno de

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a Emenda Regimental nº 18, de 17 de dezembro de 2014, revogou a Resolução nº 9, de 5 de maio de 2005, que foi o primeiro ato normativo a disciplinar a competência acrescida ao referido tribunal (pela Emenda Constitucional nº 45/2004) – de homologação de sentença estrangeira e exequátur em carta rogatória.

Segundo o §2º do art. 216-O do referido ato normativo, não sendo necessário o juízo deliberatório do STJ, ainda que o ato seja denominado carta rogatória, será encaminhado ou devolvido ao Ministério da Justiça para cumprimento por auxílio direito¹⁵⁹. O que determina, portanto, se o caso será por carta rogatória ou auxílio direto, é a (des)necessidade de intervenção do Poder Judiciário.

A carta rogatória, por sua vez, tem caráter contencioso, apenas no que tange ao preenchimento dos requisitos necessários para seu processamento e não pode questionar o mérito da decisão estrangeira, no caso de cooperação passiva. É possível concluir que é medida de caráter residual destinada a todas as situações que não sejam objeto de auxílio direito.

Em todo o caso, há uma participação obrigatória: a da autoridade central; figura protagonista por ser “o órgão responsável pela boa condução da cooperação jurídica internacional”¹⁶⁰.

4.2.1 A autoridade central e o fluxo cooperativo

Sua função, desempenhada, em regra, pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, pelo DRCI, conforme disposto no Decreto nº 11.348/23¹⁶¹, uma

Direito, Teresópolis, v. 3, n. 1, 2021), que deram ensejo a intenso debate sobre a (im)possibilidade de auxílio direito entre as instituições interessadas na investigação sem a intervenção do STJ. A título exemplificativo, segue apenas um: BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo n. 1146501/DF**. Relatora: Ministra Rosa Weber. J. 1/03/2019. P. 18/03/2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/Search/sjur399914/false>. Acesso em: 6 abr. 2024.

159 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Emenda Regimental nº 18**, de 17 de dezembro de 2014. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/83924/Emr_18_2014_pre.pdf. Acesso em: 1 mar. 2024.

160 BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Autoridade Central**. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/cooperacao-internacional/autoridade-central-1>. Acesso em: 1 mar 2024.

161 BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Decreto nº 11.348**, de 1º de janeiro de 2023. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Justiça e Segurança Pública e remaneja cargos em comissão e funções de confiança. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11348.htm. Acesso em: 7 abr. 2024.

vez que tratados podem prever a designação de outra instituição, é receber e transmitir pleitos de cooperação, e analisar o preenchimento dos requisitos para o ato cooperativo. Acaba por centralizar todas as comunicações do Brasil com outros países, constituindo um “ponto unificado de contato para a tramitação”¹⁶² dos referidos pedidos, tanto ativos quanto passivos.

Embora a autoridade central tenha a atribuição de concentrar os pedidos de cooperação, não os monopoliza porque há intercâmbio entre nações e autoridades diversas de forma direta, numa troca entre homólogos, como os casos estudados demonstraram, inclusive. Essa realidade, de uma cooperação de fato e à revelia da cooperação jurídica internacional, tem produzido efeitos jurídicos, a despeito de um possível e ulterior questionamento acerca da validade dos referidos atos, especialmente em âmbito jurisdicional/processual.

O objetivo da criação de uma autoridade para centralizar a cooperação oficial entre países foi justamente facilitar a identificação dos destinatários do ato cooperativo, tanto nacionais como estrangeiros¹⁶³ e fixar um único caminho a ser percorrido para obstar qualquer acréscimo de burocracia decorrente da multiplicidade de órgãos envolvidos. Seu surgimento é atribuído à Convenção de Haia de 15 de novembro de 1965¹⁶⁴, que somente foi internalizada pelo Brasil em 2019, pelo Decreto nº 9.734/2019¹⁶⁵ e representou um grande avanço porque tornou a CJI um ato técnico, e não mais meramente político e dependente da cortesia entre os chefes de estado.

Para o tratamento adequado do tema, o DRCI se compartimentou em diversas coordenações específicas, conforme Portaria nº 1.223/2017¹⁶⁶, dentre as quais, há uma Coordenação-Geral de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Cível, responsável pela tramitação dos pleitos relativos aos processos infantojuvenis

162 BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Autoridade Central**. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/cooperacao-internacional/autoridade-central-1>. Acesso em: 1 mar 2024.

163 Idem.

164 REDCOOP. Rede de Cooperação Penal. **Fundamentos dos Ministérios Públicos como Autoridade Central** – Nota Técnica. 2022. Disponível: <https://www.conjur.com.br/dl/pg/pgr-defende-atuacao-direta-mpf.pdf>. Acesso em: 20 mar 2024.

165 BRASIL. **Decreto nº 9.734**, de 20 de março de 2019. Promulga o texto da Convenção Relativa à Citação, Intimação e Notificação no Estrangeiro de Documentos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial, firmado na Haia, em 15 de novembro de 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d9734.htm. Acesso em: 20 mar de 2024.

166 BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Portaria nº 1.223**, de 21 de dezembro de 2017. Aprova o Regimento Interno da Secretaria Nacional de Justiça. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/organogramas/regimento-interno-unidades/08_ri-senajus.pdf. Acesso em: 7 abr. 2024.

de acolhimento institucional, uma vez que as outras referem-se à seara penal, à adoção e à subtração internacional de crianças e de adolescentes.

Em que pese a abundância de normativas internacionais a tratar da proteção da criança de forma integral e sob diversos aspectos, inclusive em situação de vulnerabilidade, não há nenhuma previsão específica de uma categoria mais abrangente e que pudesse contemplar os casos de crianças e de adolescentes em situação de violação de direitos. Os pleitos que versam sobre crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional, por exemplo, acabam se subsumindo ao trâmite genérico em matéria cível. Adoção e subtração de incapaz são temas específicos e constituem um pequeno recorte no trato de temas infantojuvenis. A previsão “crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade” ou “proteção de crianças e de adolescentes” poderia contemplar situações mais rotineiras, especialmente na fronteira. Essa omissão indica justamente que o tema carece de previsão e de tratamento específicos pelas autoridades que lidam com CJI, objetivando a construção de diálogos cooperativos mais eficazes com as demais nações.

Sobre o fluxo da cooperação propriamente dita constante do Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos – Cooperação em Matéria Cível do Ministério da Justiça¹⁶⁷, consta um roteiro explicativo sobre a tramitação interna de CJI em matéria cível, que é o recorte desta pesquisa.

Num breve resumo, em se tratando da modalidade ativa – a de interesse deste trabalho – quando o Estado brasileiro pede auxílio, os pleitos devem ser encaminhados para autoridade central para análise e tramitação, que poderá se dar com base em tratados ou pela via diplomática, conforme já dito alhures. No primeiro caso, se houver acordo internacional a lastrear o requerimento, a autoridade central brasileira, após verificar o preenchimento dos requisitos determinados pelo tratado, transmite o pedido para a autoridade central estrangeira. Após receber a devolução do requerimento, cumprida ou não (positiva ou não a diligência), encaminhará à autoridade requerente. No segundo caso, pela via diplomática, não havendo tratado internacional a regular, a autoridade central transmitirá ao Ministério das Relações Exteriores para os procedimentos pertinentes com as representações diplomáticas

¹⁶⁷ BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos**: cooperação em matéria civil / Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI). 4. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2014.

do país no exterior. Uma vez devolvido o pedido, o Ministério das Relações Exteriores devolve a documentação à autoridade central, que devolverá à autoridade requerente.

Note-se que, se a cooperação for pela via diplomática, ou seja, por reciprocidade, haverá a participação de mais um órgão: o Ministério das Relações Exteriores, que, inclusive, apareceu nos casos relatados como ponte dialogal entre autoridades brasileiras e paraguaias por uma de suas divisões, qual seja, o consulado. Logo, as representações diplomáticas também podem protagonizar a CJJ.

Ainda sobre o trâmite da cooperação jurídica internacional ativa, o fluxograma, constante do mencionado Manual¹⁶⁸, a seguir, é bastante elucidativo:

168 BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos**: cooperação em matéria civil / Secretaria Nacional de Justiça, Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI). 4. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2014.

Figura 1 – Fluxograma pedidos de cooperação ativa – pedidos baseados em tratados

Fonte: Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos, 2013.

Figura 2 – Fluxograma pedidos de cooperação ativa – pedidos tramitados por via diplomática

Fonte: Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos, 2013

A simplicidade da ilustração pode ocultar algumas complexidades. Em pelo menos duas das etapas, há providências que podem impactar negativamente no tempo de tramitação do pleito cooperativo, quais sejam, a análise do preenchimento dos requisitos e o atendimento do pleito pela autoridade estrangeira.

Quanto ao primeiro item, a análise do preenchimento dos requisitos necessários para a cooperação é realizada pela autoridade central, que detém a expertise no tema porque conhece melhor a normativa internacional a regular aquele pleito cooperativo e os respectivos documentos necessários. Mas, o envio do pedido devidamente instruído, com toda a documentação necessária, em tempo hábil e devidamente traduzida, é de responsabilidade da autoridade requerente.

Os requisitos essenciais para a expedição de uma carta rogatória são os seguintes:

a) Indicação do juízo rogante (de origem) e do juízo rogado (de destino); b) Endereço do juízo rogante; c) Identificação da ação e das partes; d) Descrição detalhada da medida solicitada (ou finalidade da Carta); e) Nome e endereço completos da pessoa a ser citada, notificada, intimada ou inquirida na jurisdição do juízo rogado; f) Indicação, no país de destino, do nome e do endereço completos da pessoa responsável pelo pagamento de eventuais despesas processuais decorrentes do cumprimento da Carta Rogatória, ou que seja informado se o requerente da supracitada ação goza dos benefícios da justiça gratuita; g) Quando houver a necessidade de comparecimento de pessoa residente no estrangeiro em audiência no Brasil, **a designação da data da audiência deve considerar um prazo mínimo de 180 dias a contar da remessa da Carta Rogatória à Autoridade Central**; h) Qualquer outra informação que possa ser de utilidade ao juízo rogado para os efeitos de facilitar o cumprimento da carta rogatória; e i) Encerramento com a assinatura do juiz.¹⁶⁹

Os documentos indispensáveis que devem instruí-la, são:

a) Petição inicial; b) Despacho judicial que ordene sua expedição; c) Procuração; d) Para oitiva de testemunha ou depoimento pessoal, deverá acompanhar a carta rogatória os quesitos (perguntas) a serem feitos à pessoa designada pelo juízo estrangeiro; e) Outras peças consideradas indispensáveis pelo juízo rogante, conforme a natureza da ação; e f) **Tradução de todos os documentos enviados.** A tradução deve ser providenciada pelas partes interessadas. Toda a documentação deverá ser enviada em duas vias. Com exceção dos Estados Unidos da América, que deve ser em três vias. Por fim, ressalta-se que essas orientações de caráter geral devem ser complementadas com eventuais requisitos específicos do país destinatário, que podem ser consultados no Capítulo orientações por países.¹⁷⁰

169 BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos**: cooperação em matéria civil. 4. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2014, p. 266.

Dos requisitos, dois são incompatíveis com o rito dos processos infantojuvenis de acolhimento institucional, ao menos sob a perspectiva do funcionamento da vara da infância na fronteira, porque incrementam mais complexidade e, por consequência, mais tempo na tramitação, quais sejam, a exigência do prazo mínimo de 180 dias de antecedência da data de audiência e a tradução de todos os documentos.

Isso porque, segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, os acolhimentos institucionais devem ser breves, não podendo perdurar por mais de 18 meses (art. 19, §2º), com reavaliações a cada três meses (art. 19, § 1º), no máximo, e com audiências concentradas que devem ser realizadas semestralmente¹⁷¹. Quanto à tradução, no âmbito judicial, é necessária a nomeação de tradutor(a) juramentado(a), mediante pagamento de honorários, com dispêndio ao erário e incremento de mais tempo para a confecção do expediente.

Quanto ao segundo item, quando a solicitação já está com a autoridade estrangeira, há uma percepção da magistratura de que as cartas rogatórias costumam demorar muito tempo para retornar, cumpridas ou não. Caso haja a necessidade de complementação dos documentos ou algum esclarecimento, o expediente costuma ser devolvido sem cumprimento, sem qualquer tentativa prévia de diálogo para a correção de forma célere e menos burocrática. Isto é, além de demorar, costumam retornar inexitosos. Um canal de diálogo formal e mais efetivo, ao menos na seara infantojuvenis protetiva, poderia obstar esse tipo de resultado. Nesse contexto, os consulados podem ser um bom ponto de contato, o que será melhor detalhado na seção seguinte. Frise-se que, em pelo menos dois dos casos estudados, as solicitações para a justiça paraguaia retornaram incompletas, além de ter demorado muito.

O Paraguai também se preocupa com o tempo de cumprimento de pedidos de cooperação porque na legislação paraguaia sobre cooperação jurídica internacional, qual seja, o Decreto nº 12436/2001, da Presidência da República do

170 BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos**: cooperação em matéria civil. 4. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2014

171 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 118**, de 29 de junho de 2021. Dispõe sobre as audiências concentradas protetivas nas Varas com competência na área da Infância e Juventude e revoga o Provimento nº 32, de 24 de junho de 2013, da Corregedoria Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4013#:~:text=§%202>. Acesso em: 2 abr. 2024.

Paraguai¹⁷², há previsão de que o Ministério das Relações Exteriores, autoridade central paraguaia, como regra, poderá acordar com a Corte Suprema de Justiça sobre mecanismos de cooperação interinstitucionais para dar mais celeridade às cartas rogatórias e demais solicitações apresentadas por governos estrangeiros, previsão que pode (e deve) servir de inspiração para as autoridades brasileiras a fim de que, também por cooperação interinstitucional entre as autoridades centrais brasileiras e o sistema de justiça, busquem mecanismos para conferir maior celeridade à fase interna tramitação dos pleitos de cooperação, especialmente relativas à infância e à juventude fronteiriças. Exatamente o que será abordado no tópico seguinte.

4.2.2 Os consulados

Uma breve explanação sobre as funções do referido órgão se faz necessária porque desempenha um papel relevante no tema da cooperação, conforme os casos estudados evidenciaram porque, por mais de uma vez, referido órgão aparece em todos os casos como a ponte de diálogo entre as nações, mesmo não integrante oficialmente do sistema de garantias dos direitos da criança e do adolescente, o que, ao considerar a realidade fronteiriça, foi bastante adequado em razão de sua maior facilidade de trânsito no país vizinho, na cidade gêmea respectiva, no caso, Pedro Juan Caballero, e, por consequência seu maior conhecimento dos trâmites locais para acionar os serviços públicos.

Conforme dito alhures, as autoridades diplomáticas, pelo Ministério das Relações Exteriores, podem participar do trâmite da CJI toda vez que a cooperação for lastreada em reciprocidade.

Ao estudar a necessidade de políticas públicas específicas para o espaço fronteiriço, Figueiredo¹⁷³ alertou sobre a necessidade de haver um “órgão local”, mas com representatividade nacional, justamente para “viabilizar soluções conjuntas com

172 Que “dispõe sobre o procedimento interno para a tramitação de cartas rogatórias e demais solicitações de assistência judicial apresentados por Governos estrangeiros, bem como sobre as solicitações dirigidas por autoridades judiciais nacionais a outros países.” (BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: cooperação em matéria civil**. 4. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2014).

173 FIGUEIREDO, Luiza Vieira Sá de. *Direitos Sociais e Políticas Públicas Transfronteiriças: A fronteira Brasil-Paraguai e Brasil-Bolívia*. Curitiba: CRV, 2013.

os países vizinhos” que não podem desconsiderar as necessidades locais porque, não obstante a necessidade de representatividade nacional em razão do “arranjo político-constitucional do estado brasileiro, as soluções para a região de fronteira não podem ser pensadas e gestadas apenas em gabinetes na capital federal”.

O Ministério das Relações Exteriores – MRE, é subdividido em diversos órgãos¹⁷⁴, dentre os quais a Secretaria de Comunidades Brasileiras e Assuntos Consulares e Jurídicos (SECCJ), que, por sua vez, é composta pela Coordenação-Geral da Administração Consular (CGAC), pelo Departamento de Comunidades Brasileiras e Assuntos Consulares (DCON) e pelo Departamento de Imigração e Cooperação Jurídica (DIJ). Os dois departamentos contam com três divisões cada um. As do primeiro, são a Divisão de Comunidades Brasileiras e Assistência Consular (DCAC), a Divisão de Documentos e Atos Consulares (DDAC) e a Coordenação de Legislação Consular (CLC). As do segundo, são a Divisão de Cooperação Jurídica Internacional (DCJI), a Divisão de Atos Internacionais (DAI) e a Divisão de Imigração (DIM)¹⁷⁵.

Os consulados estão vinculados à referida secretaria, mais especificamente à DCAC. Segundo o art. 8º do Decreto nº 24.113/34¹⁷⁶, a eles incumbem “promover o comércio e a navegação, bem como proteger as pessoas e interesses dos brasileiros”, desempenhando diversas atribuições correlatas e descritas nos incisos do art. 13 do mesmo ato normativo. Segundo informações mais atualizadas constantes do site do MRE¹⁷⁷, os consulados têm a missão de representar o “governo brasileiro perante as autoridades locais e a comunidade brasileira nela residente” e têm as funções de:

proteger e prestar assistência aos cidadãos brasileiros em sua jurisdição, respeitando-se os tratados internacionais vigentes e a legislação local; expedir passaportes e outros documentos de viagem; emitir vistos de

174 BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Portaria nº 430**, de 22 de dezembro de 2022. Aprova o Regimento Interno da Secretaria de Estado das Relações Exteriores. Disponível em: <https://in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-430-de-22-de-dezembro-de-2022-454144985>. Acesso em: 7 abr. 2024.

175 Conforme organograma mais atualizado constante do sítio eletrônico (BRASIL. Ministérios das Relações Exteriores. **Organograma Geral**. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mre/pt-br/arquivos/documentos/administrativo/25-01-organogram-2023-completo-final.pdf>. Acesso em: 7 abr. 2024.).

176 BRASIL. **Decreto nº 24.113**, de 12 de abril de 1934. Aprova os regulamentos para os Serviços diplomático e consular. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24113.htm. Acesso em: 7 abr. 2024.

177 BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Assistência Consular**. Disponível em: <https://www.gov.br/mre/pt-br/assuntos/portal-consular/assistencia-consular>. Acesso em: 7 abr. 2024.

entrada no território brasileiro para cidadãos estrangeiros; agir na qualidade de notário e oficial do registro civil, realizando registros de nascimento, casamento e óbito, emitindo procurações, atestados e outros atos notariais; efetuar a matrícula consular; realizar alguns atos próprios do Serviço Militar; permitir o exercício do direito de voto do cidadão e outros serviços que a legislação eleitoral determinar; auxiliar na repatriação de brasileiros em caso de comprovado desvalimento; defender nacionais brasileiros de discriminação e assegurar a garantia de seus direitos humanos; verificar a possibilidade de oferecer orientação jurídica ou psicológica a nacionais; visitar brasileiros detidos; elaborar planos de contingência para eventuais catástrofes naturais ou tensões sociopolíticas.

Mas, chama a atenção o rol ainda maior, constante do referido site, da descrição do que uma repartição consular não pode fazer¹⁷⁸:

emitir quaisquer documentos em desacordo com a legislação brasileira ou com a legislação local; emitir Carteira de Identidade (competência das Secretarias de Segurança Pública estaduais), Registro Nacional de Estrangeiro (Polícia Federal), Carteira Nacional de Habilitação (DETRAN ou DENATRAN), atestado de bons antecedentes (Polícia Federal ou Secretarias de Segurança Pública estaduais); ser parte ou procurador em processos judiciais envolvendo cidadãos brasileiros; tornar cidadãos brasileiros imunes à legislação migratória de outros países; interferir em processos de solicitação de visto junto a Embaixadas ou Consulados em outros países; se responsabilizar por contratos, dívidas ou despesas de qualquer natureza de brasileiros no exterior; interferir em questões de direito privado, como direitos do consumidor ou questões familiares; acelerar o trâmite de processos judiciais de brasileiros no exterior; interferir em caso de denegação de entrada em outros países; traduzir documentos ou atuar como intérprete; remarcar voos ou recuperar bagagem extraviada; custear despesas médicas ou advocatícias de nacionais no exterior; oferecer empréstimos a brasileiros; investigar, por conta própria, crimes ou desaparecimentos; oferecer refúgio ou hospedagem gratuita no local da Repartição, a não ser em situação de comprovada calamidade; oferecer alimento, a não ser em situação de comprovada necessidade; organizar viagens de nacionais brasileiros a outros países; interferir para libertar cidadãos brasileiros detidos; agir em desacordo à legislação local ou a decisões judiciais (brasileiras ou estrangeiras); ser conivente com subtração internacional de menores, ainda que em favor de genitor brasileiro; divulgar informações não-autorizadas do paradeiro de brasileiro maior de idade sem sua expressa autorização ou do brasileiro menor de idade ou incapaz sem autorização de seus responsáveis legais.

Esse olhar restritivo quanto às atribuições das representações consulares deveria ser mitigado quando se trata de proteção infantojuvenil na fronteira. Embora as atribuições sejam bem limitadas, é recomendável a colaboração com o juízo brasileiro para a facilitação do intercâmbio com a autoridade judiciária do país vizinho na proteção de interesses infantojuvenis de crianças e de adolescentes que tenham laços familiares e comunitários em ambos os países.

178 BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Assistência Consular**. Disponível em: <https://www.gov.br/mre/pt-br/assuntos/portal-consular/assistencia-consular>. Acesso em: 7 abr. 2024.

Essa atuação colaborativa se coaduna com sua função de “proteger e de prestar assistência aos cidadãos brasileiros”, que poderia ir além de atuar apenas em favor de brasileiro que esteja no exterior, alcançando os que já estão em solo nacional a fim de que referido órgão dialogue e colabore com autoridades brasileiras que buscam exatamente essa mesma proteção e assistência.

O acréscimo de mais um agente nesse trâmite pode facilitar ou não a comunicação, a depender do modo como essa interação ocorrerá. De todo o modo, a participação de um consulado é desejável justamente porque referido órgão está mais próximo das autoridades e da realidade estrangeira, com quem se pretende cooperar.

Nos casos estudados, inclusive, que envolviam crianças e adolescentes paraguaios, houve a participação recorrente do consulado paraguaio e, em um deles, o consulado brasileiro também se fez presente, quando havia o interesse de uma criança brasileira em situação de vulnerabilidade em solo paraguaio.

Esse envolvimento mais efetivo e oficioso dos consulados, em se tratando de processos infantojuvenis, é relevante sempre que for necessário o diálogo entre as redes da infância de ambos os países, independente da nacionalidade da criança e/ou adolescente. O que deveria determinar o auxílio dos consulados, nesses casos, não é a nacionalidade (sob a lógica de que o consulado do Brasil atua apenas quando houver interesse de brasileiros e o do Paraguai, de paraguaios) e a localização territorial, mas sim o melhor interesse de crianças e de adolescentes, sejam brasileiros e/ou paraguaios fronteiriços, residentes e/ou com vínculos em ambas as nações.

É a necessidade de integração das redes que deveria ser o elemento vinculativo da participação dos consulados nesse processo cooperativo sob o risco de haver um rompimento no fluxo de atendimento quando, por exemplo, uma criança brasileira estiver na cidade gêmea do Brasil, mas com fortes laços familiares no Paraguai, ambas as representações consulares podem negar auxílio ao juízo da infância brasileiro, a do Brasil porque a criança não está em solo estrangeiro, e a do Paraguai, porque a criança não é paraguaia.

Por isso que a participação mais efetiva e obrigatória dos consulados e até mesmo essa comunicação direta entre eles e o juízo da infância, como já ocorreu nos casos estudados, poderia ser objeto de análise pelas autoridades competentes sobre a viabilidade de uma previsão expressa em normativa específica,

exatamente para evitar qualquer negativa por parte dos órgãos consulares sob a alegação de que tal atuação não consta do rol de atribuições. O melhor interesse das crianças e dos adolescentes fronteiriços recomendam referida providência.

Aliás, em se tratando de fronteira, há outras autoridades que também podem ser convidadas para esse diálogo cooperativo, como a Polícia Federal, apenas como exemplo, que desempenha papel relevante com polícia de fronteiras no controle do fluxo migratório (art. 144, §1º, III, CF¹⁷⁹) e detém informações que podem ser importantes para a proteção de crianças e de adolescentes vítimas de práticas delitivas.

Quanto maior a integração de órgãos tipicamente infantojuvenis com outras autoridades que detenham atribuições relevantes para a fronteira, tanto melhor. Esse alinhamento interno da rede brasileira deveria ser um pressuposto para a posterior busca de colaboração com autoridades estrangeiras e é exatamente o objeto do tópico seguinte, sob a perspectiva do instituto da cooperação judiciária nacional.

Desse modo, tudo que recomenda que as autoridades consulares também passem a desempenhar funções cooperativas na fronteira tanto para instaurar uma cooperação como para auxiliar no cumprimento exitoso de pleito cooperativo já em andamento porque, como já estão instaladas no espaço estrangeiro, no caso, na cidade gêmea do país vizinho, têm trânsito facilitado para acesso aos órgãos e repartições públicos, inclusive o judiciário, permitindo o rastreamento e o monitoramento do pleito para eventuais complementações e esclarecimentos, assegurando, assim, o atendimento célere e completo da solicitação.

4.3 Cooperação Judiciária Nacional e o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente

A preocupação com gestão no âmbito do Judiciário vem ganhando cada vez mais relevância, especialmente após a inserção da eficiência no caput do art. 37 da Constituição Federal, como um dos princípios mínimos da administração pública, pela Emenda Constitucional nº 19/98¹⁸⁰, e a criação do Conselho Nacional de

179 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 maio 2024.

180 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 maio 2024.

Justiça – CNJ, pela Emenda Constitucional nº 45/2004, órgão de cúpula do Judiciário brasileiro, gestor e responsável pelo trato de temas de natureza administrativa, financeira e disciplinar, bem como pela instituição de políticas públicas judiciárias¹⁸¹.

A governança judicial, que, segundo Akutsu e Guimarães, é o “conjunto de políticas, processos, costumes, atitudes, ações, comportamentos e decisões necessários ao exercício da Justiça”, com o objetivo de propiciar a alocação mais eficiente de seus escassos recursos, é um conceito ainda pouco explorado, mas em franco crescimento e consolidação, e pode auxiliar o Judiciário brasileiro a lidar com seus desafios atuais, especialmente os relacionados ao baixo acesso da população de menor renda, à morosidade e à baixa eficácia das decisões judiciais¹⁸².

Com base nisso, uma governança específica para a fronteira, que considere os desafios e a realidade fronteiriça, e que prestigie o intercâmbio de informações de modo mais efetivo e célere entre os países, e dê mais concretude aos direitos positivados para a proteção da criança em cidade gêmea, é justificada pela dinamicidade das relações (interpessoais e institucionais) existentes nas 33 cidades gêmeas brasileiras.

Seria uma cooperação transfronteiriça, assim entendida como uma política de acordos entre governos locais de nações distintas que tenha por objetivo a integração delas na busca por soluções para problemas comuns¹⁸³, construídas localmente e chanceladas nacionalmente, porque juntas, as nações “podem decidir a melhor forma de cooperação para alcançar objetivos acordados mutuamente”¹⁸⁴

A qualidade do serviço judicial prestado tem sido o foco de inúmeras políticas públicas adotadas pelo CNJ, na tentativa de normatizar e padronizar rotinas em todo o território nacional, com vistas a assegurar eficiência e efetividade de sua

181 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **CNJ 18 anos**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/cnj-18-anos/#:~:text=Por%20esses%20motivos%20apesar%20das,o%20Conselho%20Nacional%20de%20Justi%C3%A7a>. Acesso em: 2 maio. 2024.

182 AKUTSU, Luiz; GUIMARÃES, Tomás de Aquino. Governança judicial: proposta de modelo teórico-metodológico. **Revista de Administração Pública**, [S.L.], v. 49, n. 4, p. 937-958, ago. 2015. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/0034-7612116774>.

183 SOUZA, Edson Belo Clemente de. **Por uma Cooperação Transfronteiriça**: algumas contribuições para as dinâmicas territoriais da fronteira Brasil-Paraguai. Disponível em: <https://periodicos.ufms.br/index.php/revgeo/article/view/275>. Acesso em: 7 abr. 2023.

184 FIGUEIREDO, Luiza Vieira de Sá. **Direitos Sociais e Políticas Públicas Transfronteiriças**: a fronteira Brasil-Paraguai e Brasil-Bolívia. Curitiba: CRV, 2013, p. 124.

atuação. Uma dessas políticas judiciárias é a constante da Resolução nº 350/2020, que estabelece diretrizes para a cooperação judiciária nacional¹⁸⁵.

Embora a regulamentação tenha natureza administrativa, a cooperação é um instituto que tangencia regras processuais e constitui uma prática de administração judiciária que impacta diretamente no exercício da jurisdição, tanto que também é inovação expressamente prevista no novo Código de Processo Civil e que ressignificou algumas premissas processuais clássicas objetivando assegurar uma performance judiciária mais eficiente¹⁸⁶.

A cooperação, a despeito de seu potencial, ainda é timidamente utilizada. Tem o objetivo de tornar mais célere, mais eficiente e menos burocrático o funcionamento do sistema de justiça. A menção ao vocábulo “nacional” ao nome é justamente para que não se confunda com o instituto da cooperação internacional¹⁸⁷, o que não significa que suas premissas e lógica de funcionamento não possam ser utilizadas na fase interna do trâmite da CJI, quando do contato entre as autoridades requerente e central, bem como no diálogo cooperativo internacional propriamente dito no trato direto com autoridades estrangeiras no contexto de cidade gêmea, objetivando atender às necessidades (de celeridade e de efetividade) de processos infantojuvenis.

Segundo Didier Jr., a cooperação judiciária nacional pode ser definida como:

o complexo de instrumentos e atos jurídicos pelos quais os órgãos judiciários brasileiros podem interagir entre si, com tribunais arbitrais ou órgãos administrativos, com o propósito de colaboração para o processamento e/ou julgamento de casos e, de modo mais genérico, para a própria administração da justiça, por meio de compartilhamento ou delegação de competências, prática de atos processuais, centralização de processos, produção de prova comum, gestão de processos e de outras técnicas destinadas ao aprimoramento da prestação jurisdicional no Brasil.¹⁸⁸

185 BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 350**, de 27 de outubro de 2020. Estabelece diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades, e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3556>. Acesso em: 4 dez. 2024.

186 CABRAL, Antonio do Passo. **Juiz Natural e Eficiência Processual**: Flexibilização, delegação e coordenação de competências no Processo Civil / Antonio do Passo Cabral: coordenação Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

187 ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. Fundamentos da Cooperação judiciária Nacional. **Revista Eletrônica de Direito Processual**. Rio de Janeiro. v. 21, n. 3. set./dez. 2020. pp. 450-474.

188 DIDIER JUNIOR, Fredie. Ato concertado e centralização de processos repetitivos. *In*: DIDIER JR, Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (coords.). **Cooperação Judiciária Nacional**. Salvador:

Constitui-se em um novo modelo de gestão processual, já adotado em outros países, como Portugal, França e Inglaterra¹⁸⁹. Pode ser inter (do judiciário com outros órgãos) ou intrainstitucional (entre os órgãos do judiciário), e levada a efeito, de acordo com a legislação processual, por auxílio direto, reunião ou apensamento de processos, prestação de informações ou celebração de atos concertados (art. 69, I a IV). Não obstante a previsão legal de apenas três espécies, é um instituto abrangente, amplo e flexível que consiste “em um poder/dever de ampla interação entre juízos pelos meios mais eficazes para possibilitar a gestão adequada e eficiente de atos processuais”¹⁹⁰.

Embora tenha uma regulamentação legal sucinta, está calcada em diversos princípios processuais que lhe são correlatos, dentre os quais, podem ser citados o da eficiência, da razoável duração do processo, da cooperação, da instrumentalidade das formas, da adequação processual e da unidade da jurisdição nacional¹⁹¹.

Essa base principiológica fixa os contornos característicos do instituto, flexível e voltado à efetividade do serviço judicial, exatamente o que se espera da atuação do Judiciário no trato de processos infantojuvenis fronteiriços.

Se esse novo paradigma processual, sob lentes colaborativas, é aplicável em todo e qualquer processo litigioso, isto é, em que há disputa e interesses conflitantes, com muito mais razão tem potencial de aplicabilidade em processos de jurisdição voluntária ou que versem sobre interesses indisponíveis, como a proteção de vulneráveis e no acolhimento institucional de crianças e de adolescentes.

Aliás, o trabalho cooperativo, em rede, é inerente à atuação na justiça da infância porque o Judiciário compõe o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA), instituído pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), no ano de 2006, pela Resolução nº 113, que tem o objetivo de assegurar a efetivação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a proteção integral à infância e à adolescência¹⁹².

Editora JusPodivm, 2021.

189 BAPTISTA FILHO, Silvio Neves. Atos concertados e a centralização de processos repetitivos. Londrina: Thoth, 2023

190 ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. Fundamentos da Cooperação judiciária Nacional. **Revista Eletrônica de Direito Processual**. Rio de Janeiro. v. 21, n. 3, set./dez. 2020, pp. 450-474.

191 Idem.

192 BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Resolução nº 113**, de 19 de abril de 2006. Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do

Esse sistema é integrado por órgãos e instituições de todas as instâncias governamentais e em níveis federal, estadual e municipal, que sejam responsáveis por políticas públicas na saúde, educação, assistência social, trabalho, segurança pública, planejamento, orçamentária, relações exteriores e promoção da igualdade e valorização da diversidade, inclusive em nível internacional, o que deverá ocorrer mediante a interlocução com os sistemas congêneres de promoção, de controle e de defesa de direitos infantojuvenis do outro país¹⁹³.

Conforme art. 5º da referida resolução¹⁹⁴, a atuação dos órgãos e organizações que compõem o sistema deverão ser desenvolvidas em rede a partir de três eixos estratégicos, quais sejam, a defesa dos direitos humanos, a promoção dos direitos humanos e o controle da efetivação dos direitos humanos, sendo que, no primeiro eixo, devem atuar o Poder Judiciário com sua equipe multiprofissional, o Ministério Público, a Defensoria Pública, as advocacias públicas, as polícias civil e militar, os conselhos tutelares e as ouvidorias, além de órgãos públicos e organizações da sociedade civil, cuja atuação seja voltada para a efetivação dos direitos humanos infantojuvenis.

Catafesta, com um olhar sistêmico¹⁹⁵, afirma que esse sistema de garantias tem um funcionamento dependente da integração e de uma articulação horizontalizada de diversas políticas públicas e o Judiciário é apenas mais um “elo dessa teia”.

A rede paraguaia também se estrutura de forma similar porque o art. 37 do Código de la Niñez y la Adolescencia institui o Sistema Nacional de Proteção e Promoção Integral da Criança e do Adolescente, responsável por planejar e executar

Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=104402>. Acesso em: 6 maio 2024.

193 BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Resolução nº 113 de 19 04 06-Parametros do SGD.** Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/resolucoes/resolucao-no-113-de-19-04-06-parametros-do-sgd.pdf/view>. Acesso em: 7 maio 2024.

194 BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Resolução nº 113**, de 19 de abril de 2006. Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=104402>. Acesso em: 6 maio 2024.

195 O pensamento sistêmico é uma perspectiva para a análise de problemas complexos, que foi utilizada como lente pela autora na abordagem de uma outra feição da atuação jurisdicional infantojuvenil, a socioeducativa. (CATAFESTA, Claudia. **Direito de voz de adolescentes: protagonismo juvenil nas audiências concentradas socioeducativas**. Londrina, 2023, p. 67).

a política nacional para a garantia dos direitos infantojuvenis, em níveis nacional, departamental e municipal¹⁹⁶.

Nos artigos seguintes, são mencionados órgãos integrantes do referido sistema, tais como uma Secretaria Nacional da Criança e do Adolescente, vinculada ao Governo Federal, os Conselhos Nacional, Departamental e Municipal da Criança e do Adolescente, e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CODENI), que também foi mencionado, por mais de uma vez, nos estudos de caso, aparecendo, juntamente com o consulado, como ponte dialogal com a rede brasileira.

O Conselho Nacional da Criança e do Adolescente, por sua vez, tal como o sistema de garantias brasileiro, é integrado por órgãos de variados setores, instâncias e esferas diversas, a indicar claramente a existência de um trabalho em rede, de modo interdisciplinar, similar ao brasileiro. Vejamos:

*ARTÍCULO 42
DE SU CONSTITUCIÓN E INTEGRACIÓN
El Consejo Nacional de la Niñez y Adolescencia, en adelante «el Consejo Nacional», será convocado por el Secretario Ejecutivo y estará integrado por un representante de:
a) la Secretaría Nacional de la Niñez y Adolescencia;
b) el Ministerio de Salud Pública y Bienestar Social;
c) el Ministerio de Educación y Cultura;
d) los organismos no gubernamentales de bien público y sin fines de lucro de cobertura nacional;
e) el Ministerio de Justicia y Trabajo;
f) el Ministerio Público;
g) el Ministerio de la Defensa Pública; y,
h) los Consejos Departamentales.*

O funcionamento ideal para a fronteira em cidade gêmea é a integração de ambas as redes protetivas de modo a trabalharem conjuntamente para perseguir o melhor interesse de crianças e de adolescentes casuisticamente, sempre que necessário o comprometimento de ambas, tanto pelo trabalho cooperativo na feitura de estudos psicossociais, por exemplo, como na participação conjunta nas audiências concentradas¹⁹⁷ realizadas no juízo brasileiro.

¹⁹⁶ PARAGUAI. **Lei nº 1.680 de 2001**. Código de La Niñez y la Adolescencia. Asunción: Lexijuris, 2022.

¹⁹⁷ São reuniões conduzidas pelo juízo da infância e realizadas semestralmente nas dependências das instituições de acolhimento com a participação dos demais atores da rede de atendimento infantojuvenil. (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 165**, de 16 de abril de 2024. Institui o Código de Normas Nacional da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Judicial (CNN/CN/CNJ-Jud), que regulamenta os foros judiciais. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5527>. Acesso em: 29 abr. 2024).

Esse trabalho conjunto, além de atender a um fim prático na dialética processual, assegurando o andamento e o desfecho do processo em tempo razoável e com chance de uma decisão qualitativamente melhor, porque com mais informações, também permitiria algo relevantíssimo quando se pensa em relações internacionais pautadas na horizontalidade e na igualdade entre as nações: que a opinião (técnica/institucional) e os valores (normativos) paraguaios sejam conhecidos e levados em consideração na decisão sobre o destino de uma criança acolhida que, a despeito da nacionalidade (brasileira ou paraguaia), também tenha vínculos com o Paraguai.

É possível aferir que, embora a cooperação, em si, seja um instituto novo, suas premissas já eram conhecidas pelo sistema de justiça, notadamente no trato dos direitos infantojuvenis, cuja atuação dos órgãos e instituições deve ser conjunta, mediante a conjugação de esforços para o fim comum – de proteção integral à criança e ao adolescente.

Os casos estudados indicam que há desafios próprios da região fronteira que acrescem maior complexidade a essa articulação em rede, tornando-a mais desafiadora exatamente por necessitar do envolvimento de outros agentes, inclusive estrangeiros. O consulado, por exemplo, tanto brasileiro como o paraguaio, foi um órgão cuja contribuição foi necessária e que não consta do rol dos integrantes da rede protetiva ordinariamente. A própria autoridade central também não. A inclusão desses agentes (e de outros porventura necessários) típicos da CJI, como integrantes do sistema de garantias dos direitos infantojuvenis pode contribuir para a proteção adequada de crianças e de adolescentes.

Esse trabalho articulado entre profissionais que estão distantes geograficamente, dentro e fora do país, é perfeitamente possível em razão dos avanços tecnológicos na área da informação. Aliás, Cantuária e Nogueira enfatizam que a cooperação interinstitucional já vem sendo utilizada na região amazônica para a superação de distâncias geográficas, com a consideração de peculiaridades socioculturais, étnicas e linguísticas, objetivando a prestação de serviços públicos, notadamente judiciais¹⁹⁸. Entretanto, embora os efeitos deletérios das distâncias tenham sido reduzidos com o advento da tecnologia da informação, que permite a

198 CANTUÁRIA, Elayne da Silva Ramos Cantuária; NOGUEIRA, Bárbara Marinho. **Gestão da Inovação na Amazônia: A Justiça Cooperativa em Áreas Remotas**. Disponível em <https://enajus.org.br/anais/assets/papers/2022/sessao-12/gestao-da-inovacao-na-amazonia-a-justica-cooperativa-em-areas-remotas.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2024.

comunicação em tempo real em todo o mundo, há desafios que ainda precisam ser superados.

Segundo Castells¹⁹⁹, ao analisar os impactos da revolução da tecnologia da informação na economia, sociedade e cultura, essa interdependência global econômica, pós-guerra fria, alterou a forma como as nações se relacionam e foi positiva, especialmente por reduzir o risco de um “holocausto nuclear”. Mas, também provocou mudanças sociais drásticas na vida das pessoas, pois acabou gerando um efeito reverso ao ideal de integração, qual seja, o da fragmentação em grupos identitários específicos, como religiosos, étnicos, territoriais e/ou nacionais.

É uma dualidade, uma dicotomia entre “a rede e o ser”: enquanto as redes conectam, as identidades particulares enraizadas se autoafirmam. Uma espécie de “esquizofrenia estrutural”, segundo o autor, que faz com a comunicação social fique sob tensão constante e crescente, até ser rompida e o diálogo entre os diferentes se tornar inexistente, e dar ensejo a uma alienação entre esses grupos que, segmentados, passam a considerar o outro como um estranho e uma ameaça.

Essa perspectiva de Castells pode auxiliar na compreensão da convivência aparentemente integrada entre paraguaios e brasileiros nas cidades gêmeas de Pedro Juan Caballero e Ponta Porã, mas com tensões latentes. Nesse espaço fronteiriço, o ideal de integração é reforçado ou negado, a depender das circunstâncias²⁰⁰. As diferenças se atenuam na medida em que exista algum interesse ou benefício recíproco, tal como nas trocas e tratativas comerciais, por exemplo, mas também se acentuam quando há tensões decorrentes da prática de ilícitos ou da necessidade de prestação de serviços públicos, por exemplo, quando então impera a máxima danacionalidade e a lógica do “cada um cuida do seu nacional”, impactando negativamente no atendimento de direitos do(a) migrante pendular.

A condição de fronteiriço, portanto, ora representa fator de integração, ora de exclusão, a depender do contexto, que, numa fronteira, é constantemente mutável, por ser espaço subversivo. Não é incomum, portanto, que essa circunstância constitua uma barreira de acesso aos serviços públicos, inclusive os relativos ao sistema de justiça, especialmente ao considerar o recorte infantojuvenil,

199 CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 25 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2023.

200 SOUZA, Jonas Ariel Cantaluppi de. **“No soy de aquí, ni de allí. Yo soy!”**: identidade territorial na fronteira entre Pedro Juan Caballero - Paraguai e Ponta Porã - Brasil. 2018. 118 f. Dissertação (Mestrado em Geografia) – Faculdades de Ciências Humanas, Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados, 2018.

em que o movimento é inverso, ou seja, são as instituições que vão ao encontro dos(as) destinatários da proteção. Rememore-se que, em um dos casos estudados, tentou-se a entrega da adolescente para as autoridades paraguaias justamente em razão de sua nacionalidade.

O Estado deve estar cômico dessa sutil dualidade, alertada por Castells e muito bem ilustrada em cidade gêmea, a fim de que atue, especialmente na área da infância protetiva, levando em consideração as diferenças identitárias das pessoas que residem nesse espaço fronteiriço, constituído de forma bastante plúrima, por paraguaios(as), brasileiros(as), indígenas, negros(as), e com diversas vulnerabilidades atreladas a condições sociais desfavoráveis, que impulsionaram (e ainda impulsionam) o movimento migratório local. É o ideal de uma atuação judicial lastreada na “virada ontológica” idealizada e anunciada por Bezerra²⁰¹, ao não ignorar que o(a) migrante pendular pobre de Ponta Porã também pode constituir um grupo com direitos historicamente relegados.

Essa visão permitirá a construção de pontes cooperativas transfronteiriças, que, segundo Figueiredo, é

uma espécie de cooperação transnacional, cuja peculiaridade é justamente a confluência de fronteiras internacionais e, por conseguinte, regimes políticos e jurídicos distintos, não raro, idiomas igualmente distintos, mas que coexistem e se interconectam. Parte-se da premissa de que juntos, esses regimes distintos podem decidir a melhor forma de cooperar para alcançar objetivos acordados mutuamente²⁰².

A cooperação com autoridades paraguaias infantojuvenis, nesse contexto, portanto, muito além de cumprir um requisito formal, de dialética processual, constitui uma ferramenta importante para que a realidade sociocultural “do outro”, neste trabalho apontado como a pessoa fronteiriça, por vezes, paraguaia ou com fortes vínculos familiares e/ou comunitários no país vizinho, venha para o processo judicial e seja levada em consideração pela justiça brasileira na construção de decisões pautadas no diálogo e na horizontalidade.

A articulação conjunta das redes infantojuvenis de ambos os países, portanto, é uma prática imprescindível, o que, em alguma medida, já vem acontecendo, como os casos estudados retrataram, mas que carece de

201 BEZERRA, André Augusto Salvador. **Por uma virada ontológica no Judiciário brasileiro**: um novo papel a ser desempenhado por negros e indígenas. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/65752/1>. Acesso em: 2 fev. 2024.

202 FIGUEIREDO, Luiza Vieira Sá de. **Direitos Sociais e Políticas Públicas Transfronteiriças**: A fronteira Brasil-Paraguai e Brasil-Bolívia. Curitiba: CRV, 2013.

regulamentação específica para aperfeiçoamento, especialmente para alcançar autoridades que não são tipicamente integrantes do sistema infantojuvenil que possam contribuir para que as autoridades estrangeiras cooperem.

Embora, com outro país, a cooperação em processo judicial deva ser, em regra, a internacional, a realidade em cidade gêmea, como Ponta Porã e Pedro Juan Caballero, separadas por uma avenida, com uma fronteira porosa, justifica (e até recomenda) a construção de práticas cooperativas diversas, tal como já ocorre, de acordo com o estudo de caso, mas, de forma mais oficiosa a fim de que não fiquem sujeitas à cortesia dos(as) envolvidos(as), tampouco tenham qualquer traço de personalidade.

É a governança específica para a fronteira em cidade gêmea – transfronteiriça – defendida por Figueiredo²⁰³ para assegurar direitos sociais e que deve lastrear o adequado funcionamento do sistema de justiça infantojuvenil nesse espaço.

4.4 Práticas cooperativas necessárias para os processos infantojuvenis: a fronteira como ponto de integração e não como limite.

O tempo da criança não é igual ao da pessoa adulta e, certamente, não corresponde ao do processo, mesmo o de acolhimento institucional, que tem prazos breves e rito mais célere. O tempo da infância é o do agora, das experiências imediatas. Não é um tempo meramente cronológico e que diz respeito menos às fases sucessivas de desenvolvimento pelas quais passa a criança, e mais pela qualidade e intensidade das experiências vivenciadas.²⁰⁴

Não é por outra razão que a provisoriidade é uma das características atribuídas por lei ao acolhimento para que a criança retorne, o mais rápido possível, a uma convivência familiar saudável, em família natural, extensa ou substituta.

A excepcionalidade também é um atributo relevante do acolhimento porque estudos, como o que versa sobre o caso dos Órfãos da Romênia²⁰⁵,

203 FIGUEIREDO, Luiza Vieira Sá de. **Direitos Sociais e Políticas Públicas Transfronteiriças: A fronteira Brasil-Paraguai e Brasil-Bolívia**. Curitiba: CRV, 2013.

204 ARAUJO, Janice Débora de Alencar Batista; COSTA, Rebeka Rodrigues Alves da; FROTA, Ana Maria Monte Coelho. De chrónos à aión - onde habitam os tempos da infância? **child.philo**, Rio de Janeiro, v. 17, 2021, Disponível em: http://educa.fcc.org.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1984-59872021000100207&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 20 mar 2024.

205 NELSON, Charles A.; FOX, Nathan, A.; ZEANAH JUNIOR, Charles H. Anguish of the abandoned child. **Child Development. Scientific American**, v. 308, n. 4, p. 44-49, abr. 2013. Disponível em:

demonstram que a institucionalização prolongada pode provocar prejuízos ao desenvolvimento da criança, de ordem neurológica (déficit cognitivo) e socioemocional (depressão, ansiedade etc.). Além disso, o abuso e a negligência infantojuvenil podem dar ensejo a inúmeros efeitos deletérios, a longo prazo, de ordem física (doenças diversas), psicológica (distúrbios emocionais, por exemplo), comportamental (dificuldades de relacionamento interpessoal, uso de drogas, prática de atos infracionais, dentre outros) e social (custos para os sistemas de educação, de saúde, de serviço social, de justiça, dentre outros)²⁰⁶.

Justamente por isso o tempo máximo de duração do acolhimento (18 meses, com reavaliações periódicas) não é uma exigência legal infundada, mas necessária para minimizar os danos às crianças e aos adolescentes acolhidos(a). O tempo é um fator relevante, portanto, a ser considerado na condução do processo de acolhimento infantojuvenil e não pode ser desconsiderado, razão por que a demora na resposta de solicitações ao país vizinho, nos autos de um processo judicial de acolhimento, não atende à necessidade infantojuvenil.

Rememore-se que, no primeiro caso relatado, a certidão de nascimento paraguaia do acolhido somente aportou aos autos sete meses após seu acolhimento, no segundo caso, o sistema de justiça paraguaio encaminhou estudo social apenas dez meses após a primeira solicitação e no terceiro caso, apenas um onze meses depois da primeira solicitação, houve a localização e a citação de pessoas. Segundo o fluxograma do trâmite da carta rogatória, quando houver audiência designada, o expediente deve ser encaminhado à autoridade central com 180 dias de antecedência.

Nesse contexto, a performance da cooperação entre as instituições na fronteira é um fator que impacta no tramitar do processo de acolhimento e pode contribuir (ou não) para o cumprimento dessa garantia legal e para o desfecho processual que atenda ao melhor interesse da criança/adolescente, especialmente ao considerar a necessidade de fortalecimento dos vínculos familiares fragilizados ou rompidos. Eis a tentativa de contribuição desta pesquisa, analisar o que pode ser

https://www.researchgate.net/publication/236091209_Anguish_of_the_Abandoned_Child. Acesso em: 23 abr. 2024.

206 CHILD WELFARE INFORMATION GATEWAY. Long-term consequences of child abuse and neglect. Washington, DC. **Department of Health and Human Services, Administration for Children and Families, Children's Bureau**, 2019. Disponível em: <https://www.childwelfare.gov/resources/long-term-consequences-child-abuse-and-neglect/>. Acesso em: 24 abr. 2024.

feito para aperfeiçoar a comunicação oficial entre os juízos da infância dos países vizinhos e, por consequência, o trabalho articulado de ambas as redes protetivas.

Como, em regra, a cooperação jurídica internacional é o caminho oficial de comunicação entre juízos de países distintos, esse instituto foi objeto de análise no cotejo com as necessidades dos processos infantojuvenis de acolhimento nesta fronteira de acordo com o estudo de caso. Depois, foi analisada a adequação das premissas da cooperação judiciária nacional ao fluxo de atendimento do sistema de garantias infantojuvenis, inclusive, com o país vizinho, que pode servir de inspiração para a construção de práticas cooperativas oficiais.

Os achados da pesquisa foram os seguintes: a) a identificação deste espaço fronteiro como dotado de especificidades e particularidades que o distingue dos demais espaços territoriais internos, enunciando a existência de uma identidade fronteira e uma interseccionalidade específica para a infância e juventude, que merecem ser objeto de investigação própria; b) a constatação de que, no Brasil, a violação aos direitos infantojuvenis é sistêmica e apenas potencializada pelo espaço fronteiro; c) as normas protetivas nacionais e internacionais são suficientes para justificar uma atuação cooperativa das redes de proteção do Brasil e do Paraguai até porque há simetria nas respectivas previsões internas; d) a necessidade de uma atuação cooperativa entre as redes de proteção infantojuvenis; e e) a insuficiência das vias cooperativas em funcionamento, tanto a CJI como a cooperação de fato, o que causa prejuízo ao trâmite dos processos de acolhimento e impacta negativamente no tempo de tramitação deles.

Houve, portanto, confirmação da hipótese de que o fluxo de cooperação atual não se coaduna com a legislação infantojuvenil, o que, após análises e reflexões, deu ensejo às proposições que versam sobre a necessidade de: a) sensibilização das autoridades da cooperação internacional para a causa infantojuvenil; b) aperfeiçoamento do trâmite interno do fluxo da CJI; e c) governança judiciária específica para a fronteira em cidade gêmea. Todas essas medidas já constaram do texto e serão objeto de resgate articulado agora.

4.4.1 Sensibilização das autoridades da cooperação internacional para a causa infantojuvenil

Como a cooperação interinstitucional é necessariamente voluntária, a sensibilização das autoridades que não integram ordinariamente o sistema de proteção infantojuvenil, mas desempenham papel relevante na atuação na fronteira e na comunicação internacional, é uma necessidade premente.

É preciso lembrar que a proteção à infância e juventude, por determinação constitucional, é dever de todos, pais/responsáveis legais, sociedade e Estado, em todas as suas esferas e instâncias. E que a cooperação jurídica internacional não é um fim em si mesmo, mas uma ferramenta para assegurar direitos, sobretudo.

Por isso, os Ministérios da Justiça e das Relações Exteriores também precisam ser proativos e protagonistas na proteção à infância e à juventude, revisando seus fluxos internos de modo a incorporar atribuições que contemplem o trato da criança e do adolescente em situação de vulnerabilidade, de modo prioritário e específico, e a tornar a cooperação mais efetiva e consentânea com a necessidade de celeridade dos processos infantojuvenis, notadamente de acolhimento institucional.

Desse modo, aperfeiçoado o diálogo interno, essas mesmas autoridades, com papéis relevantes na seara internacional, também podem contribuir para a sensibilização das autoridades estrangeiras no atendimento célere e efetivo das solicitações da justiça brasileira, e na construção de uma atuação cooperativa e até conjunta em prol de crianças e de adolescentes com fortes vínculos com ambas as nações.

Rememore-se que o Paraguai, 15 anos após assinar, ainda não incorporou os importantes tratados sobre compartilhamento de dados de crianças e de adolescentes em situação de vulnerabilidade mencionado em uma das seções anteriores.

Além disso, as atribuições dos consulados podem ser atualizadas para abranger o atendimento de solicitações do juízo infantojuvenil fronteiriço porque, tanto o brasileiro como o paraguaio, apareceram nos casos como ponte dialogal importante na fronteira e que podem contribuir para o atendimento mais efetivo e célere dos pleitos.

4.4.2 Aperfeiçoamento do trâmite interno do fluxo da CJI

Rememore-se que as necessidades cooperativas dos casos giravam em torno de localização, intimação e citação de pessoas, obtenção de documentos e feitura de estudos psicossociais. Todos esses expedientes constituem meios de provas em processo judicial. Por isso mesmo, deve-se ter oficiosidade na coleta para lhe preservar a validade. A CJI seria a via adequada como regra, mas ela não foi utilizada em nenhum dos casos, embora em todos tenha havido diálogo com autoridades do país vizinho em alguma medida. Em um dos casos, quando consultada por e-mail, a própria autoridade central informou que a via direta poderia ser mais rápida que a CJI. A burocracia envolvida para que a autoridade judiciária acione essa via também obsta sua utilização, tanto pela dificuldade na reunião dos documentos necessários, como pela necessidade de tradução integral, o que fora objeto de certificação pela serventia em dois processos. A exigência do prazo mínimo de 180 dias de antecedência da audiência para a remessa da carta rogatória também constitui óbice para a utilização desse instituto nos processos infantojuvenis.

Seria defensável, portanto, descartar a CJI como instrumento adequado de comunicação nos processos infantojuvenis em cidade gêmea e/ou cogitar a substituição do Ministério da Justiça como autoridade central por uma autoridade local, que poderia ser a judiciária.

Mas, essas medidas não são as mais adequadas porque ignoram um ente que pode ser crucial no diálogo e na sensibilização do país vizinho com a causa da infância e da juventude, justamente porque dotado de alguma representatividade internacional, característica que falta à autoridade judiciária infantojuvenil brasileira.

Além disso, também implicaria desconsiderar o avanço que a criação da figura da autoridade central representou para o aperfeiçoamento da CJI, alçando o instituto a um ato técnico, e não mais de cortesia, e unificando o canal de comunicação, centralizando o conhecimento sobre as vias e as normativas respectivas, o que certamente desonera as autoridades requerentes da necessidade de dominar esse saber (trâmite cooperativo e convenções internacionais).

Desse modo, uma opção remanescente no que tange à CJI é o aprimoramento de sua fase interna, ou seja, da comunicação entre as autoridades

requerente, no caso, o juízo infantojuvenil da fronteira, e central, sem excluir eventuais práticas cooperativas diretas já adotadas por cada juízo da infância na fronteira, que será objeto de detalhamento no item seguinte, uma vez que todos os caminhos funcionantes são bem-vindos.

O fluxo de tramitação da CJI é composto por duas partes, uma interna (comunicação entre as autoridades solicitante e central) e outra externa (que se dá com o envio do pleito cooperativo ao país com que se pretende cooperar).

O segundo momento depende da disposição da outra nação que, em se tratando do Paraguai em tema infantojuvenil, já há abundantes manifestações prévias de vontade, pela adesão a convenções internacionais, conforme dito alhures.

O primeiro depende apenas das autoridades brasileiras envolvidas, no caso, os Ministérios da Justiça e das Relações Exteriores, e o Poder Judiciário, quem podem firmar protocolos de cooperação interinstitucional que explore os recursos mais atuais da tecnologia da informação, inclusive para a tradução de documentos, simplificando e desburocratizando o trâmite para conferir mais celeridade.

4.4.3 Governança judiciária específica para a fronteira em cidade gêmea

A comunicação direta entre a autoridade judiciária infantojuvenil brasileira com autoridades infantojuvenis do país vizinho não pode ser descartada porque, como os casos evidenciaram, é a via que tem servido aos processos atualmente, ainda que de forma deficitária e carecedora de ajustes.

Esses ajustes são necessários para respaldar a atuação do juízo da infância na fronteira, que terá mais segurança para decidir e avançar as linhas pontilhadas, sem o receio de usurpar funções, desconsiderar diferenças interculturais e causar incidentes diplomáticos, bem como conferir validade para as provas obtidas, além de propiciar o atendimento qualitativamente integral das solicitações.

Isso porque, embora a comunicação direta tenha existido nos casos, não se pode afirmar que ela tenha sido qualitativamente exitosa porque as solicitações

retornaram sem o cumprimento integral das diligências, além de terem demorado muito, violando a previsão de celeridade dos feitos infantojuvenis.

Não bastasse isso, é preciso superar o forte traço de personalidade que esse modo de comunicação informal carrega diante do risco de que os caminhos dialogais construídos se percam com a simples alteração das pessoas ocupantes das respectivas funções. Daí a importância de um fluxo oficializado, que também pode contribuir para conferir um traço de compulsoriedade para os pleitos, excluindo qualquer possibilidade de que o atendimento seja interpretado como um ato de mera cortesia e, portanto, sujeito à boa vontade da autoridade requerida. Por isso é tão importante a participação de autoridades que desempenham papéis na seara internacional, como a autoridade central e os consulados, por exemplo, justamente para conferir mais legitimidade à atuação e robustecer a ideia de compulsoriedade dessa via cooperativa, ainda que com mecanismos diretos e etapas menos burocráticas que as atualmente existentes no atual fluxo da CJI.

Além disso, há outras 32 cidades gêmeas que podem ostentar, cada uma, práticas cooperativas específicas e aproveitáveis reciprocamente, sendo recomendável uma parametrização nacional que alcance todos esses espaços fronteiriços, de modo a conferir algum grau de uniformização de práticas dialogais diretas e menos burocráticas, o que somente pode ser levado a efeito por um órgão de alcance nacional, como o Conselho Nacional de Justiça, e não por cada autoridade judiciária da infância local.

Frise-se apenas que essa regulamentação, mediante inserção nas políticas públicas já existentes sobre a infância e sobre a cooperação, deve ser abrangente o suficiente para prestigiar as necessidades de cada recorte fronteiriço em cidade gêmea e, em alguma medida, aproveitar as boas práticas porventura já existentes.

A exigência de tradução dos documentos que serão enviados para o país vizinho por tradutor(a) juramentado(a), o que é oneroso e mais demorado, também merece ser flexibilizada nos processos infantojuvenis. Em um dos casos estudados, inclusive, fora utilizada uma ferramenta gratuita disponível na internet para a tradução das peças enviadas em espanhol pelo país vizinho.

Como órgão de cúpula do Poder Judiciário, compete ao CNJ firmar eventuais protocolos institucionais (por cooperação interinstitucional) com as autoridades da cooperação internacional (e com outras atuantes na fronteira) para a

adoção de boas práticas cooperativas para os processos infantojuvenis de acolhimento institucional de crianças e de adolescentes com laços familiares e comunitários em países vizinhos. Isso pode se dar mediante inclusão nas políticas públicas já existentes voltadas para a cooperação, para a infância e para a pessoa migrante.

Esse alinhamento interno facilitará o passo seguinte, que é a cooperação com o país vizinho de forma direta. Isso é viável porque as redes de proteção infantojuvenis brasileira e paraguaia são similares, assim como as previsões normativas respectivas. Além disso, Brasil e Paraguai são signatários de acordos internacionais na área da infância que asseguram essa simetria no tratamento dispensado a crianças e adolescentes e recomendam o trabalho cooperativo e conjunto.

São apenas sugestões de aperfeiçoamento que podem contribuir para que o processo infantojuvenil de acolhimento institucional chegue a termo tempestivamente e cumpra sua função primordial de tutelar o melhor interesse da criança e do adolescente sujeitos à tutela estatal, respeitando seus eventuais vínculos com ambos os países (Brasil e Paraguai).

5 CONCLUSÃO

A infância e a adolescência precisam de proteção, dos pais/responsáveis legais, da sociedade e do Estado. Aliás, há muitas infâncias e adolescências, a dos vulneráveis, a dos povos tradicionais, a da população negra, a dos(as) brancos(as), a dos(as) escravos(as), a dos pobres, a das classes mais abastadas, a dos ribeirinhos, a dos portadores de necessidades especiais, a dos migrantes, a dos fronteiriços e tantas outras. E, todas elas merecem ser protegidas e, para tanto, precisam ser retiradas do véu da invisibilidade. A fronteira, com todas as suas peculiaridades, também deve ser conhecida a fim de que essa condição não constitua uma causa a mais de desproteção. Isso porque, embora as violações aos direitos infantojuvenis não sejam diferentes na fronteira, as soluções precisam ser.

A história sobre a infância no Brasil não é motivo de orgulho. Ela não pode ser reescrita, mas seu desfecho pode ser modificado. É preciso revisita-la e acrescentar algumas linhas nessa narrativa, com a menção de que o Brasil, ao menos sob perspectiva do Poder Judiciário na fronteira de Ponta Porã, preocupa-se com o tratamento dispensado a crianças e adolescentes fronteiriços, sejam brasileiros ou paraguaios, estejam ou não em situação de acolhimento institucional. É a história que se pretende escrever e contar no futuro, de avanços reais, efetivos e práticos, e não apenas normativos. É o que se espera.

A cooperação pode contribuir para essa alteração no curso da história e ser uma ferramenta de articulação do trabalho conjunto das redes protetivas do Brasil e do Paraguai, nas cidades gêmeas de Ponta Porã e Pedro Juan Caballero. Até que isso efetivamente aconteça, como um passo evolutivo natural decorrente de pequenas pontes construídas na fronteira, o atendimento célere das solicitações do juízo brasileiro nos processos de acolhimento institucional já representa um grande avanço.

Por isso, aperfeiçoar o fluxo interno da CJJ, conferindo mais celeridade e menos burocracia, e sensibilizar a autoridade central (Ministério da Justiça) e os consulados (Ministério das Relações Exteriores) sobre a necessidade de revisão de seus fluxos e de suas atribuições e competências, bem como da adoção de práticas consentâneas com a priorização da proteção da criança e do adolescente fronteiriços, são avanços desejáveis e possíveis. Os compromissos internacionais

assumidos pelo Estado brasileiro recomendam essa atualização. O funcionamento adequado da CJI não deve excluir eventuais práticas cooperativas diretas e porventura já existentes, mas apenas constituir uma via possível de ser utilizada nesses feitos.

No que tange ao sistema de justiça, uma política pública mais específica para a fronteira de seu órgão de cúpula, o Conselho Nacional de Justiça, em cooperação com outras autoridades que desempenham funções cooperativas na seara internacional, também é um próximo passo relevante e que se coaduna com os ditames constitucionais e com o planejamento estratégico do Judiciário.

As normas protetivas nacionais e internacionais existentes já constituem lastro suficiente. Agora é preciso ação, mediante uma atuação que tenha a fronteira como ponto de integração e não de exclusão.

Portanto, respondendo à indagação que lastreou essa pesquisa, concluiu-se que o aperfeiçoamento da CJI, com a simplificação da parte interna de seu fluxo para a facilitação da comunicação entre as autoridades requerente e central, em tempo razoável, e flexibilização das exigências quanto à tradução dos documentos por tradutor(a) juramentado(a), é um passo relevante.

Nos casos estudados, o tempo, que é um fator importante no processo judicial de acolhimento institucional, que não pode durar mais de 18 meses²⁰⁷, foi muito longo, uma vez que as solicitações judiciais brasileiras demoraram para ser atendidas pelo sistema de justiça paraguaio. No primeiro caso, a certidão de nascimento paraguaia do acolhido somente fora obtida sete meses após o acolhimento, que durou dois anos e dois meses. No segundo, o estudo social somente foi realizado 10 meses após a solicitação e o tempo de acolhimento foi de um ano e sete meses. Já no terceiro, a localização de familiares somente fora efetivada, em uma primeira tentativa, onze meses após o primeiro pedido e o tempo de acolhimento durou dois anos e três meses. Além disso, a exigência de remessa da carta rogatória para a autoridade central com 180 dias de antecedência também se mostra incompatível com os processos infantojuvenis de acolhimento.

Uma alternativa à CJI, que pode ser adotada de forma complementar e não excludente, se faz necessária, o que, partindo dos casos e das práticas adotadas, propõe-se que se dê mediante uma governança judiciária específica para

207 Segundo o art. 19, §2º, do ECA (BRASIL, **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 15 dez. 2022).

a fronteira em cidade gêmea, parametrizada pelo CNJ e que dê respaldo para o juízo infantojuvenil se comunicar de modo direito, mas com oficiosidade.

Nada obsta e tudo recomenda que essa previsão tenha lastro em cooperação interinstitucional com as autoridades dotadas de representatividade internacional (Ministério da Justiça e Ministério das Relações Exteriores), com previsão de participação ativa e protagonista de um órgão relevantíssimo para o diálogo internacional em cidade gêmea, que é o consulado, sem prejuízo do envolvimento da autoridade central.

REFERÊNCIAS

- AGUIAR, José. **A infância do Brasil**. São Paulo: Nemo, 2022.
- AKOTIRENE, Carla. Interseccionalidade. São Paulo: Pólen, 2019 Disponível em: [https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/1154/o/Interseccionalidade_\(Feminismos_Plurais\)_-_Carla_Akotirene.pdf?1599239359](https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/1154/o/Interseccionalidade_(Feminismos_Plurais)_-_Carla_Akotirene.pdf?1599239359). Acesso em: 2 maio 2024
- AKUTSU, Luiz; GUIMARÃES, Tomás de Aquino. Governança judicial: proposta de modelo teórico-metodológico. **Revista de Administração Pública**, [S.L.], v. 49, n. 4, p. 937-958, ago. 2015. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/0034-7612116774>. Acesso em: 2 maio 2024.
- ALBUQUERQUE, José Lindomar C. **A Dinâmica das Fronteiras**: Os brasiguaios na fronteira entre o Brasil e o Paraguai. São Paulo: Annablume, 2010.
- ALLE, Saulo Stefanone. Cooperação jurídica internacional e dever geral de cooperar. **Rev. Secr. Trib. Perm. Revis.**, [S.L.], v. 5, n. 10, p. 132-152, 10 out. 2017. Tribunal Permanente de Revisão do MERCOSUL. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.16890/rstpr.a5.n10.p132>. Acesso em: 18 fev. 2024.
- ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. Fundamentos da Cooperação judiciária Nacional. **Revista Eletrônica de Direito Processual**. Rio de Janeiro. v. 21, n. 3. set./dez. 2020. p. 450-474.
- ARAUJO, Janice Débora de Alencar Batista; COSTA, Rebeqa Rodrigues Alves da; FROTA, Ana Maria Monte Coelho. De chrónos à aión - onde habitam os tempos da infância? **child.philo**, Rio de Janeiro, v. 17, 2021, Disponível em: http://educa.fcc.org.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1984-59872021000100207&lng=pt&nrm=iso. Acesso em 20 mar 2024.
- BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. O uso da observação participante em pesquisas realizadas na área do Direito: desafios, limites e possibilidades. *In*: MACHADO, Maíra Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. 428 p.
- BAPTISTA FILHO, Silvio Neves. **Atos concertados e a centralização de processos repetitivos**. Londrina: Thoth, 2023
- BARDIN, L. **Análise de Conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 1977.
- BAUMAN, Zygmunt. **Identidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2005. Tradução Carlos Alberto Medeiros.
- BEZERRA, André Augusto Salvador. Por uma virada ontológica no Judiciário brasileiro: um novo papel a ser desempenhado por negros e indígenas. **Revista Direito e Práxis**, [S.L.], v. 15, n. 1, p. 1-25, 2024. Disponível: <http://dx.doi.org/10.1590/2179-8966/2022/65752>. Acesso em: 2 fev. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Agenda 2030 no Poder Judiciário Nacional**: Comitê Interinstitucional. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/agenda-2030/o-que-e-a-agenda-2030/>. Acesso em: 29 out. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **CNJ 18 anos**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/cnj-18-anos/#:~:text=Por%20esses%20motivos%2C%20apesar%20das,o%20Conselho%20Nacional%20de%20Justi%C3%A7a.> Acesso em: 2 maio. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Consulta nº 0005282-19.2018.2.00.0000**. Consulta. Acesso à informação. Lei n. 12.527, de 2011, e Res. CNJ n. 215, de 2015. Pesquisa científica. Processos em curso em vara de família. Segredo de justiça. Apreciação do pedido pelo magistrado. Dispensa do consentimento das partes. Certificação da providência nos autos. Consulta respondida positivamente. Requerente: Julia Torres Dias. Requerido: Conselho Nacional de Justiça. Conselheiro Relator: Henrique Ávila, 3 de junho de 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pjecnj/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=aeca22ce311e2a8992ac1fbcfb4ebac59addc59e3aed8d37>. Acesso em: 2 nov. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Estratégia Nacional do Poder Judiciário – 2021-2026**. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/agenda-2030/o-que-e-a-agenda-2030/>. Acesso em: 27 mar. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 165**, de 16 de abril de 2024. Institui o Código de Normas Nacional da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Judicial (CNN/CN/CNJ-Jud), que regulamenta os foros judiciais. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5527>. Acesso em: 29 abr. 2024

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 118**, de 29 de junho de 2021. Dispõe sobre as audiências concentradas protetivas nas Varas com competência na área da Infância e Juventude e revoga o Provimento nº 32, de 24 de junho de 2013, da Corregedoria Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4013#:~:text=§%202>. Acesso em: 2 abr. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 350**, de 27 de outubro de 2020. Estabelece diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades, e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3556>. Acesso em: 4 dez. 2024.

BRASIL Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 405**, de 6 de julho de 2021. Estabelece procedimentos para o tratamento das pessoas migrantes custodiadas, acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, inclusive em prisão domiciliar

e em outras formas de cumprimento de pena em meio aberto, em cumprimento de alternativas penais ou monitoração eletrônica e confere diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4030>. Acesso em: 11 abr. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – Painel de Acompanhamento**. Disponível em <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=cursel&select=clearall>. Acesso em: 30 abr. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Tráfico de Pessoas e Crimes Conexos: Compilado de Legislação**. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/05/oim-traffic-de-pessoas-e-crimes-conexos-legislacao.pdf>. Acesso em 18 mai. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Resolução nº 113**, de 19 de abril de 2006. Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=104402>. Acesso em: 6 maio 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 3.174**, de 16 de setembro de 1999. Designa as Autoridades Centrais encarregadas de dar cumprimento às obrigações impostas pela Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, institui o Programa Nacional de Cooperação em Adoção Internacional e cria o Conselho das Autoridades Centrais Administrativas Brasileiras. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3174.htm. Acesso em: 9 nov. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 9.734**, de 20 de março de 2019. Promulga o texto da Convenção Relativa à Citação, Intimação e Notificação no Estrangeiro de Documentos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial, firmado na Haia, em 15 de novembro de 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d9734.htm. Acesso em: 20 mar de 2024.

BRASIL. **Decreto nº 24.113**, de 12 de abril de 1934. Aprova os regulamentos para os Serviços diplomático e consular. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24113.htm. Acesso em 7 abr. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 99.710**, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 6 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 29 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 15 dez. 2022.

BRASIL, **Lei nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em 29 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 26 mar. 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Autoridade Central**. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/cooperacao-internacional/autoridade-central-1>. Acesso em: 1 mar 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Decreto n. 11.348**, de 1º de janeiro de 2023. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Justiça e Segurança Pública e remaneja cargos em comissão e funções de confiança. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11348.htm. Acesso em: 7 abr. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Portaria Interministerial nº 501**, de 21 de março de 2012. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/drci/legislacao/portaria-interministerial-501>. Acesso em: 5 mar. 2024

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Portaria nº 1.223**, de 21 de dezembro de 2017. Aprova o Regimento Interno da Secretaria Nacional de Justiça. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/organogramas/regimento-interno-unidades/08_ri-senajus.pdf. Acesso em: 7 abr. 2024.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Assistência Consular**. Disponível em: <https://www.gov.br/mre/pt-br/assuntos/portal-consular/assistencia-consular>. Acesso em: 7 abr. 2024.

BRASIL. Ministérios das Relações Exteriores. **Organograma Geral**. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mre/pt-br/arquivos/documentos/administrativo/25-01-organogram-2023-completo-final.pdf>. Acesso em: 7 abr. 2024.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Portaria nº 430**, de 22 de dezembro de 2022. Aprova o Regimento Interno da Secretaria de Estado das Relações Exteriores. Disponível em: <https://in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-430-de-22-de-dezembro-de-2022-454144985>. Acesso em: 7 abr. 2024.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Regional. **Portaria nº 2.507**, de 5 de outubro de 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-2.507-de-5-de-outubro-de-2021-350617155>. Acesso em: 24 mar. 2023.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Resolução nº 113 de 19 04 06-Parametros do SGD**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/resolucoes/resolucao-no-113-de-19-04-06-parametros-do-sgd.pdf/view>. Acesso em: 7 maio 2024.

BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: cooperação em matéria civil**. 4. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2014

BRASIL. Senado Federal. **Decreto-Legislativo nº 16/2021**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-legislativo-n-16/2021>. Acesso em: 29 mar. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Emenda Regimental nº 18**, de 17 de dezembro de 2014. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/83924/Emr_18_2014_pre.pdf. Acesso em: 1 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 97334/RJ**. Relatora: Ministra Laurita Vaz. J. 12;05/2020. P. 12.05.2020. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T&acao=pesquisar&novaConsulta=true&i=1&b=ACOR&livre=aux%EDlio+direto+exequatur&filtroPorOrgao=&filtroPorMinistro=&filtroPorNota=&data=&processo=&classe=&uf=&relator=&dtpb=&dtpb1=&dtpb2=&dtde=&dtde1=&dtde2=&orgao=&ementa=¬a=&ref=&pesquisaAmigavel=+%3Cb%3Eaux%EDlio+direto+exequatur%3C%2Fb%3E>. Acesso em: 6 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1146501/DF**. Relatora: Ministra Rosa Weber. J. 1/03/2019. P. 18/03/2019. Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur399914/false>. Acesso em: 6 abr. 2024.

CABRAL, Antonio do Passo. **Juiz Natural e Eficiência Processual**: Flexibilização, delegação e coordenação de competências no Processo Civil. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

CANTUÁRIA, Elayne da Silva Ramos; NOGUEIRA, Bárbara Marinho. **Gestão da Inovação na Amazônia**: a Justiça Cooperativa em Áreas Remotas. Disponível em: <https://enajus.org.br/anais/assets/papers/2022/sessao-12/gestao-da-inovacao-na-amazonia-a-justica-cooperativa-em-areas-remotas.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2024.

CARDOSO, Márcia Regina Gonçalves; OLIVEIRA, Guilherme Saramago de; GHELLI, Kelma Gomes Mendonça. Análise de conteúdo: uma metodologia de pesquisa qualitativa. **Cadernos da Fucamp**, v. 20, n. 43, p. 98-111, 2021. Disponível em: <https://revistas.fucamp.edu.br/index.php/cadernos/article/view/2347>. Acesso em: 12 maio 2024.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 25 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2023.

CATAFESTA, Claudia. **Direito de voz de adolescentes**: protagonismo juvenil nas audiências concentradas socioeducativas. Londrina, 2023.

CHILD WELFARE INFORMATION GATEWAY. Long-term consequences of child abuse and neglect. Washington, DC. **Department of Health and Human Services, Administration for Children and Families, Children's Bureau**, 2019. Disponível em: <https://www.childwelfare.gov/resources/long-term-consequences-child-abuse-and-neglect/>. Acesso em: 24 abr. 2024.

CLEMENTINO, Marco Bruno Miranda. **Cooperação Jurídica Internacional Penal-Tributária e Transnacionalidade**. São Paulo: Quartier Latin, 2016.p. 18-9.

COHN, Clarice. **Antropologia da Criança**. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.

CORTÊZ, Cácia. **Brasiguaios**: os refugiados desconhecidos. São Paulo: Brasil Agora, 1992.

CORRÊA, Jaqueline M. **O Mestrado Profissional em Estudos Fronteiriços em perspectivas de inserção social: avaliações sobre a implantação do Circuito de Apoio ao Imigrante**. Dissertação de Mestrado em Estudos Fronteiriços. UFMS/CPAN, 2016. 89 p.

COSTA, Edgar Aparecido da. Mexe com o que? Vai pra onde? Constrangimentos de ser fronteiriço. *In*: COSTA, E.A., COSTA, G.V.L.; OLIVEIRA, M.A.M. (Orgs.). **Fronteiras em foco**. Ed. UFMS, Campo Grande, 2011. p. 131-170.

DIDIER JUNIOR, Fredie. Ato concertado e centralização de processos repetitivos. *In*: DIDIER JUNIOR, Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (coords.). **Cooperação Judiciária Nacional**. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

DORATIOTO, Francisco Fernando Monteoliva. **Maldita Guerra**: nova história da Guerra do Paraguai, 1864-1870. São Paulo: Companhia das Letras, 2002. p. 418.

ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS. **Resolução nº 12**, de 27 de outubro de 2021. Institui, no âmbito da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam, o Comitê de Ética em Pesquisa – CEP. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/159028/Res_12_2021_enfam.pdf. Acesso em: 15 out. 2023.

FACIO, Alda. Metodologías para el análisis de género del fenómeno legal. In.: SANTAMARÍA, R. A.; SALGADO, J.; VALLADARES, L. (comp.). **El género en el derecho**. Ensayos críticos. Equador: Ministério de Justicia y derechos humanos, 2009.

FIGUEIREDO, Luiza Vieira de Sá. **Direitos Sociais e Políticas Públicas Transfronteiriças**: A Fronteira Brasil-Paraguai e Brasil-Bolívia. Curitiba: CRV, 2013.

FIALHO, Melyna Machado Mescouto. **Uma juíza entre dois mundos: desafios de um diálogo intercultural no processo de apuração de ato infracional de adolescente indígena**. Disponível em <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/179739>. Acesso em: 15 mai. 2024

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2024.

GARCIA, Márcio P. P. **Direito das Relações Internacionais**. São Paulo: Contexto, 2022.

GÓES, José Roberto de. FLORENTINO, Manolo. Crianças escravas, crianças dos escravos. In: PRIORE, Mary Del (org). **História das crianças no Brasil**. 7 ed. São Paulo: Contexto, 2015.

GÖETTERT, Jones Dari. Ziguezagueando a linha: fronteiras menores em relações entre Ponta Porã e Pedro Juan Caballero. In: MORETTI, Edvaldo César; MARIANI, Milton Augusto Pasquotto (org). **Estudos Fronteiriços**: Desafios, Perspectivas e Práticas. Campo Grande: Ed. UFMS, 2015.

GÖETTERT, Jones Dari. **Fronteiras**: quando o “paraíso” e o “inferno” moram ao lado. Identidades, imagens e gentes por entre Ponta Porã (Mato Grosso do Sul, Brasil) e Pedro Juan Caballero (Amambay, Paraguai). Dourados: Ed. UFGD, 2017.

GUIMARÃES, Denise Azevedo Duarte. **O filme O Contador de Histórias e as lições da pedagogia do amor**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/es/a/ZcGTDPB8x6rPcLSqTSxyCcn/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 14 out. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Ponta Porã, MS.** Panorama. Disponível em: <https://blog.metzger.com/como-referenciar-dados-do-ibge/#:~:text=Para%20seguir%20as%20normas%20da,Amparo%3A%20regi%C3%A3o%20sudeste%20do%20Brasil>. Acesso em: 22 ago. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **IBGE divulga relação dos municípios na faixa de fronteira.** Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/28009-ibge-divulga-relacao-dos-municipios-na-faixa-de-fronteira>. Acesso em: 18 maio 2024.

LIMA, Luiz Octavio de. **A guerra do Paraguai.** São Paulo: Planeta, 2016.

MACHADO, L. O. Limites, Fronteiras, Redes. *In*: STROHAECKER, T. M. *et al.* (orgs.). **Fronteiras e Espaço Global.** Porto Alegre: AGB-Porto Alegre, 1998, p. 41-9.

MANSO, Bruno Paes. DIAS, Camila Nunes. **A guerra: a ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil.** São Paulo: Todavia, 2018.

MATO GROSSO DO SUL. **Solução em Gestão fim-a-fim em Segurança Pública.** Disponível em: <http://www.sigo.ms.gov.br/sigoFrames.htm>. Acesso em: 14 out. 2023

MAUAD, Ana Maria. A vida das crianças de elite durante o império *In*: PRIORE, Mary Del (org). **História das crianças no Brasil.** 7 ed. São Paulo: Contexto, 2015.

MELO, Laura Karoline Silva. **Estudantes de medicina e políticas públicas na fronteira: um olhar sobre as cidades gêmeas de Ponta Porã-BR e Pedro Juan Caballero-PY.** Ponta Porã: UEMS, 2021.

MERCOSUL. Acuerdo para la implementación de bases de datos compartidas de niños, niñas y adolescentes en situación de vulnerabilidad del mercosur y estados asociados. Disponível em https://www.mre.gov.py/tratados/public_web/DetallesTratado.aspx?id=wnPyNgpS4Q849flf6xZzEA==. Acesso em: 4 mar. 2024.

MERCOSUL. Acuerdo entre los estados partes del mercosur y estados asociados sobre cooperación regional para la protección de los derechos de niños, niñas y adolescentes en situación de vulnerabilidad. Disponível em: https://www.mre.gov.py/tratados/public_web/detalletratado.aspx?id=9KtB64dvg1tNxY9no4yzkA==. Acesso em: 4 mar. 2024.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Evolução da Mortalidade no Brasil.** Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/partes/saude_brasil2004_capitulo3.pdf. Acesso em: 14 out. 2023.

MUNICIPALIDAD DE PEDRO JUAN CABALLERO. **Historia de Pedro Juan Caballero.** Disponível em: <https://www.municipalidadpjc.gov.py/historia.php>. Acesso em: 14 out. 2023.

NASCIMENTO, Valdir Aragão do. **“Yo Soy Paraguayo, Chamigo”:** Breve estudo sobre a identidade no Paraguai. 2012. 177 f. Dissertação (Antropologia) –

Faculdades de Ciências Humanas, Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados, 2012.

NELSON, Charles A.; FOX, Nathan A.; ZEANAH, Jr., CHARLES H. **Anguish of the abandoned child. Child Development. Scientific American**, v. 308, n. 4, p. 44-49, abr. 2013. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/236091209_Anguish_of_the_Abandoned_Child. Acesso em: 23 abr. 2024.

NEVES, Alex Jorge das *et al* (orgs.). **Segurança pública nas fronteiras, sumário executivo: Estratégia Nacional de Segurança Pública nas Fronteiras (ENAFRON)**. Brasília: Ministério da Justiça e Cidadania, Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

OLIVEIRA, Marcio Gimene de. **A formação das cidades-gêmeas Ponta Porã-Pedro Juan Caballero**. Disponível em: <http://www.retis.igeo.ufrj.br/wp-content/uploads/2011.pdf>. Acesso em: 14 out. 2023.

OLIVEIRA, Marco Aurélio Machado de; CORREIA, Jacqueline Maciel; OLIVEIRA, Jéssica Canavarro. Imigrantes Pendulares em Região de Fronteira: Semelhanças Conceituais e Desafios Metodológicos Pendular. **Direitos Culturais**, Santo Ângelo, v.12, n.27, p. 91-108, maio/ago. 2017.

OLIVEIRA, Marco Aurélio Machado de; LOIO, Joanna Amorim de Melo S. Migração Internacional pendular em fronteira: em busca de qualificações espaciais. **Revista Videre**, v. 11, n. 21, 54–67. Disponível em: <https://doi.org/10.30612/videre.v11i21.9069>. Acesso em: 3 abr. 2023

OLIVEIRA, T. C. M. de. Para além das linhas coloridas ou pontilhadas – Reflexões para uma tipologia das relações fronteiriças. **Revista Da ANPEGE**, v. 11, n. 15, 233–256. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.5418/RA2015.1115.0009>. Acesso em: 6 fev. 2024.

OLIVEIRA, T. C. M. de. Tipologia das Relações Fronteiriças: Elementos para o debate teórico-práticos. *In*: OLIVEIRA, Tito Carlos Machado de Oliveira. **Território sem limites: estudos sobre fronteiras**. -- Campo Grande. Ed. UFMS, 2005. Disponível em: <http://www.retis.igeo.ufrj.br/wp-content/uploads/2011/07/2005-Territorio-sem-limites-TCMO.pdf>. Acesso em: 7 fev 2024.

OKANO, Michiko. **Ma: entre-espço da arte e comunicação no Japão**. São Paulo: Annablume, 2012.

ORIGEM DA PALAVRA. **Cooperar**. Disponível: <https://origemdapalavra.com.br/palavras/cooperar/> Acesso em: 17 jan. 2024.

PARAGUAI. **Consejería Municipal por los Derechos del Niño, Niña y el Adolescente (CODENI)**. Disponível em:

http://directorio.minna.gov.py/Consejeria_Municipal_por_los_Derechos_del_Nino_Ni_na_y_el_Adolescente_CODENI-296. Acesso em: 14 out. 2023.

PARAGUAI. **Constitución de la República de Paraguay, 1992**. Disponível em:

https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/constitucion_de_la_republica_del_paraguay.pdf. Acesso em: 10 abr. 2024.

PARAGUAI. Ministerio de Relaciones Exteriores. **Consulta – Mercosur**. Disponível em: https://www.mre.gov.py/tratados/public_web/Consulta_Mercosur.aspx. Acesso em: 2 fev. 2024.

PARAGUAI. Ministerio de Relaciones Exteriores. **Protocolo De Asunción Sobre Compromiso Con La Promoción Y Protección De Los Derechos Humanos Del Mercosur**. Disponível em: https://www.mre.gov.py/tratados/public_web/Detalles_Tratado.aspx?id=1/rUWpYuZnue7PlseEbYg==. Acesso: 2 abr. 2024.

PARAGUAI. **Lei nº 1.680 de 2001**. Código de La Niñez y la Adolescencia. - Asunción: Lexijuris, 2022.

PASSETI, Edson. Crianças carentes e políticas públicas *In*: PRIORE, Mary Del (org). **História das crianças no Brasil**. 7 ed. São Paulo: Contexto, 2015.

PASTORAL DA CRIANÇA. **Missão**. Disponível em:

<https://www.pastoraldacrianca.org.br/missao>. Acesso em: 20 set. 2023.

_____. **Quem somos**. Disponível em:

<https://www.pastoraldacrianca.org.br/quemsomos>. Acesso em: 20 set. 2023.

PIRES JÚNIOR, Paulo Abrão. O papel da Cooperação Jurídica Internacional. *In*: Brasil. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: cooperação em matéria civil**. 4. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2014.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ. **Hino de Ponta Porã**. Disponível em:

<https://pontapora.ms.gov.br/v2/sobre-ponta-pora/hino-de-ponta-pora/>. Acesso em: 22 ago. 2023.

_____. **Histórico da emancipação político-administrativa de Ponta Porã**.

Disponível em: <https://pontapora.ms.gov.br/v2/sobre-ponta-pora/registros-historicos/>. Acesso em: 22 ago. 2023.

PRIORE, Mary Del. **História das crianças no Brasil**. 7 ed. São Paulo: Contexto, 2015.

_____. O cotidiano da criança livre no Brasil entre a colônia e o império. *In*:

PRIORE, Mary Del (org). **História das crianças no Brasil**. 7 ed. São Paulo: Contexto, 2015.

RAFFESTIN, Claude. A ordem e a desordem ou os paradoxos da fronteira. In: OLIVEIRA, Tito Carlos Machado de Oliveira. **Território sem limites: estudos sobre fronteiras**. -- Campo Grande. Ed. UFMS, 2005. Disponível em: <http://www.retis.igeo.ufrj.br/wp-content/uploads/2011/07/2005-Territorio-sem-limites-TCMO.pdf>. Acesso em: 7 fev. 2024.

RAMOS, Fábio Pestana. A história trágico-marítima das crianças nas embarcações portuguesas do século XVI. In: PRIORE, Mary Del (org). **História das crianças no Brasil**. 7 ed. São Paulo: Contexto, 2015.

REALE, Miguel. **Teoria Tridimensional do Direito**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

REDCOOP. Rede de Cooperação Penal. **Fundamentos dos Ministérios Públicos como Autoridade Central** – Nota Técnica. 2022. Disponível: <https://www.conjur.com.br/dl/pg/pgr-defende-atuacao-direta-mpf.pdf>. Acesso em: 20 mar 2024.

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

RIBEIRO, Darcy. **O Povo Brasileiro: A formação e o sentido do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

RIZZINI, Irma. Pequenos trabalhadores do Brasil In: PRIORE, Mary Del (org). **História das crianças no Brasil**. 7 ed. São Paulo: Contexto, 2015.

ROCHA, Raphael Vieira da Fonseca Rocha; SOUSA, Rodolpho Freitas de. A ‘operação lava jato’ e o direito internacional: cooperação jurídica internacional e seus impactos no direito penal econômico. **Revista Unifeso** – Caderno de Direito, Teresópolis, v. 3, n. 1, 2021.

SAADI, Ricardo Andrade Saadi; BEZERRA, Camila Colares Bezerra. A Autoridade Central no Exercício da Cooperação Jurídica Internacional. In: Brasil. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: cooperação em matéria civil**. 4. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2014.

SCARANO, Julita. Criança esquecida das Minas Gerais. In: PRIORE, Mary Del (org). **História das crianças no Brasil**. 7 ed. São Paulo: Contexto, 2015.

SLOBODA, Pedro Muniz Pinto. Brasil na idade moderna da Cooperação Jurídica Internacional. **Revista de Direito Constitucional Internacional e Comparado**, v.1, n. 1, 2017.

SOARES, Marcelo Vicente Cancio. A Televisão na Fronteira. In: NUÑES, Angel; PADOIN, Maria Medianeira; OLIVEIRA, Tito Carlos Machado (orgs.). **Dilemas e Diálogos Platinos** – Fronteiras. Dourados: Ed. UFGD, 2010.

SOUZA, Edson Belo Clemente de. **Por uma Cooperação Transfronteiriça: Algumas contribuições para as dinâmicas territoriais da fronteira Brasil-Paraguai.** Disponível em: <https://periodicos.ufms.br/index.php/revgeo/article/view/275> Acesso em: 7 abr. 2023.

SOUZA, Jonas Ariel Cantaluppi de. **“No soy de aquí, ni de allí. Yo soy!”: identidade territorial na fronteira entre Pedro Juan Caballero - Paraguai e Ponta Porã - Brasil.** 2018. 118 f. Dissertação (Mestrado em Geografia) – Faculdades de Ciências Humanas, Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados, 2018.

PRIBERAM DICIONÁRIO. **Subversivo.** Disponível: <https://dicionario.priberam.org/subversivo>. Acesso em: 21 abr. 2024.

TORTURELA, Isabelle Sacramento. **Acolhimento de crianças e adolescentes no Acre: o direito à convivência familiar e a (im)possibilidade de antecipação de destituição do poder familiar em razão do acolhimento.** Brasília, 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. **Instrumento de Alinhamento Procedimental (IAP) – CPE x Cartórios Judiciais.** Disponível em: <https://sti.tjms.jus.br/confluence/pages/viewpage.action?pagelD=248349262#:~:text=A%20Central%20de%20Processamento%20Eletr%C3%B4nico,suas%20atividades%20definidas%20nas%20legisla%C3%A7%C3%B5es>. Acesso em: 5 nov. 2023.

_____. **Projeto Padrinho: Como funcionamos.** Disponível em: https://www5.tjms.jus.br/projetopadrinho/conteudo.php?pg=como_funcionamos.php&op=comofuncionamos. Acesso em: 5 nov. 2023.

TRIPP, David. **Pesquisa-ação: uma introdução metodológica.** Disponível em <https://www.scielo.br/j/ep/a/3DkbXnqBQgyq5bV4TCL9NSH#> Acesso em 27 mai. 2024.

UNESCO. **Paraguai: Primera Infancia.** Disponível em: <https://siteal.iiep.unesco.org/pt/pais/primera-infancia-pdf/paraguay>. Acesso em: 14 out. 2023.

UNICEF. **Convenção sobre os Direitos da Criança.** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca#:~:text=A%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20os%20Direitos,Foi%20ratificado%20por%20196%20pa%C3%Adses>. Acesso em: 14 out. 2023.

VENANCIO, Renato Pinto. Os aprendizes de guerra. *In*: PRIORE, Mary Del (org). **História das crianças no Brasil.** 7 ed. São Paulo: Contexto, 2015

VIANNA, Adriana. Etnografando documentos: uma antropóloga em meio a processos judiciais. RAMOS. *In*: CASTILHO, Sérgio Ricardo Rodrigues. LIMA, Antônio Carlos de Souza. TEIXEIRA, Carla Costa (org). **Antropologia das práticas de poder: reflexões etnográficas entre burocratas, elites e corporações.** Rio de Janeiro: Contra Capa, Faperj, 2014

WAGNER, Carlos. **Brasiguaios: homens sem pátria**. Petrópolis: Editora Vozes, 1990.

WIKIPEDIA. **Pedro Juan Caballero (cidade)**. Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Pedro_Juan_Caballero_\(cidade\)](https://pt.wikipedia.org/wiki/Pedro_Juan_Caballero_(cidade)). Acesso em: 14 out. 2023.

YIN. Roberto K. **Estudo de Caso: Planejamento e Métodos**. 2 ed. Porto Alegre: Bookman, 2001. Tradução de Daniel Grassi.

APÊNDICE A – O menino que residia com dois cachorros

Em julho de 2015, o Conselho Tutelar de Ponta Porã informou ao juízo sobre o acolhimento institucional emergencial de uma criança que aparentava ter dez anos de idade, do sexo masculino, identificada como M. R. Segundo o relato do órgão, a situação de risco consistia no fato de que ela fora encontrada residindo sozinha em uma edícula de um imóvel, após denúncia do atual e recente comprador. Os conselheiros compareceram no local e constataram a veracidade da informação. Após um breve diálogo, a criança informou que residia no local acompanhada de uma irmã, que não estava no momento, e aceitou acompanhar a equipe até a sede do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) para escuta especializada, desde que pudesse levar consigo seus dois “amiguinhos” – dois cachorros, o que foi autorizado.

Já no CREAS, em atendimento psicológico, ela verbalizou que não sabia sua idade e não tinha documentos. Seus pais eram as pessoas de prenome S. e P. Tinha cinco irmãs e um irmão mais velho, porém residia com apenas um irmão e uma irmã, pois os demais haviam sido “doados”. Ela se recordava de que tinha avós maternos, que costumava visitar em outra cidade. Também disse que teve um padrasto, de prenome G., com quem tinha muita afetividade e lhe ensinou a rezar, mas, ele foi trabalhar na Bolívia e nunca mais retornou. Segundo seu relato, sua genitora lhe “deu” para uma mulher de prenome E., com quem gostava de residir no início, mas depois ela começou a lhe agredir e lhe obrigava a trabalhar “catando latinha”. Ela também lhe forçava a comer cocô de galinha, erva de tereré e ovo choco. Agredia-lhe com correntes, atirava tijolos, além de obrigá-lo a matar filhotes de cachorros. Relatou que pediu muitas vezes para Deus lhe dar uma família que o amasse. Informou que tanto sua genitora, S., como sua guardiã de fato, E., fazem uso de bebida alcoólica e que já esteve na instituição de acolhimento do Paraguai, onde sofria maus tratos e era agredido constantemente, razão por qual fugiu do local. Disse que tem o sonho de ser fazendeiro, e de aprender a ler e a escrever, além de aprender novos idiomas, com o inglês e o francês.

No relatório de atendimento, a psicóloga concluiu que o acolhido era “uma criança muito comunicativa, educada e de bom convívio social. Tem boa concentração, raciocínio lógico, percepção visual e noção espacial. Apesar de todo o

histórico de violência, tem perspectiva de um futuro melhor verbalizando que deseja ter uma família”. A profissional relatou que o acolhido lhe indagava se ela tinha filhos, pais ou irmãos, e que demonstrava claramente o desejo de ter suporte familiar. Ele também questionou por que havia mães que não gostavam dos filhos. Diante da situação de violência física e psicológica, e maus tratos praticados pela guardiã de fato, sra. E., a psicóloga solicitou o acolhimento institucional e seu posterior encaminhamento para adoção.

Estes foram os relatos iniciais da criança no atendimento especializado.

Após diligências, a rede descobriu a identidade da cuidadora mencionada pela criança, sra. E., e seu endereço. Ela era a única referência familiar da criança localizada e fora identificada como E.R.F., supostamente cidadã paraguaia com autorização de permanência no Brasil, nascida no dia 12 de julho de 1974, com 41 anos de idade.

Segundo o relatório de atendimento social, confeccionado após atendimento individual, visita domiciliar e orientações técnicas, ela residia em uma área invadida, em um cômodo, de madeira com piso batido, não servido por energia elétrica, com fogão a lenha e percebia uma renda mensal de R\$ 75,00, além do auxílio financeiro de uma filha, de prenome L. Eles não eram atendidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) porque estavam regularizando a documentação. A criança foi reconduzida aos cuidados dela, mas fugiu novamente.

Na entrevista para a assistente social, ela disse que o acolhido não é seu filho biológico, mas lhe foi entregue bem pequeno. Afirmou que ele não tinha documentação e que não se preocupava com a frequência escolar dele. Ela também afirmou que ele precisava trabalhar para pagar sua alimentação e que havia possibilidade de ele ser brasileiro porque o pegou de uma mulher desconhecida. Quando indagada sobre a localização da família natural do acolhido, questionou a rede sobre o valor que receberia pela informação. Externalizou que “daria” o acolhido para um primo que reside em uma chácara no Paraguai porque ele seria muito útil no local. Reclamou que apenas no Brasil, crianças são proibidas de trabalhar para ajudar os pais.

Este fora o relato inicial da guardiã de fato do acolhido.

Com base nestes dois elementos informativos e por considerar a ausência de informações sobre a família natural do acolhido, a dúvida quanto à sua nacionalidade, a circunstância de que ele falava fluentemente o português, a

alegação de maus tratos e o indicativo de que a guardião de fato só tinha interesse na exploração do trabalho infantil, a assistente social também requereu o acolhimento em solo brasileiro, por considerar a medida mais adequada, e seu posterior encaminhamento para adoção.

Estes foram os documentos que instruíram a informação do acolhimento emergencial, que fora homologado pelo juízo com determinação de expedição de guia de acolhimento no SNA e vista ao Ministério Público Estadual, que, em seguida, propôs medida de proteção, cujo processamento fora deferido. Nesta decisão inicial, além do acolhimento do pleito liminar para a manutenção do acolhimento institucional, o juízo determinou a a) elaboração do Plano Individual de Atendimento – PIA, b) a expedição de ofício ao Conselho Tutelar para (i) a busca de registro de nascimento do acolhido, inclusive com o auxílio da CODENI (“Consejerías Municipales por los Derechos del Niño, la Niña y el Adolescente”)²⁰⁸, e mediante verificação na instituição de acolhimento paraguaia, local em que o acolhido informou ter permanecido, e (ii) a localização dos genitores ou outros familiares do acolhido.

Em seguida, veio aportar nos autos informação da instituição de acolhimento acerca da fuga dele, em 28 de novembro de 2015. Após determinação de diligências pelo juízo para sua localização, adveio a informação de que ele retornou voluntariamente em 18 de dezembro de 2015.

Em continuidade ao acompanhamento, no dia 3 de fevereiro de 2016, a equipe da instituição de acolhimento juntou nos autos da medida de proteção cópia de seu “certificado del acta de nacimiento”, ou seja, sua certidão de nascimento paraguaia, que fora lavrada em Pedro Juan Caballero, no dia 18 de dezembro de 2012, dando conta de que seu nome completo é M. S. R., que nascera no dia 14 de janeiro de 2004 em Ciudad Del Este e os nomes de seus genitores eram G. S. A. e E. R. F., justamente sua guardiã de fato e o padrasto outrora indicado pelo próprio acolhido.

Como descobriu-se que ele já tinha 12 anos completos, ele fora transferido para outra instituição de acolhimento no mesmo município, a São Félix, adequada à sua faixa etária, e o acompanhamento continuou em solo brasileiro.

²⁰⁸ Órgão paraguaio que se assemelha ao Conselho Tutelar no Brasil (PARAGUAI. **Consejeria Municipal por los Derechos del Niño, Niña y el Adolescente** (CODENI). Disponível em: http://directorio.minna.gov.py/Consejeria_Municipal_por_los_Derechos_del_Nino_Nina_y_el_Adolscente_CODENI-296. Acesso em: 14 out. 2023).

Durante o período de acolhimento e execução do PIA, houve a regularização de sua permanência no Brasil, com o auxílio do Consulado brasileiro no Paraguai, através da transcrição do assento de nascimento ocorrido no exterior, e foram expedidos documentos brasileiros ao acolhido, tais como Registro Geral (RG), Cadastro de Pessoa Física (CPF) e cartão do SUS.

Ao receber o PIA, pelo juízo, fora novamente determinada à coordenação da instituição de acolhimento, a busca de familiares aptos a receber o adolescente, com o auxílio da CODENI, inclusive. Isso certamente em razão da previsão no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) de preferência pela reintegração familiar em detrimento à colocação em família substituta, conforme art. 39, §1º, do ECA.²⁰⁹

No dia 17 de abril de 2016, fora informada nova fuga do adolescente. E, no dia 27 de abril, ele fora localizado na residência da guardiã de fato, agora identificada como genitora registral.

Em maio de 2016, novo relatório de atendimento social, subscrito pela assistente social da instituição de acolhimento, aportou nos autos com a informação de que houve uma reaproximação entre mãe (registral) e filho, e que ela gostaria de tê-lo sob seus cuidados. Ele também manifestou o desejo de não retornar à instituição de acolhimento e permanecer sob os cuidados dela. Ela informou à rede que havia reduzido o consumo de bebida alcoólica e se comprometia a cuidar do filho. Houve recomendação para a entrega do adolescente aos cuidados maternos. O relatório psicológico também teve a mesma conclusão.

Após a oitiva do Ministério Público, que concordou com a recomendação da equipe técnica da instituição de acolhimento, fora então determinada a reintegração familiar do adolescente ao seio materno – da genitora registral – por considerar o suposto vínculo afetivo entre eles e a manifestação de vontade deles, notadamente a recusa do acolhido de retornar à instituição.

Durante o acompanhamento familiar, em 16 de junho de 2016, fora informado que o adolescente havia fugido dos cuidados da genitora registral novamente, estava na casa de amigos e se recusava a retornar para os cuidados dela porque, segundo seus relatos, ainda era agredido fisicamente e obrigado a

209 BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 14 out. 2023.

trabalhar. Por isso, fora novamente solicitado seu acolhimento institucional, com o que concordou o Ministério Público e fora deferido pelo juízo.

Após o novo acolhimento, o feito prosseguiu, com a inclusão dos genitores registrais no polo passivo da medida de proteção, que não foram citados pessoalmente. A genitora por ausência de endereço certo, uma vez que residia em uma ocupação irregular, cujos barracos foram construídos de forma aleatória, o que impossibilitou sua localização. E o genitor porque não localizado no endereço informado, tendo sido informado pela atual moradora que ele era pessoa desconhecida no local. O Ministério Público já havia requerido a citação por edital do genitor, o que fora indeferido pelo juízo, que pesquisou endereço atualizado no Sistema Integrado de Gestão Operacional (SIGO)²¹⁰. Não obstante a ausência de citação pessoal e de localização pelo oficial de justiça de ambos, a rede de proteção, notadamente a equipe da instituição de acolhimento, tinha contato com a genitora registral.

Tanto isso é verdade que, atendendo determinação judicial, a coordenação da instituição de acolhimento informou endereço atualizado da genitora registral e esclareceu que, segundo informação desta, o genitor registral, com quem não tinha mais contato, estava residindo em Assunción, Paraguay (PY), sem informações sobre endereço e telefone.

Diante disso, fora determinada nova tentativa de citação pessoal da genitora e acolhido o requerimento ministerial para determinar a citação por edital do genitor.

A família fora acompanhada e, em 10 de janeiro de 2017, fora informada nova fuga do adolescente. Ele fora novamente encontrado residindo com a genitora registral, com quem manifestou o desejo de permanecer. A equipe técnica manifestou-se novamente favorável à reinserção familiar, o que fora deferido pelo juízo, mediante acompanhamento sistemático para o fortalecimento de vínculos e orientação da genitora, que fora finalmente citada pessoalmente.

Novo relatório psicossocial fora apresentado sobre o acompanhamento, informando que, no início, o adolescente parecia bem sob os cuidados da genitora registral, mas depois, constatou-se que ele não estava frequentando a escola, não obstante intervenções e orientações constantes da rede, e estava trabalhando na

²¹⁰ Sistema utilizado pela segurança pública do Estado de Mato Grosso do Sul (MATO GROSSO DO SUL. **Solução em Gestão fim-a-fim em Segurança Pública**. Disponível em: <http://www.sigo.ms.gov.br/sigoFrames.htm>. Acesso em: 14 out. 2023).

coleta de materiais recicláveis com o cunhado. Segundo a psicóloga, ele aparentava estar triste e verbalizou que gostaria de estudar, mas precisava trabalhar e o dinheiro que ganhava ficava com sua genitora para o custeio de despesas da casa. Em atendimento individualizado, ele aceitou retornar à instituição de acolhimento porque queria estudar, o que não conseguiria sob os cuidados maternos.

A tentativa de reinserção familiar fora mais uma vez inexitosa e o adolescente acolhido institucionalmente, o que fora homologado pelo juízo, após manifestação ministerial.

Houve apresentação de contestação, por negativa geral, pela Defensoria Pública em favor do genitor, citado por edital.

Em março de 2017, o adolescente fugiu da instituição de acolhimento e voltou a residir com a genitora registral.

Em junho de 2017, fora informado que o adolescente retornou voluntariamente para a instituição de acolhimento, sob a alegação de que sua genitora lhe impedia de frequentar a escola. No relatório informativo, a psicóloga constou que o adolescente relatou que sua irmã sustentava a casa e que costuma passar necessidade. Ele disse que a genitora registral não tem paciência, usa palavras agressivas e já lhe bateu com fio. A profissional também informou que, quando indagada, a genitora era contraditória sobre as razões pelas quais o adolescente fugiu. Ela não demonstrou interesse em procurá-lo ou visitá-lo na instituição de acolhimento. Atualmente, ela trabalha cuidando da neta e percebe R\$250,00 mensais, sua única fonte de renda. A equipe sugeriu a manutenção do acolhimento institucional e informou que o adolescente frequentava a escola sem nenhuma resistência.

Fora juntado PIA atualizado, consolidando todas as informações colhidas até o momento. Constaram como motivos do acolhimento a negligência e a exploração do trabalho infantil. Houve a informação de que o adolescente estava bem integrado na instituição, tinha bom convívio com outros adolescentes e estava frequentando a escola. Ele não faz uso de substância entorpecente, nem bebida alcoólica. Sobre a genitora registral, constou que ela não segue as recomendações da rede, não demonstra interesse em cuidar do acolhido e nunca foi visitá-lo na instituição. Fora informado que haveria a continuidade na busca por familiares. Como resultados esperados nas ações adotadas até o momento, constaram o

fortalecimento de vínculos, a convivência familiar e comunitária e a preparação para a vida adulta.

Após ciência do Ministério Público e da Defensoria Pública, fora determinado pelo juízo a complementação do PIA que não trazia qualquer informação sobre o genitor registral, bem como sobre a possibilidade de reintegração familiar com ele.

Em setembro de 2017, fora informada nova fuga do adolescente. No relatório, consta que o adolescente costumava visitar a genitora após sair da escola e pedia constantemente para residir com ela. Ele afirmava que ela estava lhe tratando melhor e com respeito. Indagada, ela disse que queria tê-lo sob seus cuidados e não soube informar o paradeiro do genitor. Houve recomendação para a entrega do adolescente aos cuidados da genitora.

O juízo determinou a feitura de relatório pormenorizado e circunstanciado acerca da possibilidade de manutenção do adolescente sob os cuidados maternos.

O relatório foi conclusivo quanto à possibilidade de reintegração familiar para a genitora, que estava agora zelando adequadamente pelo filho. Em diligência na escola, a coordenadora pedagógica informou que ele estava frequentando as aulas e com boa evolução. Ele também verbalizou o desejo de permanecer com a genitora e não mais retornar à instituição de acolhimento.

Após parecer ministerial favorável, o feito fora então sentenciado com a extinção por falta de interesse superveniente porque o adolescente não mais estava em situação de violação de direitos. Expedida a guia de desacolhimento no SNA e após as intimações de praxe, o processo fora definitivamente arquivado em 15 de fevereiro de 2018.

Da cópia do prontuário que fora remetido pela instituição de acolhimento, além de diversos relatórios e documentos já constantes do processo e acima relatados, consta um Termo de Registro de Nascimento Ocorrido no Exterior e Registrado em Autoridade Consular Brasileira lavrado pelo 2º Tabelionato e Registrador Civil de Ponta Porã e, logo após, cópia do RG brasileiro do acolhido e do cartão do SUS.

Também há um relatório de acompanhamento subscrito pela psicóloga da referida instituição, indicando que ele está em acolhimento institucional em razão de violação de seus direitos relativos ao trabalho infantil, com relato de atendimento escrito à caneta com o acolhido que manifestou desejo de voltar para os cuidados

da genitora registral, com quem tem tido contato e aproximação, embora inexitosa a tentativa de reintegração anterior.

Há uma ficha de atendimento diário, com anotações referentes aos dias 10 e 11 de janeiro de 2017, 3 de fevereiro e 1º de abril de 2017, em que consta a rotina de atendimento dispensado ao acolhido e à sua genitora registral para fortalecimento de vínculos. Há documentos relativos à transferência de escola do acolhido, com informação de sua aprovação no 2º ano do ensino fundamental.

APÊNDICE B – A menina que não queria voltar para o Paraguai e o bebê brasileiro

No dia 12 de março de 2021, a Delegacia de Atendimento à Mulher, pela Autoridade Policial, requereu ao Juízo da Infância a aplicação de medidas protetivas de urgência, com lastro na Lei nº 13.431/2017, em favor da adolescente N. B. B., de 14 anos de idade, que estava gestante. Do requerimento, consta a caracterização da situação de violência como “favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B do Código Penal – CP) e estupro (art. 213 do CP)”, e a indicação como pessoas representadas de A. V. D., do sexo feminino e estrangeira, e I. S. C., do sexo masculino e brasileiro, respectivamente, prima e pai do bebê da adolescente. O pedido foi subscrito pela vizinha, R. M., que figurou como representante da adolescente no ato.

A adolescente foi ouvida na Delegacia de Polícia, acompanhada da vizinha, nomeada curadora para o ato, e disse que é paraguaia, não sabe ler nem escrever em português. Tem 14 anos e 9 meses de idade, e está gestante de 7 meses. Quem a engravidou foi I. S. C., com quem foi obrigada a manter relação sexual, por sua prima e o esposo dela, E. R., que recebiam em troca bebidas e dinheiro dele. Não queria manter relação sexual, mas se submeteu por medo da prima e do esposo dela. Um mês após engravidar, foi residir com um amigo de sua vizinha R., C. G., que também é indígena, casado e tem filhos, e lhe tratava como filha. Sempre foi bem tratada, mas depois, ele começou a forçá-la a ir morar com um homem. Como não aceitou, foi morar com a vizinha, que a acolheu em casa e acionou o CREAS. Era virgem antes de manter relação sexual com I. e não mais se relacionou sexualmente com ninguém.

A narrativa da vizinha, que subscreveu como comunicante, foi exatamente igual à da adolescente. O requerimento estava instruído com cópia da cédula de identidade da vizinha comunicante e da *Cédula de Identidad Civil* do Paraguai da adolescente.

Ao receber o pedido, por entender que o mais adequado seria a comunicação à rede de proteção à criança e ao adolescente para ulterior comunicação judicial, o juízo determinou a expedição de ofício ao Conselho Tutelar

e ao CREAS para verificarem a situação e adotarem as providências para fins de acolhimento.

Atendendo à determinação judicial, sobreveio a informação do Conselho Tutelar noticiando o acolhimento institucional emergencial da adolescente, com a informação de que ela estava oferecendo o filho que gestava. Do referido documento, consta que “recebemos denuncia (*sic*), que após nosso atendimento com a adolescente a mesma aproveitou de momentos importunos para oferecer a criança, pois está no final da gestação, e não possui nenhum interesse em manter vínculo. Medida essa tomada, no intuito de garantir o bem-estar da adolescente e da criança, para que não venha ocorrer de interromper a gestação e colocar suas vidas em risco.”

Aportou ofício da instituição de acolhimento informado o recebimento da adolescente gestante, instruído com cópia de exame médico do pré-natal realizado no Hospital Regional de Pedro Juan Caballero no Paraguai, de ofício do Consulado Paraguaio encaminhando cópia da certidão de nascimento e da cédula de identidade da adolescente, de registros policiais e de relatórios de atendimento antigos do CREAS.

Em um destes relatórios antigos, datado de 15 de março e antes do acolhimento, portanto, consta a identificação da adolescente como indígena paraguaia e que ela fora encaminhada pelo Conselho Tutelar para atendimento em fevereiro. Houve busca de familiares e a vizinha, R., se ofereceu para cuidar dela e foi orientada a procurar a Defensoria Pública para regularizar a guarda e providenciar a documentação para a permanência dela em solo brasileiro. A equipe fez contato com o Consulado do Paraguai, solicitando a localização de familiares e a cópia da documentação da adolescente para que ela pudesse fazer o pré-natal. A vizinha disse que a adolescente não tinha condições de cuidar do filho que gestava e que havia uma família “de posses” que receberia a criança assim que nascesse. Diante da “negociação” do bebê, da situação de risco e de violência vivenciada pela adolescente, da ausência de familiares aptos a recebê-la e de sua recusa em retornar ao seu país de origem, a assistente social do CREAS, que subscreveu o relatório, opinou pelo acolhimento institucional.

De um outro relatório de atendimento mais antigo e subscrito pela mesma assistente social, datado de 9 de fevereiro de 2021, consta que a adolescente fora atendida e relatou que veio de uma colônia indígena de um município do Paraguai.

Ela engravidou de um brasileiro e necessitava de atendimento médico no Brasil porque aqui estava residindo com a sra. R, que a acolheu porque ela não poderia retornar para sua cidade de origem por “motivos de extrema vulnerabilidade social que sua família está passando no momento e assim seus genitores não tendo recursos pela saúde e alimentação para custear suas despesas e nem mesmo para seus seis irmão (*sic*) pequenos”. Ela necessita de sua documentação paraguaia para que possa ser regularizada sua permanência no país e possa realizar o pré-natal pelo SUS. Ela também está em situação de vulnerabilidade social.

Nesse mesmo dia, ela foi atendida pela psicóloga do CREAS, que, em seu relatório de atendimento constou que o primeiro atendimento dela se deu em janeiro de 2021, dois meses antes do acolhimento, quando ela relatou ter sido vítima de abuso sexual e que estava gestante de seis meses. De forma sucinta, a adolescente narrou que residia no Paraguai e sua prima. A., lhe chamou para comprar cerveja e lhe apresentou um homem, I., que lhe abusou sexualmente. Foi residir com a prima em Ponta Porã e, depois, com o sr. C.G., que estaria lhe vendendo para um terceiro. O genitor de seu bebê não quer assumir a paternidade. Pediu ajuda para a vizinha R., que acionou o Conselho Tutelar. Houve dificuldade na oitiva da adolescente porque era difícil compreender sua fala, uma vez que ela não conseguia dar detalhes do suposto abuso e do suposto agressor. Ela pediu para não retornar para sua cidade no Paraguai, “pois sua família é muito grande e sem condições, e não quer causar mais despesas para sua mãe”.

Ao ter vista dos autos, o Ministério Público requereu o desacolhimento da adolescente para sua entrega ao Paraguai, por intermédio do Conselho Tutelar que deverá acionar a CODENI, com o auxílio do Consulado do Paraguai, a quem solicitou a expedição de ofício para ciência e providências. O requerimento está fundado no fato de que a adolescente é paraguaia, há inúmeras dúvidas sobre as circunstâncias de seu acolhimento institucional e da situação de violação de direitos, bem como sobre o porquê de ela residir em solo brasileiro. Informou que as providências criminais já foram adotadas e a adolescente já recebeu os primeiros atendimentos. Agora, ela deve ser encaminhada ao seu país de origem para ser atendida pela rede de proteção estrangeira. O órgão ministerial ressaltou que não há nada que justifique o atendimento pela rede brasileira porque seus familiares residem no Paraguai. Ela está gestante e se der a luz no Brasil, a nacionalidade brasileira de seu filho obstará que ele seja entregue aos cuidados dos familiares

paraguaios. Pela condição de estrangeira, ela não pode ser adotada no Brasil e terá que permanecer na instituição de acolhimento até a fase adulta. Compete à rede de proteção do Paraguai decidir se ela deve ser reinserida na família natural, substituta ou encaminhada para a instituição de acolhimento de seu país.

Aportou aos autos, ofício subscrito pela coordenadora da instituição de acolhimento, encaminhando relatório do atendimento feito à adolescente pela assistente social da instituição, com a informação de que ela apenas se comunicava em Tupi-Guarani. Ela estava nervosa e não aceitava estar acolhida. Pedia para retornar aos cuidados da sra. R. Ela não sabia informar o mês da gestação e nem o sexo do bebê, de quem demonstrava não querer cuidar. Indagava se, após o nascimento, poderia retornar aos cuidados de R. sem ele. Dizia que queria deixá-lo na instituição de acolhimento ou entregá-lo para a sra. loira, com quem já teria se comprometido antes do acolhimento. Sua prima e o genitor da criança tentaram convencê-la a ingerir medicação para abortar, mas se recusou por medo de passar mal e morrer. Não fez pré-natal adequado porque não sabe se locomover sozinha em Pedro Juan Caballero e quem a acompanhava era a sra R., com alguma dificuldade porque ela tem dois filhos adultos portadores de deficiência. Não buscou atendimento em Ponta Porã porque é paraguaia e está em situação irregular no país. A própria equipe técnica levou a adolescente para atendimento médico no Brasil, tomando conhecimento de que seriam necessários cartão do SUS e CPF para tanto. Mesmo assim, ela foi atendida por médico que passou diversos exames e constatou que ela estava gestante de 34 semanas. Em contato com a assessoria jurídica da Secretaria de Saúde do município, foi possível viabilizar a feitura de alguns exames. A adolescente fez o ultrassom e não indagou sobre o sexo do bebê. Durante o exame, ela evitava olhar para o monitor. Fora solicitada intervenção judicial para a emissão do cartão do SUS para a adolescente a fim de viabilizar seu atendimento médico adequado e o acompanhamento da gestação. O ofício também veio acompanhado do resultado dos exames já realizados.

Em atendimento ao parecer ministerial, fora determinado pelo juízo a expedição de ofício ao Consulado do Paraguai para que se manifestasse, no prazo de cinco dias, sobre o requerimento de entrega da adolescente ao CODENI com sua intermediação e até que fosse decidido se haveria ou não a entrega, fora autorizada a permanência da adolescente no serviço de acolhimento brasileiro.

Fora juntado outro ofício da coordenação da instituição de acolhimento com o relatório de atendimento psicológico da adolescente. Do referido documento, consta que a adolescente estava bem emotiva e verbalizou de forma “enfática” e “agressiva” que não queria ficar com a criança, dizendo “não quero esse filho, criança dá muito trabalho, vou deixar com vocês”. Ela também afirmou que queria voltar a residir com a sra. R. e não quer voltar a residir com sua família no Paraguai. Não sabe se a sra. R. tentou vender seu bebê, mas realmente não quer ficar com ele. Conclui que a adolescente foi vítima do crime de estupro do qual resultou uma gestação indesejada. Ela vive em uma situação de vulnerabilidade social e não tem familiares no Brasil. O consulado do Paraguai deve realizar busca de familiares para que ela possa retornar ao país de origem e receber acompanhamento psicológico necessário.

Sobreveio a informação acerca do nascimento do filho da adolescente no dia 2 de abril de 2021, que fora registrado com o nome de L. M. B. O Ministério Público estadual requereu o acolhimento institucional do recém-nascido e o atendimento da adolescente pelo núcleo psicossocial do Judiciário para aferir a entrega voluntária e a consequente extinção do poder familiar.

Fora juntado aos autos ofício do Consulado do Paraguai com a resposta da CODENI sobre a entrega da adolescente aos seus cuidados informando que primeiro deveria ser esgotada no Brasil a investigação sobre o crime sexual que ela fora vítima antes da entrega porque os fatos ocorreram em território brasileiro.

Em 15 de abril de 2021, o acolhimento emergencial fora homologado pelo juízo sob o fundamento de que as autoridades do país vizinho opinaram pela manutenção da adolescente em solo brasileiro até que os fatos sejam investigados em sua integralidade. Da decisão, o meritíssimo juiz fez constar a tradução, pelo aplicativo *Google Translator*, de um trecho do documento enviado pela CODENI, qual seja: “Nesse sentido, é opinião deste Ministério que se esgotem primeiro os trâmites judiciais no caso sob investigação (coerção sexual) no Brasil, que tem como suposta vítima a menor N. B. B., de nacionalidade paraguaia, indígena, antes de ser entregue à CODENI e mais ainda porque os eventos ocorreram em território brasileiro.”

Assim, diante da urgência do caso a exigir a imediata intervenção, tanto pelos supostos abusos sexuais sofridos, bem como pela propensão da adolescente em “doar” o filho, o acolhimento fora homologado, bem como fora determinado o

acolhimento institucional do recém-nascido L. M. B., gerado pela acolhida, com as determinações necessárias para o prosseguimento do feito. Também fora determinado o atendimento da adolescente pela equipe técnica do juízo para fins de entrega do filho para adoção.

Após a certificação quanto à incorreção do fluxo em que tramitava a medida de proteção, qual seja, violência doméstica, que não permitia a expedição de guia de acolhimento, houve determinação judicial para a correção para a classe medida de proteção do ECA.

Só então, o Ministério Público então ajuizou medida de proteção em favor da adolescente e do recém-nascido, constando no polo passivo os genitores daquela, sem indicação de endereço, mas com menção de que estavam em local incerto e não sabido.

A petição inicial fora recebida e os acolhimentos institucionais mantidos, com determinação de citação dos réus por edital e elaboração dos PIAs.

A coordenação da instituição de acolhimento solicitou ao juízo autorização judicial para a regularização da situação da adolescente no Brasil porque ela necessitava de atendimento médico e a nacionalidade paraguaia estava obstando.

Foram juntados os PIAs do recém-nascido e da adolescente, relatando os atendimentos, sobretudo, médicos e com o objetivo de busca familiar para reinserção. Do relatório, consta a informação de que adolescente tem oito irmãos, que residem com seus genitores.

O Ministério Público reiterou o requerimento para o atendimento da adolescente pela equipe técnica do juízo.

Fora juntado relatório circunstanciado da instituição de acolhimento e subscrito pela psicóloga acerca da situação do recém-nascido. Do referido documento, além das informações já conhecidas sobre o acolhimento, foram acrescentadas informações sobre uma oitiva mais detalhada da adolescente em que ela narrou que permaneceu por dois dias consecutivos sendo violentada sexualmente pelo sujeito que a engravidou. No atendimento do CREAS, ela não deu detalhes porque estava sendo ameaçada pela prima, que, juntamente com o agressor, decidiu vendê-la, uma vez que ela passou a resistir às investidas. Como já estava gestante, eles pediram para abortar, mas se recusou por medo de morrer. Eles então decidiram vender também o bebê e já teriam uma pessoa interessada. Não tem nenhum familiar de referência, apenas a sra. R., que foi visitada por três vezes pela

equipe técnica para aferir se ela tinha condições e interesse em cuidar da adolescente. No início, ela manifestou interesse, mas depois um dos filhos interveio e disse que ela não tinha condições porque já tinha dois filhos deficientes. Havia afetividade entre a adolescente e a cuidadora. Foram contatadas pelo CREAS informando que os genitores da adolescente estavam no local procurando a filha e queriam levá-la de volta para a aldeia no Paraguai. Em atendimento, os genitores disseram que nunca foram procurados pelo Consulado para informar sobre o acolhimento da filha e ficaram sabendo pela prima A. Eles foram orientados sobre os procedimentos para o desacolhimento da adolescente e disseram que não pretendiam levar o neto porque não possuem condições financeiras. Os profissionais notaram que a prima A. ficava orientando os genitores durante o diálogo no idioma materno, Tupi-Guarani, a pegar também o bebê. A própria prima fazia questionamento sobre a criança demonstrando claro interesse em pegá-lo. Foi realizado um encontro entre a adolescente e os genitores em que foi possível observar que ela tinha vínculo com o genitor, mas não com a genitora. Ela chorou muito quando viu o pai. A adolescente deixou claro que não quer retornar com a família para o Paraguai, afirmando que não conseguirá se adaptar mais. A adolescente disse para a equipe que sua genitora afirmou que ela poderia voltar com o bebê porque já teria uma família interessada em ficar com ele. Depois, foi realizada uma reunião da equipe técnica com o Consulado para tratar sobre o caso e o Consulado expôs que a família da adolescente é de extrema pobreza e não tem condições de assegurar os direitos dela e do filho. O consulado se comprometeu a realizar visita técnica com a família para informações e estudo do caso, e também expôs que o abrigo do Paraguai não está recebendo novos acolhimentos. A adolescente segue recebendo atendimento e orientação quanto a aspectos emocionais e comportamentais. Desde o primeiro atendimento da adolescente, ela afirma que não quer cuidar da criança. A equipe decidiu não forçar a aproximação e nem a criação de vínculo, razão por que os cuidados do bebê são feitos por cuidadores da instituição. Compreendem o comportamento da adolescente e o sentimento de rejeição porque a gestação não foi desejada, uma vez que ela foi vítima de abuso, e o parto fora conturbado, tendo ela sofrido muito. O bebê é saudável. Assim, diante de todas essas circunstâncias, opinam pela manutenção do acolhimento da adolescente e pela destituição do poder familiar do bebê para sua inclusão no SNA e ulterior adoção.

Fora determinada a juntada do relatório de atendimento da equipe técnica do juízo e ulterior manifestação do Ministério Público, inclusive sobre o relatório supracitado.

A instituição de acolhimento juntou relatório informativo de atendimento psicológico da adolescente mediante escuta qualificada em que ela afirmou que não queria voltar a residir com os pais porque já se acostumou no abrigo. Numa reunião conjunta, o Consulado ficou responsável por visitar a família que mora em uma comunidade indígena distante uma hora de Pedro Juan Caballero, razão por que a equipe da instituição não pode visitar a família.

O consulado encaminhou um documento favorável ao retorno da adolescente para os genitores. Em atendimento, a adolescente foi consultada sobre essa recomendação e afirmou que não quer voltar a morar com os pais alegando que “aqui é diferente”. Quando questionada sobre o motivo, ela diz “eu me acostumei, por causa da rotina da casa”. A equipe acredita que a negativa se dê em razão da vulnerabilidade social da família porque a adolescente já disse que “as vezes a gente tinha o que comer as vezes não” (*sic*). Na instituição de acolhimento, há rotina para comer, tomar banho, horário recreativo e de dormir, e a adolescente já está adaptada. Por isso, manifestam favorável à manutenção do acolhimento institucional para que ela tenha garantidos seus direitos sociais e emocionais.

O relatório está instruído com o ofício do Consulado do Paraguai em que consta informação de que os genitores têm interesse em cuidar da adolescente e do filho, e condições de mantê-la. Há duas fotografias acompanhando a informação em que se extrai uma moradia simples, uma parte de alvenaria e outra de madeira, e no chão de terra. Há um curto relatório, subscrito por técnico da CODENI, que visitou a família na comunidade indígena Tukamiju Cerro Sarambi, em que consta que a família tem condições para cuidar da adolescente e do bebê. Informa que os genitores pedem o regresso da adolescente e informam que há uma escola na comunidade onde ela poderá estudar. Há cópia da cédula de identidade dos genitores.

No relatório de atendimento psicológico da adolescente pela equipe técnica do juízo, consta que a adolescente, paraguaia, não alfabetizada, fala razoavelmente a língua portuguesa. Tem adequado e saudável desenvolvimento físico, mental e cognitivo. Ela relatou que residia com os pais no Paraguai e veio para Ponta Porã por intermédio de sua prima A, que a buscou para trabalhar como

babá, com quem morou por nove meses, cuidando do bebê dela. Depois, a prima lhe vendeu e foi abusada sexualmente por I., de quem engravidou, dando à luz a um menino, L. M. Pediu auxílio à vizinha R., que lhe amparou. Integra um grupo de oito irmãos. Não deseja voltar a morar com os pais porque a vida lá é muito difícil e já está acostumada no abrigo, onde quer permanecer. Quanto ao filho, quer que arrumem outra família para ele e também não quer que ele seja entregue aos cuidados dos avós. Mesmo quando cientificada sobre a irrevogabilidade da entrega para a adoção, manteve-se decidida por acreditar que seria o melhor para ele. A assistente social da instituição informou que a adolescente é tranquila e prestativa, e interagem bem com todos. Ela tem vínculo de afetividade com a vizinha. Não há vínculo da adolescente com o filho. A psicóloga conclui que a adolescente não firmou vínculos afetivos com o filho, que fora concebido de maneira violenta e traumática. Ela quer entregá-lo para adoção e foi cientificada das consequências. Também não deseja retornar ao convívio com os pais ou parentela no Paraguai, bem como não deseja que o filho seja entregue para eles.

Do relatório social da equipe técnica do juízo, consta informações semelhantes, com o acréscimo de que a adolescente começou a ter aula de português tão logo acolhida. Ela não quer retornar para o Paraguai, tampouco que o filho seja entregue. Ela não tem condições de cuidar da criança e exercer a maternagem.

Foram expedidas guias de acolhimento. O Ministério Público apresentou manifestação afirmando que não é possível a colocação do bebê para adoção porque há família extensa apta a receber a guarda, uma vez que os genitores da adolescente manifestarem interesse, tanto nele quanto no retorno dela. Há relatório da CODENI informando que eles têm condições de mantê-los, mas não há informações detalhadas sobre as condições dos pais e é possível deduzir que eles não cuidavam tão bem da adolescente, especialmente diante da negativa dela em entregar o filho para os pais provavelmente por não querer que ele viva as mesmas experiências negativas. Por isso, requereu a expedição de ofício ao Consulado do Paraguai para que a CODENI forneça maiores informações sobre as condições psicossociais da família, se há algum tipo de violência no núcleo e se eles podem fornecer um ambiente para o desenvolvimento saudável da adolescente e do filho. Também requereu que a rede de proteção brasileira busque maiores elementos sobre a família da adolescente e a elaboração de um relatório detalhado sobre as

circunstancias da família. Manifestou-se favorável à regularização da adolescente no Brasil para que tenha acesso ao sistema de saúde.

Acolhendo o parecer ministerial, o juízo determinou a expedição de ofício ao Consulado do Paraguai e ao CREAS, bem como autorizou a coordenadora da instituição de acolhimento a proceder à regularização da adolescente em solo brasileiro.

Logo após, houve nova determinação judicial para a inclusão do feito em pauta de audiência concentrada, com determinações para execução e atualização dos PIAs, intimação de toda a rede de proteção (coordenação e equipe técnica da instituição de acolhimento; equipe técnica do núcleo psicossocial do juízo; conselho tutelar; Ministério Público; Defensoria Pública; secretário(a/s) municipais de assistência social, de saúde, de educação, de trabalho/emprego e de habitação); dos genitores e/ou familiares com quem ela tenha vínculo de afetividade, e eventuais interessados na guarda para participação, inclusive por videoconferência, e indicação expressa da rede sobre a (im)possibilidade de reinserção familiar. Quanto à intimação dos genitores/familiares/interessados na guarda, houve determinação para que fosse por mandado, caso a própria rede de proteção não se encarregasse da cientificação e da condução para o ato, “o que é preferível”.

Os atos para audiência foram cumpridos e os genitores citados por edital, sem que houvesse determinação expressa para tanto. Foram juntados PIAs atualizados. A audiência concentrada fora realizada, com a participação do Ministério Público, da Defensoria Pública, da equipe psicossocial do juízo (psicóloga e assistente social), da equipe técnica da instituição de acolhimento (coordenadora, assistente social e psicóloga), de conselheiros tutelares, da secretária de educação e do advogado do Consulado paraguaio. As equipes técnicas da instituição de acolhimento e do juízo, e o Ministério Público opinaram pela manutenção do acolhimento. O advogado do Consulado do Paraguai concordou com o encaminhamento do bebê para adoção e requereu o retorno da adolescente à família de origem. O juízo decidiu pela manutenção do acolhimento e determinou a expedição de carta rogatória ao Paraguai para estudo psicossocial com os genitores, “objetivando aferir se eles têm condições de receber a adolescente e a criança”, mediante relatório conclusivo quanto à aptidão deles para recebê-los e análise “se a situação de risco a que a adolescente estava exposta decorreu ou não de negligência e/ou abuso dos genitores e se há envolvimento deles ou de algum outro

familiar na suposta exploração sexual a que a adolescente fora exposta”. Também fora determinada a requisição à autoridade policial de cópia do inquérito policial instaurado para apurar o suposto crime que teve a adolescente como vítima e sua inclusão no Projeto Padrinho²¹¹.

Em 25 de novembro de 2021, a Central de Processamento Eletrônico (CPE)²¹² certificou que deixava de expedir carta rogatória em razão da ausência de algumas informações essenciais, tais como falta de endereço completo e a nomeação de tradutor para a tradução de toda a documentação que acompanhará a missiva. Devido ao alto custo da tradução, a carta deve ser encaminhada para o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica (DRCI) para verificação da regularidade do expediente e, somente após, deverá haver a tradução.

Fora determinada a manifestação do Ministério Público, que requereu a intimação da instituição de acolhimento para fornecer endereço completo dos genitores da adolescente. Paralelamente à diligência ministerial, em 7 de fevereiro de 2022, oficiou-se ao Consulado do Paraguai solicitando auxílio na localização dos genitores para a feitura de estudo psicossocial.

Juntou-se relatório de atendimento psicológico da adolescente, subscrito pela psicóloga da instituição de acolhimento, informando que havia surgido vínculo afetivo entre ela e o bebê porque ela tem se voluntariado nos cuidados dele. A adolescente também verbalizou que deixou de morar com os pais porque era agredida continuamente pela mãe, que não lhe demonstrava afeto, tendo dito uma única vez que lhe amava. Não quer voltar a morar com a família e se isso acontecer, fugirá. A família procurou pela adolescente apenas uma vez, desde o acolhimento. A adolescente agora diz que não consegue ficar longe do bebê, mas que não quer voltar com ele para casa porque tem medo que sua família o entregue para

211 É um projeto vinculado à 1ª Vara da Infância e da Juventude de Campo Grande que tem por objetivo aproximar a sociedade de crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional, mediante apoio financeiro e afetivo para crianças e seus respectivos familiares, sob a forma de apadrinhamento afetivo, financeiro, acolhedor ou prestador de serviço. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. **Projeto Padrinho**: Como funcionamos. Disponível em: https://www5.tjms.jus.br/projetopadrinho/conteudo.php?pg=como_funcionamos.php&op=com_ofuncionamos. Acesso em: 5 nov. 2023.

212 A CPE é uma espécie de cartório central do TJMS, que tem o objetivo de auxiliar as serventias locais no cumprimento dos atos cartorários. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. **Instrumento de Alinhamento Procedimental (IAP) – CPE x Cartórios Judiciais**. Disponível em: <https://sti.tjms.jus.br/confluence/pages/viewpage.action?pageId=248349262#:~:text=A%20Central%20de%20Processamento%20Eletr%C3%B4nico,suas%20atividades%20definidas%20nas%20legisla%C3%A7%C3%B5es>. Acesso em: 5 nov. 2023.

terceiros. Não sabe se quer entregá-lo para a adoção. Ele já tem 10 meses. Ela foi orientada sobre os prós e os contras da adoção e, ao afirmar que refletiria por alguns dias, foi informada que sua decisão seria respeitada. Posteriormente, a adolescente decidiu que queria ficar com a criança, razão por que fora orientada acerca das responsabilidades que deveria assumir e a equipe preparou um quarto na instituição para que ambos ficassem juntos. Ela era auxiliada nos cuidados com a criança pela equipe. No dia seguinte, ela procurou a equipe para dizer que havia mudado de ideia e não tinha condições de cuidar do filho. Ela recebeu acolhimento e a informação de que sua decisão seria respeitada, com a adoção das providências necessárias para separá-los de quarto novamente. A equipe entendeu que essa aproximação era natural porque estavam residindo sob o mesmo teto, mas que não era saudável para nenhum deles. Para o bebê, em razão do risco de rompimento do vínculo posteriormente, caso ela mantenha a decisão de encaminhá-lo para a adoção, e para a adolescente, em razão do sentimento de culpa que poderia surgir. Foi sugerida a manutenção do acolhimento da adolescente e, em relação ao bebê, a destituição do poder familiar e seu encaminhamento para adoção.

No dia 26 de fevereiro de 2022, fora juntada informação acerca da internação do bebê no Hospital Regional, local em que permaneceu até o dia 8 de março para tratar um quadro de meningite. O ofício fora instruído com cópia da documentação médica correspondente.

Foram juntados PIAs atualizados e, em 4 de março de 2022, fora determinada a reiteração do ofício ao Consulado do Paraguai, cujas providências foram determinadas na audiência concentrada, bem como a inclusão da adolescente no Projeto Padrinho. Diante do aparente conflito entre a vontade da adolescente em entregar o filho para a adoção e dos genitores dela, que querem ficar com a criança, fora nomeada a Defensoria Pública como curadora especial, e determinada a manifestação do Ministério Público sobre os documentos constantes dos autos.

Em 5 de abril de 2022, fora juntada cópia integral do inquérito policial instaurado para apurar o suposto crime praticado em desfavor da adolescente, que ainda estava em tramitação.

O Ministério Público requereu a designação de audiência para que a adolescente confirme a vontade de entregar o filho para a adoção, tal como prevê o art. 19-A, §§4º e 5º, do ECA, o que foi objeto de deferimento na audiência concentrada realizada no dia 19 de abril, quando a equipe técnica da instituição de

acolhimento informou que a adolescente não tinha vínculo maternal com o filho e que avaliariam a possibilidade de entrega dela aos cuidados da vizinha, sra. R. A audiência para a ratificação da vontade pela adolescente fora agendada para o dia 25 de abril e fora determinada a expedição de ofício ao Juízo da Infância de Pedro Juan Caballero, solicitando vaga para a inclusão da adolescente em programa de família acolhedora em solo paraguaio, uma vez que, além de ser paraguaia, não há possibilidade de reintegração familiar no Brasil porque os familiares em solo brasileiro são as pessoas que supostamente violaram seus direitos.

Em audiência, em que se fez presente a Defensoria Pública e o Ministério Público, a adolescente, acompanhada da assistente social e psicóloga da instituição de acolhimento, ratificou seu consentimento de entregar o bebê para adoção. As partes requereram a extinção do poder familiar e o encaminhamento da criança para adoção, o que fora acolhido no próprio ato e constou do termo de audiência, inclusive a determinação de inclusão da criança no SNA.

Em 23 de maio de 2022, fora juntada informação de que a adolescente havia fugido da igreja que frequentava no dia 21, retornando dois dias após, encaminhada pelo CREAS após passar por atendimento.

Em 7 de junho de 2022, o bebê foi incluído no SNA para fins de adoção e teve início a busca por adotantes. Dois dias depois, em 9 de junho, consta a informação de que ele foi vinculado a pretensos adotantes habilitados, o que seria informado em cartório. E, no dia 13 de junho, fora juntado ofício da instituição de acolhimento informando que a criança fora desligada do local e inserida em família substituta no último dia 10, mediante termo de entrega, descrevendo a relação de documentos e de pertences pessoais do infante que o acompanharam.

Fora atualizado o PIA da adolescente. Logo em seguida, em 28 de junho de 2022, a instituição de acolhimento requereu autorização para ela passar as férias de julho sob os cuidados de um casal, B. C. M. P. e G. R. O., cujo homem é funcionário da instituição. Eles manifestaram interesse em se responsabilizar por ela e há necessidade de fortalecer os vínculos, objetivando dar continuidade no acompanhamento da adolescente para posteriormente inseri-la em convívio familiar.

O Ministério Público manifestou-se favorável ao pleito, que foi deferido em 13 de julho, mediante dever de informação ao juízo quanto ao retorno da adolescente, que fora efetivado no dia 27 de julho.

No dia 10 de agosto de 2022, fora juntado ofício do Consulado do Paraguai sobre o “PEDIDO DE COOPERACIÓN REMITIDO POR EL CONSULADO DE LA REPUBLICA DEL PARAGUAI EM PONTA PORÃ PARA LOCALIZACION DE LOS CIUDADANOS I. B. G. Y R. B.”. O documento estava instruído com cópia do procedimento judicial que tramitou na Circunscrição Judicial de Amambay, da qual pertence Pedro Juan Caballero, que fora recebido como carta rogatória. Do referido caderno processual paraguaio, constam as solicitações do Juízo da Infância de Ponta Porã para a localização dos genitores, a feitura de estudo psicossocial com eles a disponibilização de vaga em família acolhedora em Pedro Juan Caballero para a adolescente. Para cumprimento do ato cooperativo, o Juízo rogado designou perito indígena. De todas as diligências solicitadas, fora cumprida apenas a localização dos genitores, tendo o perito indígena informado apenas em um parágrafo que eles foram localizados na comunidade indígena Tukambiju, no departamento de Concepción, fora da Circunscrição Judicial de Amambay, portanto e que desejam recuperar a guarda “de sus nietos”. Assim o expediente foi encerrado e entregue ao Consulado para ulterior remessa ao juízo da infância brasileiro.

Na mesma data, fora juntado relatório circunstanciado, subscrito pela psicóloga da instituição de acolhimento, relatando que a adolescente não quer voltar para seus genitores, nem para o Paraguai, demonstrando muito medo e afirmando que fugirá caso isso ocorra. Cumprindo determinação da audiência concentrada, a vizinha, sra. R., fora indagada sobre o interesse em cuidar da adolescente, em razão da existência de vínculo de afetividade entre elas. Mas, ela afirmou não ter condições de cuidá-la porque tem um esposo idoso e dois filhos portadores de deficiência. Afirmou que a adolescente pode continuar a visitá-la porque tem muito carinho por ela. O casal com quem a adolescente passou férias procurou a equipe informando que têm interesse em assumir os cuidados da adolescente. O afeto surgiu porque ambos conheceram ela em festividades e confraternizações de aniversários na instituição, e passaram a conviver. O contato com o casal foi positivo porque a adolescente voltou das férias muito feliz. O casal quer cuidar da adolescente permanentemente, tal como fizeram com as filhas que já são adultas e casadas. Elas, inclusive, conhecem a adolescente e estão concordes com a decisão dos pais. Em atendimento, a adolescente manifestou o desejo de ir morar com o casal, por quem tem carinho e é recíproco. Ela fica ansiosa para ir na casa deles aos finais de semana. Eles ligam durante a semana para saber como ela está. Por

considerar as diversas situações de violência física e emocional que a adolescente passou em sua família de origem, de onde fugiu e permaneceu sob os cuidados de uma prima que também não garantiu seus direitos, bem como o fato de que os genitores não buscaram a instituição ou qualquer serviço da rede para reaver a guarda da adolescente, e a vizinha, sra. R. ou qualquer outro familiar, não querem assumir seus cuidados, sugere que ela seja entregue aos cuidados do casal por guarda provisória, com acompanhamento pela equipe, uma vez que o período em que passou sob os cuidados dele foi positivo.

No dia 12 de agosto, fora determinada a manifestação do Ministério Público e a feitura de estudo social para aferir se o casal reúne condições para exercer a guarda da adolescente e se a medida atende ao seu melhor interesse.

O Ministério Público manifestou-se favorável à concessão da guarda da adolescente ao casal, requerendo nova vista apenas se o estudo social fizer algum apontamento desfavorável. Requereu o acompanhamento familiar por 45 dias.

Fora atualizado o PIA da adolescente e em 30 de setembro de 2022, juntado laudo social da equipe do juízo favorável ao desacolhimento da adolescente e entrega ao casal, sob guarda. De relevante do referido relatório, extrai-se a informação de que a adolescente não deseja retornar ao Paraguai e nem manter contato com ninguém de sua família. A adolescente se entristeceu quando soube que a juíza iria mandá-la de volta para o Paraguai junto da família biológica. Passou a ter contato com o casal, que a convidou para residir com eles. Sentiu muita alegria, apesar de passar por um período difícil em razão da entrega de seu filho para adoção. Não planejava ficar com ele, mas acabou se afeiçoando. Agora sente um vazio muito grande. Além da adolescente, a técnica também entrevistou a psicóloga da instituição e os pretensos guardiões, e concluiu que a medida era favorável à adolescente.

No dia 3 de outubro de 2022, fora realizada audiência concentrada, em que os integrantes da rede ratificaram a conclusão de que a concessão de guarda da adolescente ao casal era a medida que mais atendia aos interesses da adolescente, o que foi então objeto de deferimento judicial, mediante acompanhamento da família pelo prazo de 90 dias.

Aportou ofício da instituição de acolhimento informando que no dia 7 a adolescente fora desligada do local e entregue aos cuidados dos guardiões, com a

relação de documentos e pertences que a acompanharam. Fora então expedida guia de desacolhimento.

Em abril de 2023, o Ministério Público requereu a intimação da rede de proteção para apresentar relatório final conclusivo sobre o caso, o que foi deferido pelo juízo, mediante requisição ao CREAS, que concluiu que a família está se empenhando nos cuidados da adolescente, que está com os direitos resguardados, e, após manifestação ministerial, fora prolatada sentença confirmando a guarda da adolescente para o casal e extinguindo a medida de proteção em novembro/2023.

APÊNDICE C – Os irmãos paraguaios

No dia 20 de agosto de 2021, a Instituição de Acolhimento de Ponta Porã informou ao juízo sobre o acolhimento de duas crianças, T. R. M. e J. R. M., nascidos, respectivamente, em abril de 2020 e abril de 2021, mas sem indicação da data precisa, realizado no dia anterior, por intermédio do CREAS e do Conselho Tutelar. Do termo de entrega do Conselho Tutelar para a instituição constam como motivos do acolhimento o fato de as crianças estarem em situação de risco, mal alimentadas, em lugar precário, necessitando de cuidados médicos, sob os cuidados de terceiros que não comprovaram vínculo familiar e não tinham certidão de nascimento, mas com suspeita de que fossem de nacionalidade paraguaia.

A informação de acolhimento está instruída com cópia do boletim de ocorrência registrado pelo Conselho Tutelar na Delegacia de Polícia de Ponta Porã em razão da suspeita da prática do crime de maus tratos por I. M. G. e J. R. M., casal com que as crianças estavam.

Do termo de declaração na Delegacia de Polícia, I. M. G., brasileiro, do sexo masculino, catador de papel e de papelão, disse que a acolhida J. R. M. é sobrinha de sua esposa, J. R. M., e fora abandonada pela genitora. Aceitou cuidar da criança e sua esposa foi quem ficou responsável pelos cuidados. Estava com dificuldade financeira e foi tentar obter auxílio financeiro do poder público. Mesmo assim, nunca passou fome e não faltava alimento em casa. Em relação ao acolhido T. R. M., ele reside com a avó, C. R. M., e não passa nenhum tipo de necessidade. Não sabe se ele costuma ficar sozinho em casa. O genitor das crianças é D. R. M., que vive em uma aldeia indígena no Paraguai, e não faz mais uso de bebida alcoólica, pois está muito doente. A genitora fugiu com outro homem e abandonou marido e filhos, e, desde então, não se comunicou com ninguém da família mais. Não sabe porque o Conselho Tutelar pegou as crianças.

A esposa, J. R. M., também foi ouvida e apresentou a mesma narrativa.

Do relatório de atendimento do CREAS, consta que o sr. I. M. G. compareceu no referido órgão, acompanhado da esposa, J. R. M., ambos de nacionalidade paraguaia, com um bebê de aproximadamente 4 meses, solicitando informações sobre como registrar a criança em seus nomes, sob a alegação de que são tios e cuidam da bebê porque a genitora a abandonou. Eles não sabiam o nome

da criança e nem a data de seu nascimento. Explicaram que pegaram a criança na casa da avó. Havia controvérsias na fala deles e não sabiam dar informações mais detalhadas sobre a família, nem sobre os genitores da bebê. No momento do atendimento, receberam a informação de que havia outra criança na residência deles. Foram até o local, em que localizaram a outra criança, que estava com uma senhora que afirmou que poderiam levá-la. A outra criança estava em estado de abandono, com feridas pelo corpo, manchas brancas, coceiras, com o cabelo cheio de piolhos e as roupas sujas. A bebê também estava com machas, coceiras e feridas na pele. Eles informaram que as crianças eram irmãs e que não teriam interesse na criança maior, mas apenas na bebê. Acionaram então o Conselho Tutelar e, em razão da negligência e da falta de documentação, as crianças foram encaminhadas para acolhimento. O órgão relata que a família já era atendida constantemente, mediante orientação e acompanhamento, pois havia histórico de negligência nos cuidados de outras crianças que também já residiram no local com eles. A rede relata que eles são de nacionalidade paraguaia e já obrigaram uma outra criança, I., de 11 anos de idade, a pedir dinheiro nas ruas de Ponta Porã, que era dependente química. Foram realizadas várias articulações com o Consulado do Paraguai no Brasil para buscas de familiares para garantir o direito dessas crianças, mas sem êxito. Recentemente, o plantão do órgão havia sido acionado com denúncia de duas crianças no semáforo, que eram I. e outra criança. Foram até a residência e falaram com o sr. I. M. G. que estava alcoolizado e afirmou que poderiam levar a criança I. porque não tinha nada a ver com ele, e que a outra criança também havia sido abandonada pela genitora. A família tem histórico de negligência grave em relação a crianças que lá residem e não há êxito em todas as tentativas de auxílio e de orientação. Há um fluxo de crianças no local e que são negligenciadas por eles. Concluiu que as crianças estão com os direitos violados e a família não cuida bem, além do sr. I. M. G. estar constantemente alcoolizado e não haver outros familiares aptos, razão por que solicitaram o acolhimento institucional emergencial.

Do relatório de atendimento do Conselho Tutelar, consta que foram acionados pelo CREAS, relatando o atendimento da família do sr. I. e da sra. J., em que perceberam que eles estavam com duas crianças, supostamente sobrinhos, que haviam sido deixados pelo genitor, irmão da sra. J., após o abandono delas pela genitora. Eles informaram que as crianças nasceram no Paraguai, mas não foram registradas e não possuem certidão de nascimento. Também não sabem o paradeiro

do genitor, apenas que ele reside em uma aldeia no Paraguai. As crianças estavam mal alimentadas, em situação de extrema precariedade e necessitando de cuidados médicos porque apresentavam diarreia, feridas no corpo e doenças de pele. Por isso, juntamente com a equipe técnica do CREAS, fizeram o acolhimento emergencial.

Em 23 de agosto de 2021, o acolhimento institucional foi homologado pelo juízo e fora determinada a abertura de vista ao Ministério Público, que aforou medida de proteção em favor das crianças e em desfavor dos genitores, indicando na qualificação apenas os nomes completos, mas sem endereço, com a menção de que estavam em local incerto e não sabido, e solicitando a manutenção do acolhimento institucional, a citação dos genitores, a elaboração do PIA, e a expedição de ofício ao Consulado paraguaio, solicitando informações sobre as crianças, e ao CREAS, solicitando informações sobre as outras crianças que residem no local em que elas foram encontradas.

No dia 30 de agosto de 2021, o acolhimento institucional foi mantido e fora determinada a citação por edital dos genitores, com a nomeação da Defensoria Pública para defesa, e foram deferidos os requerimentos ministeriais, bem como determinada a inclusão do feito em pauta de audiência concentrada, com determinações para execução e atualização dos PIAs, intimação de toda a rede de proteção (coordenação e equipe técnica da instituição de acolhimento; equipe técnica do núcleo psicossocial do juízo; Conselho Tutelar; Ministério Público; Defensoria Pública; secretário(a/s) municipais de assistência social, de saúde, de educação, de trabalho/emprego e de habitação); dos genitores e/ou familiares com quem eles tenham vínculo de afetividade, e eventuais interessados na guarda para participação, inclusive por videoconferência, e indicação expressa da rede sobre a (im)possibilidade de reinserção familiar. Quanto à intimação dos genitores/familiares/interessados na guarda, houve determinação para que fosse por mandado, caso a própria rede de proteção não se encarregasse da cientificação e da condução para o ato, “o que é preferível”.

Foram expedidas guias de acolhimento no SNA e cumpridas as determinações judiciais e os atos para a audiência. Houve também a intimação da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), que apresentou petição informando ciência da audiência, e expedição de mandado para intimação pessoal do sr. I. M. G.

Do relatório de atendimento circunstanciado da instituição de acolhimento datado de 15 de setembro e subscrito pela assistente social, consta que as crianças foram acolhidas quando estavam sob os cuidados de um casal, supostamente tio paternos, que não comprovaram o vínculo familiar, tampouco apresentaram certidão de nascimento delas. Foram realizadas buscas por familiares e localizaram o domicílio do casal I. M. G. e J. M. R., supostos tios, que informaram que eles eram filhos do irmão desta, chamado D. R. M., que estava dormindo no local. Falaram com o genitor, que se comunicava apenas em Tupi-Guarani.

No atendimento, ele confirmou a paternidade, e esclareceu os nomes corretos dos filhos, como sendo O. R. M., nascido em 17 de fevereiro de 2020, e J. R. M., nascida no dia 7 de maio de 2021. Informou que eles não estavam registrados em seu nome e não têm documentos. A genitora deles chama A. G. e tem 18 anos de idade. Ela foi embora com o novo namorado e deixou os filhos com a avó materna na aldeia no Paraguai, levando ainda todos os documentos das crianças. Não sabe informar o nome da avó materna, nem da aldeia, tampouco tem informações sobre o paradeiro da genitora. Sua irmã J. trouxe as crianças da aldeia porque elas estavam em péssimas condições e não eram cuidadas adequadamente. O genitor também relata que não tem nenhum documento pessoal, que são todos do Paraguai e foram extraviados, mas informa que seu nome completo é D. R. M. e nasceu no dia 11 de outubro de 1985. Também esclarece que já havia solicitado ajuda no Consulado paraguaio no Brasil. A equipe esclareceu que o atendimento do genitor foi intermediado pelo tio paterno, I. M. G., uma vez que ele apenas fala em Tupi-Guarani.

Do mesmo relatório consta que em atendimento com a tia, J. R. M., ela relatou que estava cuidando muito bem dos sobrinhos e não deixava faltar nada. A genitora deles abandonou os filhos. Não sabe o que justificou o acolhimento. Informa que também cuidou de outros três sobrinhos, todos filhos do irmão D., sendo E. R. M, de 17 anos, K. R. M., de 13 anos, e A. R. M, de 12 anos, sendo que a primeira faleceu há 45 dias sem explicar a causa, a outra, reside na casa de uma tia no Paraguai, e a última, foi embora com uma nova família.

Também consta do relatório a informação de que no momento do atendimento, todos estavam embriagados, embora negassem ter feito uso de bebida alcoólica. No dia 8 de setembro, o Conselho Tutelar fez contato telefônico com a instituição, informando que o advogado do Consulado do Paraguai no Brasil estava

com o genitor das crianças e com os tios, e precisava entregar as cópias das certidões de nascimento deles. Ele então compareceu na instituição e relatou que conseguiu emitir as certidões diretamente no cartório. No documento, constava que elas estavam registradas apenas em nome da genitora e os sobrenomes era diferente do que se sabia até então, sendo que T, chamava-se O. A. Z., nascido em 17 de fevereiro de 2020 e filho de M. Z., e J. chamava-se J. G. Z., nascida no dia 7 de maio de 2021 e filha de A. B. G. Z., todos paraguaios.

Do relatório também consta que as crianças chegaram na instituição com extrema precariedade na higiene pessoal, com feridas pelo corpo todo e um quadro de diarreia. Não havia informações se estavam vacinadas. A equipe relata dificuldades em agendar consultas médicas e exames para as crianças porque elas não têm documentos pessoais e cartão do SUS. Não conseguiram localizar a genitora e outros familiares extensos. Concluem que a busca familiar materna não teve sucesso, há dificuldade de comprovar que as crianças são filhas do suposto genitor, que tem histórico de filhos sob a responsabilidade de terceiros e não tem condições de zelar por eles, e os supostos tios paternos estão em situação de dependência do álcool.

Opinam então pela manutenção do acolhimento institucional, acompanhamento da situação familiar e busca por família extensa. Informam a urgência na regularização da situação deles no país para a emissão de CPF e cartão do SUS, e solicitam intervenção judicial na Secretaria de Saúde para que realizem o atendimento médico das crianças. O relatório está instruído com cópia do documento de identificação da genitora da acolhida J., e das certidões de nascimento paraguaias dos acolhidos.

Foram juntados PIAs dos acolhidos, com a informação de que, além dos atendimentos aos acolhidos, buscavam informações da genitora e de família extensa.

Também fora juntado o mandado de intimação do tio paterno I. M. G. devidamente cumprido e com diligência positiva.

A Defensoria Pública apresentou contestação ao pedido inicial em nome do genitor, solicitando o desacolhimento e entrega das crianças para seus cuidados e a feitura de exame de DNA.

Manifestação do Ministério Público solicitando a juntada da ata da audiência concentrada que fora realizada no dia 21 de setembro de 2021, o que fora cumprido.

Na referida audiência, constou a presença do Ministério Público, da Defensoria Pública, dos membros da equipe técnica do juízo, da coordenação e da equipe técnica da instituição de acolhimento, do Conselho tutelar, do procurador da Funai e do tio paterno, I. M. G. Nos pareceres constantes da ata, consta que a equipe da instituição opinou pela manutenção do acolhimento, ressaltando que não há comprovação documental sobre a filiação e sobre a correta identificação dos genitores. O advogado do Consulado, cuja presença não havia sido indicada acima, informou que o tio I. é investigado pela suposta prática de crime de aliciamento de menores e esclareceu que um perito indígena, O. V., poderá auxiliar na localização do genitor. O Ministério Público opinou pela manutenção do acolhimento. O juízo decidiu manter o acolhimento e determinou a requisição de relatório conclusivo da rede sobre a possibilidade de entrega dos acolhidos para os cuidados do tio I., bem como o encaminhamento e o atendimento da referida família que está em situação de vulnerabilidade social, a expedição de carta rogatória para o Paraguai para a localização dos genitores, mediante o auxílio do perito indígena mencionado pelo advogado e, em caso positivo, a citação e a feitura de estudo psicossocial para aferir se é viável a reintegração familiar.

Foram juntados documentos, quais seja, a declaração de hipossuficiência do genitor firmada na Defensoria Pública e a cópia de um formulário em que solicita informações sobre antecedentes e documentos pessoais ao Departamento de Identificação da Polícia Nacional do Paraguai, bem como cópia das certidões de nascimento dos acolhidos.

As determinações da audiência foram parcialmente cumpridas, exceto a expedição da carta rogatória, tendo havido a emissão de certidão justificando a não expedição por ausência de indicação do local de destino, da nomeação de tradutor e a indicação sobre como o perito indígena poderá auxiliar nas buscas. Consta a orientação do Ministério da Justiça de que a tradução deverá ser de toda a documentação que acompanha a carta e, devido ao alto custo, antes de ser encaminhada, deverá ser remetida ao DRCI a respectiva minuta para análise acerca da regularidade. Apenas com o retorno, deverá haver a respectiva tradução nos casos de gratuidade.

Fora determinada a intimação do Ministério Público, que informou aguardar o relatório conclusivo acerca da possibilidade de entrega das crianças para manifestar, bem como informou que não tem os dados necessários para a expedição da carta rogatória, que poderiam ser obtidos diretamente com o advogado do consulado do Paraguai, que se fez presente na audiência e informou sobre os serviços do perito indígena.

Em março de 2022, fora juntado relatório de atendimento da instituição de acolhimento, reiterando a solicitação para a intervenção judicial junto à Secretaria de Saúde para que os acolhidos possam ser atendidos. Consta informação que, desde o acolhimento, foram realizadas várias visitas na residência do tio paterno. No local, sempre encontram uma senhora, C. M., que aparenta ser bem idosa e paraguaia. Ela sempre diz que os tios não estão em casa e não sabe informar horário de retorno. Em uma das visitas, a equipe foi atendida por uma criança do sexo masculino, que se identificou como M., e informou que tem 11 anos de idade. Ele disse que a única adulta na residência era a sra. C. M. Quando questionado se frequentava a escola, respondeu negativamente porque não tem documentação, e quando indagado sobre onde estaria sua genitora, correu para dentro da residência e não mais retornou. Fizeram reunião para estudo do caso com a equipe do CREAS e fora relatado que a família do tio paterno vem sendo acompanhada desde o ano de 2018 e não segue as orientações, como, por exemplo, adesão ao tratamento de dependência do álcool. Além da criança M., que atendeu a equipe e que na verdade seu nome correto é I. R. M., há A., de 15 anos de idade, e J., de 18 anos de idade, todos indígenas paraguaios e sem documentação. Todos na residência fazem uso imoderado de álcool e há contínuas denúncias de que o tio paterno recebe crianças e adolescentes no local e os utiliza nos semáforos para mendicância. Quanto ao genitor dos acolhidos, esteve uma única vez na instituição de acolhimento, acompanhado do advogado do Consulado paraguaio para levar a certidão de nascimento, e nunca mais retornou ou fez qualquer contato. Também não têm informação sobre a genitora. Não há família extensa apta a recebê-los e nunca ninguém foram procurá-los na instituição. Sugerem a inserção dos acolhidos no SNA para a busca de família substituta sob a forma de adoção.

Fora juntado relatório de atendimento do CREAS, subscrito pela assistente social e feito atendendo solicitação do Conselho Tutelar para a vista no domicílio do tio paterno, I. M. G., que relatou que os sobrinhos que residem no local

não seguem regras e saem constantemente para fazer uso de substância psicoativa (álcool e drogas). A família vive da renda da venda da reciclagem e solicita a internação de I., de 9 anos de idade, como do adolescente A., de 15 anos, e de Joel, de 18 anos, todos dependentes químicos. Relata que eles não possuem documentação e são indígenas paraguaios. A família já passou por vários atendimentos, mas não aceita nem segue as orientações, e se recusam a receber atendimento dos órgãos de proteção. O CREAS solicitou a intervenção do Consulado paraguaio na tentativa de obter a internação compulsória deles no país de origem.

Os PIAs foram atualizados, com recomendação de inclusão dos acolhidos em família substituta sob a forma de adoção.

Em março de 2022, o ofício ao Consulado paraguaio para auxílio na localização dos genitores dos acolhidos, citação e estudo psicossocial, foi reiterado. O feito foi incluído em pauta de audiência concentrada.

Na audiência concentrada, realizada no dia 19 de abril de 2022, estavam presentes o Ministério Público, a equipe técnica do juízo, a coordenação e a equipe da instituição de acolhimento, os conselheiros tutelares e a assessora jurídica da Secretaria Municipal de Saúde. A equipe da instituição de acolhimento informou a não localização de família extensa e que, desde o acolhimento, ninguém foi visitar os acolhidos. Ressaltou que em razão da ausência da documentação brasileira, há dificuldade no atendimento médico. A assessora jurídica da secretária de saúde municipal informou que pode emitir o cartão do SUS se houver determinação judicial. O juízo então determinou a emissão do cartão SUS, bem como a complementação do ofício anteriormente endereçado ao juízo da infância de Pedro Juan Caballero para acrescentar os nomes das genitoras das crianças que deverão ser localizadas, assim como do genitor, com a indicação expressa que são todos indígenas. Também determinou o envio de cópia das certidões de nascimento para instruí-lo.

Os atos foram cumpridos e foram atualizados os PIAs dos acolhidos, ainda com a indicação de inserção no SNA para fins de adoção.

Em julho de 2022, o Ministério Público requereu a intimação da instituição de acolhimento para informar sobre a emissão do cartão SUS para os acolhidos, o que fora deferido pelo Juízo.

Em 4 de agosto de 2022, fora juntada a resposta do Consulado do Paraguai referente à solicitação do juízo brasileiro que fora processada como carta rogatória com “PEDIDO DE COOPERACIÓN REMITIDO POR EL CONSULADO DE LA REPÚBLICA DEL PARAGUAY EM PONTA PORÃ PARA LOCALIZACION DE LOS CIUDADANOS D. R. Y OTRA”, enquanto o requerimento era para a localização, citação e estudo psicossocial. O expediente fora parcialmente cumprido apenas para a localização do genitor, tendo constado que ele fora localizado após muita procura e que deseja recuperar os filhos para “*poder brindar la atención necesaria como padre*”.

Instado a manifestar, o Ministério Público afirmou que as informações eram insuficientes para determinar a reintegração familiar e solicitou a expedição de nova carta rogatória ao Paraguai para aferir a viabilidade da reintegração familiar, mediante relatório conclusivo.

Foram juntados PIAs atualizados dos acolhidos. Em nova audiência concentrada, realizada no dia 3 de outubro de 2022, com a presença dos mesmos profissionais que participaram da anterior, a equipe técnica da instituição de acolhimento informou que nenhum familiar, nem mesmo o genitor, foi visitar as crianças e o Ministério Público reiterou a manifestação anterior. Pelo juízo foi deferido o requerimento ministerial e determinada a expedição de ofício ao Juízo da Infância paraguaio, por cooperação e por intermédio do Consulado Paraguaio no Brasil, solicitando a feitura de estudo psicossocial na residência do genitor, com a explicação de que o expediente anterior retornou apenas com sua localização, mas sem a feitura do respectivo estudo, e solicitando a inclusão das crianças em acolhimento no Paraguai, seja institucional ou familiar.

Novamente houve atualização dos PIAs. Em seguida, em 7 de março de 2023, aportou aos autos a resposta da Corte Suprema de Justicia paraguaia, em resposta à solicitação do juízo da infância brasileiro, por intermédio do Consulado, informando a impossibilidade de cumprimento da avaliação conclusiva quanto à possibilidade de reintegração familiar porque “*no se ha podido ubicar el domicilio*”, ou seja, o endereço do genitor não fora localizado.

Em 7 de março de 2023, houve determinação judicial para a) o cumprimento do que constava da ata de audiência para solicitar ao juízo da infância de Pedro Juan Caballero a inclusão das crianças em serviço de acolhimento no Paraguai, porque elas são paraguaias, todas as tentativas para a reintegração

familiar restaram frustradas e há recomendação de encaminhamento para adoção; b) a solicitação de intervenção e auxílio da Autoridade Central na interlocução e entrega das crianças para a autoridade judiciária paraguaia, mediante ato de cooperação jurídica internacional, com a menção de que, como, de acordo com as informações constantes do site do Ministério da Justiça e Segurança Pública, não há coordenação específica para processos da infância e da juventude ou envolvendo crianças em situação de acolhimento institucional, o pleito deveria ser endereçado e encaminhado à Coordenação-Geral de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Cível. Houve, ainda, a justificativa que houve insistentes tentativas de cooperação direta do juízo com o país vizinho e que o processo envolve direitos de criança em situação de acolhimento institucional e que gozam de prioridade absoluta e são objeto de tratados internacionais dos quais Brasil e Paraguai são signatários, como, por exemplo, o Acordo para Implementação de Bases de Dados Compartilhados de Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade do Mercosul e Estados Associados, Acordo entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados sobre Cooperação Regional para a Proteção dos Direitos das Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade, ambos assinados em San Miguel de Tucumán, em 30 de julho de 2008, incorporado internamente pelo Decreto Legislativo de nº 16/2021 e a Convenção sobre os Direitos da Criança.

Em resposta ao e-mail de encaminhamento do ofício, a Autoridade Central respondeu que “pela nossa experiência, a via mais eficiente seria recorrer à assistência consular” e que “poderíamos tramitar pedido de cooperação jurídica internacional, elaborado com base no Acordo MERCOSUL de Medidas Cautelares”, mas “a experiência não nos permite assegurar que a medida será cumprida em prazo razoável”.

Os PIAs foram atualizados e houve requerimento de apadrinhamento afetivo para as crianças.

Em 31 de março de 2023, determinou a expedição de ofício aos Consulados do Brasil no Paraguai e do Paraguai no Brasil, convidando-os para participarem da próxima audiência concentrada porque “antes da propositura de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) pelo Ministério Público, objetivando, por derradeiro, esgotar a possibilidade de reinserção familiar e respeitar a multiculturalidade que permeia o caso, uma vez que as crianças são paraguaias e estão em vias de ser encaminhadas para adoção”. Determinou

também a cientificação do Juízo da Infância do Paraguai acerca da referida audiência para, querendo, acompanhar o ato e a expedição de ofício à Autoridade Central convidando-a para acompanhar a audiência por videoconferência.

Na audiência concentrada no dia 12 de abril de 2023, estavam presentes o Ministério Público, o Vice-Cônsul do Brasil em Pedro Juan Caballero, três integrantes do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional – DRCI, ocupantes das funções de Coordenação-Geral da Cooperação em Matéria Cível e de Adoção e Subtração Internacional de Crianças e Adolescentes, e a Analista de Adoção Internacional de Crianças e Adolescentes, a equipe técnica do juízo, a equipe da instituição de acolhimento e o Conselho Tutelar. Da ata, extrai-se que a equipe da instituição informou que não é possível a reintegração familiar e que nenhum familiar procurou os acolhidos, razão por que solicitou o encaminhamento para família substituta ou entrega para o Paraguai, informando que eles falam português. O Ministério Público requereu vista para a propositura de ADPF. O Vice-Cônsul se colocou à disposição para auxiliar no que for preciso e relatou o caso de uma criança brasileira em situação de violação de direito em Pedro Juan Caballero, solicitando auxílio. A equipe do CREAS se comprometeu a atender a criança brasileira mencionada pelo consulado brasileiro para providências quanto a eventual acolhimento. Os integrantes do DRCI teceram explicações sobre o procedimento para cooperação jurídica internacional e acordos internacionais que podem regular as situações que envolvem crianças e adolescentes. Também informaram que todos os esforços serão concentrados para o cumprimento célere de carta rogatória para citação dos genitores em caso de propositura de ADPF. Pelo juízo foi reconhecida a impossibilidade de reintegração familiar e de entrega para o Paraguai, especialmente diante da ausência de participação das autoridades paraguaias convidadas, e foi determinada vista ao Ministério Público, além de outras determinações quanto à criança brasileira em situação de vulnerabilidade no Paraguai.

Em 31 de maio de 2023, fora juntado expediente do Juízo da Infância do Paraguai, atendendo à solicitação do juízo brasileiro sobre a entrega dos acolhidos para as autoridades paraguaias, em que consta a determinação do “*Juez de Primera Instancia de la Niñez y la Adolescencia del Primer Turno de la Circunscripción Judicial de Amambay*”, para realizar uma “*evaluacion socio ambiental*” no domicílio do genitor para “*determinar sobre las condiciones de albergabilidad de los niños*”,

datada de 19 de abril de 2023. Fora confeccionado um “*informe social*”, subscrito por um “*trabajador social*”, informando que após inúmeras diligências, inclusive contactando a Defensoria Pública e a Polícia Nacional, não foi possível localizar o genitor dos acolhidos. Tudo com o auxílio de um “*perito consultor em cuestiones indigenas del Poder Judicial*”.

No mesmo documento consta que, depois, numa segunda tentativa, a diligência fora positiva e fora confeccionado o informe social com a descrição do atendimento do genitor em seu domicílio, cujo prenome não era D., como por ele mesmo informado anteriormente, mas sim E. R. M., sendo que D. era apenas seu “*alias*”, ou seja, seu apelido. Do relatório, também há menção ao prenome correto do acolhido T. como sendo O. A., sendo T. apenas seu apelido. Mas, os sobrenomes dos acolhidos indicados são os paternos, que não corresponde ao que consta nos respectivos assentos de nascimento. Há relato de que o genitor residia com a irmã dos acolhidos, K. R. M., de 16 anos de idade, e outras três adolescentes, R. V. R., de 16 anos, A. S. S., de 14 anos, e L. M. F., de 15 anos, com quem não esclareceu o grau de parentesco, embora digam que são todos familiares. Todos são integrantes de “*nuestros pueblos originarios*”. Há informação de a habitação é modesta, bem como a informação de que havia indicativos de que outras pessoas residiam no local, como uma adolescente com um bebê e uma criança de 10 anos, que estavam no local. Todas as adolescentes são consumidoras de crack e o próprio genitor também. Concluiu que “*actualmente no es propicio para la albergabilidad de los niños O. A. y J., ya que se presume que sus familiares son consumidores de Crack*”, sugerindo estudo toxicológico com o genitor e com a irmã para descartar ou confirmar a hipótese. O relatório está instruído com quatro fotografias do imóvel.

O Ministério Público tomou ciência de toda a documentação e informou que ajuizou ação de destituição do poder familiar. Foram então atualizados os PIAs.

Em 31 de julho de 2023, o acolhimento institucional foi reavaliado e fora determinada a requisição do núcleo psicossocial sobre os pretendentes à adoção dos acolhidos.

Os PIAs foram atualizados e foi realizada audiência concentrada em 16 de outubro de 2023, com a presença dos mesmos profissionais da rede local, ocasião em que a equipe técnica do juízo informou que há dificuldade na localização de adotantes provavelmente em razão das características físicas deles, que aparentam ser indígenas. A equipe da instituição informou que eles falam em

português e não tem problema de saúde. Fora determinado o andamento da ADPF e a busca de adotantes, com urgência.

Em 1º de novembro de 2023, consta a informação de que foram identificados, pelo SNA, pretendentes para adoção com o perfil dos acolhidos, mediante vinculação no referido sistema e, após contato com o casal, houve manifestação de interesse no início da aproximação, e a medida de proteção fora extinta em janeiro/2024.